Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Sociais
Faculdade de Direito

Marcela Siqueira Miguens

Feminicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência

Rio de Janeiro
2017

Marcela Siqueira Miguens

Feminicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Rio de Janeiro

2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M636 Miguens, Marcela Siqueira

Feminicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência / Marcela Siqueira Miguens. - 2017.
171 f.
Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Violência contra as mulheres - Teses. 2.Gênero –Teses. 3.Crime contra as mulheres – Teses. I. Japiassú, Carlos Eduardo Adriano. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.54

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Marcela Siqueira Miguens

Feminicídio: uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Público.

Aprovação em 22 de fevereiro de 2017.

Banca Examinadora:

_____

Professor Doutor Carlos Eduardo Adriano Japiassú (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Professora Doutora Patrícia Mothé Glioche Béze

Faculdade de Direito - UERJ

_____

Professor Doutor Mauricio Jorge Pereira da Mota

Faculdade de Direito - UERJ

_____

Professora Doutora Adriana Vidal de Oliveira

Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

_____

Professor Doutor Rodrigo de Souza Costa

Faculdade de Direito - Universidade Federal Fluminense

Rio de Janeiro

2017

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú, por ter me apresentado o Direito Penal em suas aulas fundamentais durante o curso de graduação na Faculdade Nacional de Direito, no já distante ano de 2004 e por ter me permitido seguir essa caminhada como sua orientanda no curso de mestrado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e agora no doutorado. Pelos conselhos, sugestões e orientações dados na elaboração do trabalho sempre muito precisos e pelo professor dedicado e querido que ele foi, que é e que continuará sendo, para mim e para todos os seus alunos.

Ao Rodrigo pela ajuda incalculável e sempre presente na elaboração do trabalho, pelas sugestões, por ter me dado a minha primeira oportunidade da vida e me mostrado coisa que à época eu nem sabia, o quanto eu gosto do direito penal. Na verdade, obrigada por ser o responsável por eu gostar tanto do direito penal. Muito obrigada por estar sempre por perto, nas minhas pequenas conquistas, todas elas eu devo a você. E, mais do que tudo isso, pela amizade, por mudar minha vida.

Aos amigos que, cada um de sua forma, me ajudaram a conseguir seguir adiante. Em especial ao Cadu que dividiu comigo estes momentos de desespero, acreditando mais do que eu que o fim chegaria. Um agradecimento aos meus queridos amigos da Universidade Veiga de Almeida que tanto apoio me deram nesta reta final e também aos amigos da Universidade Federal Rural de Três Rios.

À minha mãe, que eu não sei nem como poderia começar a agradecer. Uma vida inteira eu preciso para conseguir. Qualquer coisa que eu dissesse seria pequena. Amo você.

RESUMO

MIGUENS, Marcela Siqueira. *Feminicídio:* uma análise do direito penal como instrumento de proteção da mulher vítima de violência. 2017. 171f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

O presente trabalho se propõe a uma discussão sobre a tipificação ou, no caso específico brasileiro, a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio como um dos instrumentos de tutela da mulher em situação de violência. A questão que se coloca é se o direito penal, tradicionalmente patriarcal e utilizado como mecanismo de controle e associado às mais diversas formas de opressão de minorias pode ser convertido em uma estrutura capaz de preservar direitos destes grupos. Para abordar a questão sobre a necessidade de tratamento do feminicídio pelo direito penal, serão contextualizadas as situações de homicídios onde a vítima é mulher e que tenha sido praticado por razões de gênero. Pretende-se também trazer a dicotomia femicídio / feminicídio e as possibilidades interpretativas e conceituais de suas derivações da tradução da expressão inglesa. Serão discutidos os elementos necessários à caracterização do feminicídio e como melhor defini-lo para que ele possa abranger os mais variados matizes e, ao mesmo tempo, estar adstrito às situações de vulnerabilidade relacionadas ao gênero da vítima.

Palavras-chave: Femicídio. Feminicídio. Violência contra a mulher. Gênero.

ABSTRACT

MIGUENS, Marcela Siqueira. *Feminicide:* an analysis of criminal law as an instrument for the protection of women victims of violence. 2017. 171f. Thesis (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

The present work proposes a discussion about the typification or, in the specific Brazilian case, the inclusion of feminicide as qualifying circumstance of the crime of homicide as one of the instruments of protection of women in situations of violence. The question is whether criminal law, traditionally patriarchal and used as a control mechanism and associated with the most diverse forms of oppression of minorities, can be converted into a structure capable of preserving the rights of these groups. In order to address the issue of the need to deal with feminicide in criminal law, situations of homicide where the victim is a woman and which has been practiced for gender reasons will be contextualized. It is also intended to bring the femicide / feminicide dichotomy and the interpretative and conceptual possibilities of its derivations from the translation of the English expression. The elements necessary for the characterization of feminicide will be discussed and how best to define it so that it can cover the most varied shades and, at the same time, be associated with situations of vulnerability related to the gender of the victim.

Keywords: Femicide. Feminicide. Violence against women. Gender-based violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 88

1 **O CONCEITO DE FEMINICÍDIO**
.....111

1.1 **Feminicídio: as origens do conceito**
.....166

1.2 **Caso do Campo de Algodão ou Campo Algodoeiro**
.....244

1.2.1 Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
.....266

1.2.2 Ciudad Juárez e a violência contra a mulher
.....322

1.2.3 Procedimento preliminar: Comissão Interamericana de Direitos Humanos
.....3939

1.2.4 Julgamento do México Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos
.....466

1.3 **Femicídio ou feminicídio** .....
.....555

2 **A TUTELA PENAL DA MULHER**
.....644

2.1 **A mulher como sujeito ativo dos delitos**
.....700

2.1.1 Infanticídio
.....711

2.1.2 Aborto
.....722

2.1.3 Perigo de contágio de moléstia venérea
.....822

2.1.4 Exposição ou abandono de recém-nascido
.....844

2.2 **A mulher como sujeito passivo dos delitos**
.....877

2.2.1 Crimes contra os costumes (dignidade sexual)
.....8888

2.2.1.1 Estupro
.....900

2.2.1.2 Posse sexual mediante fraude
.....933

2.2.1.3 Sedução
.....955

2.2.1.4 Rapto
.....955

2.2.1.5 Causas de extinção da punibilidade
.....966

2.2.2 Lesões corporais e Lei nº 11.340/2006
.....977

2.2.2.1. O caso Maria da Penha Maia Fernandes 99

2.2.2.2. O projeto de lei
.....1011

2.2.2.3. A violência contra a mulher e a Lei nº 11.340/2006
.....1022

2.2.3 Homicídio privilegiado e legítima defesa da honra
.....1144

3 **A INCORPORAÇÃO DO FEMINICÍDIO PELO DIREITO PENA**L
.....1300

3.1 **A CPMI da Violência Contra a Mulher**
.....1311

3.1.1 Os trabalhos realizados pela CPMI
.....1333

3.1.2 Os crimes contra a vida de mulheres: casos concretos analisados
.....1377

3.1.2.1 O caso Eliza Samúdio
.....13838

3.1.2.2 O caso Christina Gabrielsen
.....13939

3.1.2.3 O caso Sandra Gomide
.....1411

3.1.2.4 O caso Denise Quioca
.....1433

3.1.2.5 O caso Adenise Cristina Santos Leão
.....1444

3.1.3 A proposta de alteração legislativa: feminicídio
.....1444

3.2 **O Projeto de Lei nº 292/2013**
.....1477

3.3 **A Lei nº 13.104/2015**
.....1511

3.3.1 A configuração das razões de condição do sexo feminino
.....1522

3.3.2 O conceito de mulher
.....1555

3.3.3 Por que tipificar o feminicídio?
.....1577

CONCLUSÃO
.....15959

REFERÊNCIAS
.....16262

INTRODUÇÃO

Há uma estimativa de que aproximadamente 80% dos casos de homicídios ocorridos por todo o mundo, tanto as vítimas, quanto os autores sejam do sexo masculino. Contudo, ainda em se tratando de estatísticas, os casos em que as mulheres são vítimas de homicídio encontram, em sua maioria, os autores no seio das relações domésticas, familiares ou afetivas.

Em documento publicado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em abril de 2016, elaborado pela ONU Mulheres Brasil, em parceria com órgãos do governo brasileiro e com Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas, foram lançadas "Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios".

Neste documento, dados sobre a violência contra a mulher no Brasil foram divulgados, em especial a alarmante posição no ranking mundial em feminicídios. No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.

Na mesma década, foi registrado um aumento de 190,9% na vitimização de mulheres negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade branca e negra. Para o mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

O presente trabalho tem por objetivo abordar, inicialmente, o conceito de feminicídio que é apresentado pela feminista sul-africana Diana Russell, a partir do qual se desenvolveram diversas teorias acerca do tema. Nessa seara, são apontadas as convergências e divergências entre a percepção do feminicídio a partir de perspectivas sociológicas e antropológicas e aquela necessária a sua concepção como um tipo penal, seja autônomo, seja derivado.

Pretende-se também trazer a dicotomia femicídio / feminicídio e as possibilidades interpretativas e conceituais de suas derivações da tradução da expressão inglesa. Aqui, discutem-se os elementos necessários à caracterização do

feminicídio e como melhor defini-lo para que ele possa abranger os mais variados matizes e, ao mesmo tempo, estar adstrito às situações de vulnerabilidade relacionadas ao gênero da vítima.

Estas expressões foram especialmente propagadas na América Latina, tanto no âmbito social, quanto político e jurídico. Em outras regiões do mundo, em regra, o feminicídio é principalmente objeto de investigações acadêmicas de cunho feminista. Uma das razões às quais se pode atribuir esse fenômeno também será aqui abarcada e trata-se do caso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorrido em Ciudad Juárez, no México.

Assim, serão apresentados o contexto e as circunstâncias das centenas ou milhares – pois não há dados exatos – de mortes violentas de mulheres, que morreram pelo fato de serem mulheres, em um fenômeno produzido a partir dos anos 90. Trata-se do primeiro reconhecimento da prática de feminicídio pelo nosso sistema regional de proteção de direitos humanos.

Neste capítulo inicial serão abordadas as distintas formas de manifestação da violência feminicida, que em Ciudad Juárez, caso apresentado, trouxe características bem peculiares, levando a uma série de especulações sobre os verdadeiros culpados dos crimes. Outras formas também serão discutidas, destacando o elemento comum, que é a motivação do crime determinada pelo gênero da vítima.

Será demonstrado no segundo capítulo de que forma se dá a tutela penal da mulher, como se colocam as situações em que ela surge como sujeito ativo específico, alvo da criminalização. Também serão abordadas as questões em que ela é posta como sujeito passivo, incluindo as mais recentes situações de violência, destacando as hipóteses legislativas específicas de proteção. Mais, será realizada uma breve análise acerca da evolução dos direitos da mulher, mais propriamente a sua sedimentação como sujeito de direitos. Especificamente no que tange à violência contra a mulher, serão analisadas as leis que antecederam à Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

O terceiro capítulo tratará do processo de inserção do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando o seu nascedouro a partir dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher e abordando as principais questões sobre tratamento do feminicídio pelo direito penal.

Assim, serão contextualizadas as situações de homicídios onde a vítima é mulher e que tenha sido praticado por razões de gênero. A hipótese trabalhada será a tipificação ou, no caso específico brasileiro, a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio como um dos instrumentos de tutela da mulher em situação de violência.

A questão que se coloca é se o direito penal, tradicionalmente patriarcal e utilizado como mecanismo de controle e associado às mais diversas formas de opressão de minorias pode ser convertido em uma estrutura capaz de preservar direitos destes grupos.

1 O CONCEITO DE FEMINICÍDIO

A construção de um conceito de feminicídio, que se irá desenvolver no presente trabalho, mas que pode ser apresentado em um primeiro momento como a morte de uma mulher determinada pela própria condição de ser mulher, tem início nos anos 1970, com a intensificação dos movimentos de combate à violência, discriminação e opressão sistêmicas e reconhecimento da igualdade de gênero.

A razão de se nomear esse fenômeno, criando um termo próprio para algo que tradicional e dogmaticamente recebia o tratamento, seja no campo da linguagem, seja na tipificação penal, de homicídio, encontra-se a na necessidade de reconhecimento e enfrentamento de uma questão que se apresenta como uma prática disseminada e sistematizada que não encontra barreiras nacionais, culturais, sociais, ou de qualquer outra natureza.

Nomear este fenômeno social lhe traz contornos políticos, representando uma forma de desvelar a morte de mulheres, permitindo a compreensão das razões de se encontrar a sexagem ou gênero da vítima como motivo determinante da prática do delito.[1] Trata-se de uma inserção recente não só em nosso ordenamento jurídico, mas também de nova incorporação em outros ordenamentos jurídicos, como se exporá adiante.

A criminalização da destruição da vida humana, sob diferentes formas, esteve presente nas legislações penais ao longo da história da humanidade. A morte violenta da mulher por razões de gênero, por sua vez, apenas muito recentemente vem sendo incorporada em algumas legislações contemporâneas. Mais do que isso, o que se pode notar é a existência de tratamentos mais brandos ou a ausência de punição desta morte em diplomas pretéritos em situações onde a mulher realizasse condutas que não se coadunassem com o que lhes era socialmente esperado.

A inserção do feminicídio como uma variação do homicídio, mais especificamente, como uma das circunstâncias que o qualificam, merecedora de tutela penal por parte do Estado brasileiro, por sua vez, representa uma alteração bastante recente do nosso Código Penal, promovida pela Lei nº 13.104/2015.

---

[1] DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 114, v. 23, 2015. p. 225-239.

O homicídio, respeitando as marcas e diferenças temporais, sempre foi tratado como objeto de definição específica por parte do direito penal na sua evolução ao longo da história, representando a proteção do bem supremo individual: a vida.

Etimologicamente, o termo vem do latim, *de hominis excidium*, significando esta última expressão "destruição". Hungria nos apresenta a clássica definição atribuída a Carmignani, definindo o homicídio como "*violenta hominis caedis ab homine injusta patrata* (ocisão violenta de um homem praticada por outro homem)"[2].

O artigo 121 do Código Penal brasileiro hoje em vigor inaugura a parte dos crimes em espécie, conferindo a proteção do indivíduo na tutela penal da vida. Ele o faz a partir da criminalização do *homicídio*, o ato de "matar alguém", a destruição da vida de outro ser humano.

O Código Penal, com sua parte especial ainda vigente e com redação original datada de 1940, contrariando seus antecessores, optou por trazer em seus primeiros artigos a tutela penal de bens jurídicos individuais. Em codificações anteriores, a exemplo do Código Criminal do Império, de 1830 e o Código Penal da República, de 1890, a parte referente à tipificação das condutas delituosas iniciava com a proteção de bens jurídicos coletivos, como a *independência, integridade e dignidade da nação ou da pátria*.

Nélson Hungria, que também foi um dos autores do anteprojeto do Código Penal de 1940, define a disposição dos tipos penais no atual código como um critério lógico, pois partiria das formas mais primitivas de criminalidade às formas mais complexas. Em sua obra, inspirado por juristas como Jhering, Von Liszt e Rocco, destaca a existência do homem como o centro de onde se irradiariam todos os interesses a serem protegidos, seja o homem considerado individualmente, ou em associação com seus pares, distinguindo os interesses jurídicos individuais e os interesses jurídicos coletivos.[3]

Esta configuração representa as tendências do iluminismo, sem dúvida transformadoras do direito penal, que foram absorvidas e se tornaram responsáveis pela visão antropocêntrica que deu destaque à proteção do ser humano, sua vida, integridade física, honra, liberdade etc.

---

[2] HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* Vol. V. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1979, p. 27.
[3] Ibidem, p. 10.

Considerando a destruição da vida humana como tabu, conduta reprovável, nas mais distintas sociedades, mas sem qualquer pretensão de exaurir o tema, alguns exemplos enriquecem a compreensão da evolução do tipo penal. Em sua versão romana, ainda em 753 a. C., havia o delito público de *parricidium*, que inicialmente não representava a morte do ascendente, mas a morte de um cidadão, de um par, sendo apenas ao final da República considerado como a morte de um parente próximo.[4]

Na Lei das XII Tábuas, em 450 a. C., também se contemplava o crime, igualmente denominado de parricídio, mas tendo como vítima o cidadão, excluído desta categoria o escravo. As penas se impunham para quem matasse o homem livre, ou ainda para aquele que matasse o pai ou a mãe, com a consequência da imposição da pena capital.[5]

A Lei Cornélia, promulgada no ano de 81 a. C. e que fundamentava a incriminação do homicídio em Roma, estabelecia diferentes penas variantes de acordo com a condição do réu e circunstâncias do fato. Além disso, previa condutas derivadas e consideradas formas mais graves do homicídio, como o parricídio, o envenenamento e o latrocínio.

No Direito Germânico, o homicídio recebia o tratamento de delito privado, tendo como consequência de sua prática a sujeição do autor à vingança da família da vítima, ou à composição com seus entes. Posteriormente, o homicídio volta a ser considerado delito público, com o retorno do Direito Romano e forte influência do Direito Canônico.[6]

No Brasil, considerando os diplomas que vigeram em nosso território, o homicídio não padeceu de tipificação. Nas Ordenações Filipinas[7], era punido sob diversas manifestações, sua forma voluntária, culposa, o venefício (envenenamento), o assassínio e o parricídio.

---

[4] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.

[5] Tábua VII. Dos delitos. 17. Se alguém matou um homem livre e empregou feitiçaria ou veneno, que seja sacrificado como o último suplício. 18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

[6] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal.* 1º vol. Parte especial. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1962, p. 30.

[7] Não se fez referência às Ordenações Afonsinas e Manuelinas, pois no início da colonização contava-se com escassos grupamentos de portugueses nas terras da colônia, sendo que as mesmas consistiram nas fontes primitivas do Direito Penal brasileiro, conjugadas aos poderes dados às autoridades regionais para resolverem conflitos especiais e certos fatos jurídicos concretos que se apresentassem. BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Parte geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 171.

Por sua vez, de acordo com as concepções vigentes, a morte da mulher adúltera encontrava causa de justificação: “Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente a poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade.” (sic) [8]

O Código Criminal do Império, de 1830, e o Código Penal da República, de 1890, trazem formas semelhantes de tipificação penal do delito de homicídio, distinguindo a sua forma simples das modalidades agravadas. Estas circunstâncias chamadas de agravantes funcionavam como nossas atuais qualificadoras, uma vez que alteravam os limites mínimos e máximos pena na hipótese de sua incidência.

Para ambas as codificações, havia especial reprovabilidade da conduta por uma série de fatores, como por exemplo, em razão dos meios empregados, as relações de parentesco com a vítima, motivações e também na hipótese do homicídio ser perpetrado por agente que tivesse “superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o agente não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa”.

O Código Penal atual não fez distinções entre espécies de destruição da vida humana alheia, como o *parricídio*, *matricídio* ou *fratricídio*, dando apenas tratamento penal mais brando para o delito de infanticídio, que figura como tipo penal autônomo. As circunstâncias em que o delito de homicídio é perpetrado o irão determinar nas modalidades simples, privilegiado ou qualificado, além da figura culposa.[9]

Como afirma Hungria,

> [...] não importam, para a existência do homicídio, o sexo, a raça, a nacionalidade, a casta, a condição ou o valor social da vítima. Varão ou mulher, ariano ou judeu, parisiense ou zulu, brâmane ou pária, santo ou bandido, homem de gênio ou idiota, todos representam *vidas humanas*.[10]

Nesta lógica foi elaborado nosso Código Penal e não é essa lógica que se pretende desconstruir. De fato, para a existência do delito de homicídio pouco importam elementos como sexo, raça ou nacionalidade da vítima. A supressão da vida humana é criminalizada, a menos que se faça presente, obviamente, alguma causa excludente.

---

[8] Ordenações Filipinas. Livro V. Título XXXVIII.
[9] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51.
[10] Hungria, Nélson. *Op. cit.*, p. 37.

Contudo, interessante notar que nas próprias palavras de Hungria, nossa legislação se manteve fiel a um de seus critérios centrais, quando da apreciação do crime e do criminoso, dar preponderância aos *motivos determinantes*.

Desta forma, a questão que se coloca premente é acerca da elaboração de um conceito de feminicídio e o consequente tratamento penal mais severo que pode ser dado a quem pratica esta sorte de crime; a motivação do indivíduo que suprime a vida da vítima pela sua condição de mulher, pelas relações de gênero que são cultural e socialmente constituídas.

A prática do feminicídio, portanto, abrange uma série de questões, de cunho social, cultural e político para além da simples significação do homicídio de mulheres. A responsabilidade penal tem caráter subjetivo e pessoal, certamente, mas a prática do feminicídio deve ser considerada como um padrão sistemático complexo, que como fenômeno não pode ser individualizado ou destacado do corpo social.

O homicídio, desde a redação original do Código Penal já previa suas circunstâncias qualificadoras, trazendo uma cominação em abstrato da pena dentro de novos limites, em que se pese a subsunção ao mesmo tipo penal. As suas qualificadoras são de natureza variada e podem ser divididas em circunstâncias que qualificam o crime pelos *motivos*, pelos *meios* empregados, pelos *modos* de execução e pelos *fins* pretendidos.[11]

Matar alguém em razão da condição de ser a vítima pertencente a determinado gênero ou sexo, parece indicar uma circunstância que qualifica o delito a partir de seus motivos determinantes. Sendo recente a alteração legislativa, a natureza desta circunstância que qualifica o crime de homicídio ainda é objeto de discussão, sendo abordada no presente trabalho.

Se, por um lado existe o argumento da desnecessidade de criação da figura derivada do homicídio trazida pela Lei nº 13.104/2015, pois já haveria possibilidades de adequações típicas compatíveis, em se tratando da supressão de uma vida humana; por outro, é possível reconhecer a legitimidade e o quais os efeitos que pode o direito penal trazer a partir do reconhecimento deste fenômeno que atinge mulheres

[11]BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*. p. 84. (Na redação original, anterior à lei nº 13.104/2015, homicídio qualificado pelos *motivos*: I – mediante paga, ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe; II – por motivo fútil; pelos *meios*: III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; pelos *modos*: IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; pelos *fins*: V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime).

indiscriminadamente, para além de fronteiras, etnias, classes sociais, cultura a que pertençam.

Esses elementos diferenciadores não devem ser ignorados. A forma como a violência de gênero de manifesta, sem dúvida, é por eles influenciada ou mesmo determinada. Não há aqui a intenção de diminuir a sua relevância. Contudo, o que se pretende destacar é de que forma, nos casos de violência e morte, despidas estas variantes, pode-se perceber a presença de uma constante que se define pelo gênero da vítima.

1.1 Feminicídio: as origens do conceito

Como mencionado anteriormente, o termo feminícidio é de recente configuração e encontra motivação a partir da necessidade de desenvolvimento de um conceito não em contraposição à ideia de homicídio, mas em reconhecimento da sua prática como um fenômeno específico e da intolerância à violência de gênero.

Diana Russell, a quem se atribui a construção e disseminação do conceito afirma ter ouvido a expressão *femicídio* pela primeira vez no ano de 1974, como uma alternativa ao substantivo neutro de gênero homicídio. Esta primeira versão, portanto, vem de uma tradução à versão cunhada no idioma inglês, *femicide*, em derivação do termo *homicide*.[12]

Tratava-se de um conceito em formação, aberto, com alcance determinado a partir de distintos pontos de vista. Como veremos adiante, há certa dicotomia entre as expressões femicídio e feminicídio, sendo que, como fenômeno social, pode ser entendido de forma mais ampla do que as limitações na esfera penal impõem, tanto para a tipificação, quanto para a atribuição de responsabilidade penal.

Esta expressão, por sua vez, já vinha sendo empregada há dois séculos, reconhecendo-se como sua primeira utilização na obra do escritor britânico John Corry, *A satirical view of London at the commemcement of the nineteenth century*, em 1801, para designar a morte de uma mulher (the killing of a woman). Em 1827, publicou-se o livro *The confessions of a unexecuted femicide: no fiction*, do manuscrito

[12]RUSSELL, Diana E. H. *The origin and importance of the therm femicide*. 2001. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 24 jan. 2016.

original de William MacNish, tendo narrado a história real da perpetração de um feminicídio praticado por ele próprio contra uma jovem. Posteriormente, o *Wharton´s Law Lexicon*, também britânico, incluiu em seu glossário a palavra, estando o seu significado atrelado às ofensas sujeitas à aplicação da lei.[13]

Entretanto, em que se pese a existência do termo, a incorporação ao léxico da língua inglesa e mesmo ao dicionário de termos jurídicos, o feminicídio, nessas aparições no século XIX, era utilizado para simplesmente designar o sexo da vítima que tinha sua vida subtraída, sem maiores implicações ou considerações sobre relações de desigualdade, ou da relevância e significado dessas mortes no âmbito da violência de gênero.

Seu significado vai além e toma contornos inclusive de ordem política. E essa compreensão é um debate que permeia somente os últimos sessenta anos. O emprego do termo à realidade concreta representa a manifestação de uma forma extrema da violência de gênero que culmina na destruição da vida da mulher, em razão da sua própria condição de ser mulher, de pertencimento e identificação a partir do gênero feminino.

Assim, pode-se definir a "violência feminicida" como um resultado ou a consequência máxima da violação dos direitos humanos das mulheres, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Um conjunto de condutas de base misógina, envolvendo ou se originando de maus tratos; violência física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial que colocam as mulheres em uma posição de risco e que podem culminar em sua morte violenta.[14]

A primeira utilização do termo a partir desta perspectiva se deu quando da realização do *International Tribunal on Crimes Against Women*, entre os dias 04 e 08 de março de 1976 em Bruxelas, na Bélgica, reunindo mais de duas mil mulheres de 40 diferentes países. Tratou-se de um tribunal popular organizado por militantes feministas com a intenção de fazer públicos crimes e outras condutas violadoras de direitos das mulheres perpetradas ao redor do mundo. [15]

---

[13] RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Femicide in a global perspective*. New York and London: Teachers College, Columbia University, 2001, p. 13.

[14] LIXINSKI, Lucas. *Caso do Campo de Algodão: Direitos humanos, desenvolvimento, violência e gênero*. Casoteca Direito GV – Produção de casos 2011. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp. fgv.br/files/campo_de_algodao_-_nota_de_ensino.pdf. Acesso em 15 mar. 2016.

[15] RUSSELL, Diana E. H.; VEN, Nicole Van de. *Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal*. Berkeley: Russell Publications, 1990, p. 5.

Este tribunal não consistiu em um tribunal nos moldes tradicionais. Ele tratou de condutas que não necessariamente encontravam respaldo no direito penal, mas que representariam formas de violência ou opressão contra a mulher.

As propostas deste tribunal partiram da premissa de que as nações são construídas pelo homem, e que os debates devem ser promovidos com foco nos problemas comuns enfrentados pelas mulheres, independentemente de sua nacionalidade, cultura, classe, raça, orientação sexual, idade ou outro critério distintivo.

No tribunal, se utilizou o testemunho pessoal em razão da crença de que a partilha das experiências pessoais de opressão transforma os indivíduos em entes politizados e motivados para lutarem contra a opressão, no lugar de debates teóricos e abstratos divorciados das experiências pessoais.

Como exemplo, afirmava-se que se as leis fossem criadas em benefícios das mulheres e não para proteger os interesses patriarcais, não haveria, como ocorre em alguns países, a criminalização do uso de contraceptivos ou da interrupção da gravidez, mas seriam consideradas condutas criminosas aquelas que obrigassem as mulheres e exercerem a maternidade contra a sua vontade.

Assim, a proposta do tribunal não se inseriu de modo algum em um modelo jurídico, não se havia qualquer vinculação ou pretensão de formação de uma corte nesses parâmetros, pelo contrário, o mote do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em uma rejeição da ordem jurídica entendida como patriarcal e, consequentemente, todo o conjunto de normas criminalizadoras de condutas.[16]

Desta forma, não havia juízes em sua composição, ou nas palavras de Russell, todas as mulheres ali presentes, reunindo testemunhos, fatos que demonstravam violações de seus direitos, eram suas próprias juízas. Obviamente, não se trata de jurisdição penal ou qualquer espécie de jurisdição. A utilização da nomenclatura “tribunal” foi uma liberdade tomada como símbolo do compartilhamento de experiências internacionais, inter-raciais e interculturais, mas com esse elemento comum, a violência de gênero.

O tribunal deu destaque aos depoimentos pessoais de vítimas da violência de gênero, bem como outros relatos trazidos pelas participantes. Como antes se

[16] Ibidem, p. 7.

mencionou, as condutas que foram tratadas como “crimes” nem sempre encontraram uma identidade nos ordenamentos jurídicos internos.

Os casos abordados englobaram situações como a restrição dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: a maternidade ou esterilização forçadas, a criminalização do aborto, a perseguição às mulheres com filhos sem estarem casadas e às homossexuais; o matrimônio forçado; a internação compulsória em instituições psiquiátricas; a violência obstétrica; a objetificação sexual; a prostituição; a indústria pornográfica; as mais distintas formas de violência física e o feminicídio.

Russell, ao tratar do feminicídio, definiu que boa parte dos casos existentes de homicídio deveriam ser tratados como feminicídio, uma vez que tratam da morte de violenta de mulheres, fato que se repetiria ao longo da história, desde a queima das bruxas no passado, até os mais recentes casos de infanticídios femininos e a morte de mulheres em razão de uma suposta defesa da honra.

Na caracterização a partir das experiências relatadas no Tribunal, Russell faz a primeira utilização do termo publicamente, reapresentando e trazendo seu significado a uma expressão já existente, *femicide*. Como mencionado, encontram-se registros do termo empregado publicamente no início do século XIX, sem, contudo, ter esse mesmo alcance e, por sua vez, havia sido utilizado pela escritora feminista estadunidense Carol Orlock, dois anos antes, em 1974, só que servindo de título a uma obra nunca publicada.[17]

Assim, a partir desta experiência empregou-se o termo feminicídio em associação a situações concretas e reais de mortes de mulheres, de todas as idades, em razão desta condição específica de gênero.

Em relação aos casos que são analisados por Russell e expostos no Tribunal Internacional dos Crimes contra as Mulheres envolvendo as vítimas do feminicídio nos Estados Unidos, em sua maioria a situação de violência doméstica já existia, tendo como resultado a morte violenta. Em alguns dele se conjugou a violência sexual, tendo as vítimas idades entre 4 (quatro) e 83 (oitenta e três anos). Este foi um dos elementos considerados para que Russell chegasse ao seu conceito final de feminicídio, ao considerar que as vítimas nem sempre são mulheres, mas pessoas do sexo ou gênero feminino de qualquer idade.

[17] Ibidem, p. 104.

Até Russell apresentar esta definição, o conceito foi elaborado e refinado ao longo dos anos, já que ele representa mais do que a simples morte violenta de mulheres. A autora aponta a evolução do conceito em suas publicações, procurando encontrar uma definição capaz de ser precisa e ao mesmo tempo abrangente.

Em 1992, em parceria com Jill Radford, Russell na obra *Femicide: The politcs of woman killing*, definiram as autoras o feminicídio como a morte misógina das mulheres praticadas por homens[18]. Assim, a morte misógina dá ao conceito o tom de crime de ódio, motivado pela aversão, desprezo ou repulsa ao sexo feminino.

Posteriormente, em conjunto com Roberta Harmes, Russell amplia o termo para além da misoginia, em uma aplicação para todas as formas de homicídio construídas sob a égide do machismo. Os homicídios misóginos, segundo a autora, estariam limitados àqueles motivados pelo ódio às mulheres, enquanto os machistas incluem as mortes motivadas por um sentimento de direito e superioridade sobre as mulheres, por prazeres ou sadismo, ou por uma suposição de propriedade sobre as vítimas.[19]

Como visto, as vítimas se encontram em um amplo espectro etário, não se restringindo somente as adultas o objeto da tutela penal ou o âmbito de identificação da conduta delituosa.

Russell portanto chega a um conceito de feminicídio como a morte de pessoas do sexo feminino praticadas por pessoas do sexo masculino, em razão de pertencerem as vítimas ao sexo feminino. Assim, uma mulher (sendo que aqui se englobariam todas as idades, de crianças a idosas[20]) poderia ser vítima de um homicídio ou de feminicídio, dependendo da relevância ou não de seu gênero na perpetração do crime.[21]

Mais recentemente, em documento publicado no Conselho Econômico e Social da Comissão de Prevenção ao Crime e de Justiça Criminal das Nações Unidas, Russell considerou que não sempre as mortes violentas de mulheres, seja que idade tenham, determinadas pelo seu gênero, são praticadas por homens. A autora faz essa ressalva de que o feminícidio pode ser crime perpetrado por um agente do sexo

---

[18] "The misogynist killing of women by men". RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. *Femicide. The politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 3.
[19] RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Op. cit.*, p. 14.
[20] Diana Russell utiliza no lugar do termo *woman* a palavra *female*, para destacar que a vítima do feminicídio (ou femicídio) pode ter qualquer idade.
[21] RUSSELL, Diana E. H. *The origin and importance...*

feminino, desde que a questão de gênero se mostre a motriz, em que se pese o reconhecimento de que estes casos constituam somente uma pequena parcela.[22]

Assim, definiu-se o feminicídio como a morte de uma mulher pelo fato de ser mulher, ou de forma mais precisa, a morte de uma pessoa do sexo feminino, por ser essa pessoa do sexo feminino (*femicide is the killing of a female because she is a female*).

E, finalmente, reconhecendo que o feminicídio muitas vezes não se apresenta como um fenômeno isolado, Russell reconhece sua definição última, qual seja, o feminicídio como a morte de uma ou mais pessoas do sexo feminino por uma ou mais pessoas do sexo masculino, em razão de pertencerem ao sexo feminino (*the killing o fone or more females by one or more males because they are females*).[23]

Assim temos as definições partindo da teoria apresentada por Diana Russell, precursora na formulação e aplicação do termo, como visto. A própria autora ressalta que até então, mesmo entre as obras feministas e as expressões do ativismo, a pauta do reconhecimento e rechaço ao feminicídio era praticamente inexistente, um fato curioso, já que se está diante da forma mais extrema de violência contra a mulher.

Era possível encontrar mais referências entre as autoras feministas de livros tratando de situações envolvendo homicídios de homens praticados por mulheres do que o oposto. A feminista norte americana Jane Caputi foi a primeira a publicar um livro reunindo casos de mortes misóginas, em 1987 e, no mesmo ano, as britânicas Deborah Cameron e Elizabeth Frazer também realizaram uma publicação com relatos de homicídios associados à violência sexual.[24]

A primeira publicação com os casos assim nomeados como feminicídio, ou, mais precisamente, *femicide*, ocorreu em 1992, na obra já mencionada e aqui utilizada como referência, publicada em conjunto por Diana Russell e Jill Radford (*Femicide: the politics of woman killing*).

No mesmo ano, Russell e Caputi foram coautoras de "*Femicide*: *sexist terrorism against women*", que tinha como ponto de partida um dos casos que representou o

---

[22] A autora cita como exemplo casos de feminicídio de bebês da China, se perpetrados por mulheres.
[23] RUSSELL, Diana E. H. *Defining femicide*. Introductory speech presented to the United Nations Sympo-
sium on Femicide on 11/26/2012. Disponível em: http://www.dianarussell.com/defining _femicide .html. Acesso em: 24 jan. 2016.
[24] RUSSEL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Op. cit.,* p. 7-8.

crime de ódio praticado contra mulheres em uma faculdade no Canadá, o chamado massacre de Montreal, feminicídio praticado por Marc Lépine.

Marc Lépine, originalmente chamado Rodrigue Liès Ghamil Gharbi, era filho de pai imigrante da Argélia e de mãe franco-canadense, com 25 anos de idade e inconformado por não conseguir entrar no curso de Engenharia, creditava seu fracasso à ocupação das vagas pelas estudantes mulheres em profissões que seriam tradicionalmente masculinas.

Em 06 de dezembro de 1989, trajado com vestes militares, dirigiu-se à Escola Politécnica de Montreal, à procura de "feministas", matando 14 estudantes e uma secretária da Escola, também ferindo outras nove estudantes mulheres e quatro estudantes homens, suicidando-se em seguida. Na sala de aula, ele ordenou que os estudantes homens saíssem e passou a disparar tiros contra as mulheres, bradando "*You're all fucking feminists!*".

A motivação neste caso tornou-se evidente, uma vez que Marc Lépine ordenou que os estudantes homens se retirassem da sala de aula, para assim alvejar as mulheres que se encontravam presentes, o mesmo fez em outra sala de aula, tirando, por fim, a própria vida. O alvo eram as mulheres, as feministas.

Em sua carta de suicídio, recebida por um jornal do Canadá, ele narra seu objetivo de pôr fim às feministas, que teriam arruinado sua vida, que mandaria *ad patres*, expressão latina que designa a morte, enviar aos antepassados. Lépine descreve sua tentativa malsucedida de ingressar nas Forças Armadas canadenses e o nascimento da ideia do massacre. Além disso, cita uma lista com 19 mulheres que não seriam mortas por ele por "falta de tempo".

Este não foi o único ou o primeiro caso de feminicídio, mas hoje o dia 06 de dezembro é símbolo do combate à violência contra a mulher, originando a campanha do Laço Branco (*White Ribbon Campaign*), que tomou proporções mundiais – homens pelo fim da violência contra a mulher.

Russell e Caputi fazem a análise do caso, onde destacam a cobertura pelos meios midiáticos canadenses a respeito do ocorrido que trataram o feminicídio não como tal, mas como ato de uma pessoa desequilibrada, de um louco, ignorando os motivos políticos, misóginos, inerentes à conduta de Lépine, seu ódio pelas mulheres, sobretudo por aquelas que definiu como feministas.[25]

[25] RUSSELL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. *Femicide: sexist terrorism against women*. Buckingham: Open University, 1992, p. 13-14.

Russell e Caputi destacam que se ater a uma única explicação a partir de um desequilíbrio mental por parte do perpetrador desta espécie de delito, que é a expressão máxima da violência contra a mulher, acaba por obscurecer o real significado destes atos, que funcionam como uma espécie de controle social, em uma tentativa de mantença das estruturas patriarcais.

Essa compreensão é alcançável ao se partir da premissa, a título de exemplo, de que em uma sociedade que se funde a partir de ideias de cunho racista ou sexista, onde indivíduos cresçam e adiram a esses padrões, um ato de racismo ou sexismo seja por eles legitimado, independentemente da sanidade mental de quem os provoque.

Lépine praticou crime de ódio motivado não pela raça, religião, etnia, procedência nacional, ou mesmo pela orientação sexual de suas vítimas – mas sim pelo seu gênero. Independentemente de quais resultados uma avaliação da sanidade mental poderiam advir, as questões políticas e sociais que são determinantes para compreensão dos fatos.

Como salientam Russell e Caputi, nos recorrentes homicídios praticados contra negros, ou nas perseguições e extermínio de judeus, ou nas não se perde tempo questionando a saúde mental dos criminosos. Assim, ao exemplificarem a partir destes grupos:

> A maioria das pessoas hoje compreende que linchamentos e pogroms são formas de violência politicamente motivada, cujos objetivos são preservar a supremacia branca e ariana. Da mesma forma, o objetivo da violência contra as mulheres – seja conscientemente ou não - é preservar a supremacia masculina.[26]

Avaliações foram feitas sobre o caso que inicialmente ignoraram inclusive as próprias motivações de ódio contra as mulheres explicita e detalhadamente descritas em sua carta de suicídio. Lépine foi considerado louco, doente, eventualmente objeto de comiseração em virtude da situação familiar e infância perturbada em que vivera, o que acaba por obscurecer as reais motivações e implicações de seu ato.

É importante chegar até elas, pois nelas encontramos um padrão que se faz notar nos casos de feminicídio, que ficará evidente também ao se abordar o caso Campo Algodoeiro. Esses crimes praticados contra as mulheres, que se caracterizam pela misoginia, que são crimes de ódio, se apresentam em situações onde há a

[26] Idem.

ruptura modelos tradicionais, onde há, de certa forma, erosão de privilégios masculinos, a ocupação de espaços pelas mulheres e a conquistas de direitos antes pertencentes exclusivamente aos homens.

O termo que se utilizará no presente trabalho será o *feminicídio*, em detrimento da expressão *femicídio*. Nossa legislação interna optou por tipificar a conduta a partir da inserção da qualificadora sob este *nomen juris*.

A escolha por esta palavra se reveste de um significado político, que não considera unicamente o aspecto da responsabilidade penal do homem que mata a mulher, mas também as estruturas que normalizam a misoginia e o menosprezo à mulher.

É também a expressão de utilização mais frequente nos países latino-americanos e caribenhos, justificada historicamente pelos fatos que foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude de crimes praticados em Ciudad Juárez no México. Foi a primeira vez que a Corte reconheceu a prática do feminicídio, um caso que foi marco na construção do conceito e que contribuiu para a sua inclusão nos ordenamentos jurídicos internos.

Ainda hoje encontra-se uma certa dicotomia entre as expressões femicídio e feminicídio, discutindo-se se poderiam ser conceitos coexistentes e distintos, representando condutas diversas.

Desta forma, para que se possa alcançar as origens do termo e entender o feminicídio como um fenômeno que se encontra no ápice da violência contra a mulher, além das fundamentais elaborações de Diana Russell, faz-se necessária a compreensão da forma como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tratou do tema, além das possíveis distinções entre as raízes etimológicas e suas consequências para o direito.

1.2 Caso do Campo de Algodão ou Campo Algodoeiro

O caso Campo Algodoeiro (*Campo Algodonero*) trata da morte violenta de mulheres ocorrida em Ciudad Juárez, no México. Versa a contenda sobre o desaparecimento e posterior morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda

Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, seus corpos foram encontrados no dia 06 de novembro de 2001. Estes desaparecimentos e mortes formam o principal conjunto de fatos ao redor do qual desenvolve-se o caso, que tem raízes mais profundas e implicações maiores, como se verá adiante.

O episódio envolvendo a descoberta dos corpos tratou-se de situação flagrante de violação de direitos humanos e de violência contra a mulher, uma vez que não foram três vítimas encontradas, mas oito outras que haviam desaparecido. Também foram descobertos no mesmo local, no dia 07 de novembro de 2001, os corpos de Rosalba Pizarro, Minerva Teresa Torres, Julieta Marleng González, Yesenia Concepción Veja e Lilia Alejandra García Andrade. As jovens encontradas tinham idades entre 15 e 20 anos.[27]

Assim, entre os dias 06 e 07 de novembro de 2001 foram encontrados os oito corpos de mulheres no local em que existia um campo do algodão, em frente à sede da AMAC (Associação de Maquiladoras de Ciudad Juarez). O procedimento para identificação dos corpos foi demorado, levando em torno de 18 meses para determinar objetivamente as identidades das vítimas. Os estudos antropométricos, craniométricos e análises de DNA apresentaram resultados contraditórios, gerando muitas incertezas. A insistência das autoridades locais na validade das investigações, despertou desconfiança e gerou incertezas entre os parentes das vítimas.

Os familiares de Claudia, Esmeralda e Laura apresentaram suas demandas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, posteriormente levadas à Corte, firmando a paradigmática jurisprudência do caso Campo Algodoeiro. Essas mortes são consideradas como parte de um conjunto de violência sistêmica que atinge às mulheres em todo o mundo, especialmente pungente na cidade em questão, tendo se perpetrado ao longo dos anos.

Diversas outras mortes de mulheres ocorreram antes e também após o episódio do Campo de Algodão, todas com características similares: em regra jovens estudantes ou trabalhadoras cujo desaparecimento fora reportado às autoridades pelas suas famílias; pouco empenho do Estado nas buscas; descoberta dos corpos com sinais de violência sexual, dilacerados e com vestígios de tortura.

---

[27] AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Muertes Intolerables, Diez Años de Desapariciones de Asesinatos de Mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua*. 11 de agosto de 2003, AI: AMR 41/026/2003. Disponível em: http://web.amnesty.org/library/Index/ESLAMR410262003?open&of=ESL-MEX, Anexo 6. Acesso em: 15 mar. 2016, p. 28.

A descoberta dos oito corpos na antiga plantação de algodão atingiu a opinião pública, causando comoção nacional. Centenas de pessoas em Ciudad Juárez protestaram e firmaram oito cruzes no local onde os corpos foram encontrados, em um ato simbólico, recordando as jovens mortas.

Em 14 de dezembro de 2001, várias organizações de defesa dos direitos das mulheres, dos direitos humanos, organizações sociais, grupos de familiares das vítimas e grupos de mulheres reuniram-se para lançar uma campanha intitulada *Alto a la Impunidad: Ni una muerta más*, como forma de pressionar as autoridades mexicanas encarregadas de esclarecer os mais de duzentos casos de homicídios[28] praticados contra mulheres ainda não resolvidos, clamando por medidas legislativas e políticas públicas de proteção aos direitos humanos das mulheres na Ciudad Juárez, e para que assumissem conjuntamente esta responsabilidade a província de Chihuahua e o Estado do México.[29]

As demandas apresentadas pelos familiares de Claudia, Laura e Esmeralda foram levadas, como mencionado, em primeiro lugar, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para depois serem submetidas à julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos pertencentes ao nosso sistema regional de proteção aos direitos humanos. Esses procedimentos foram etapas que contribuíram para a construção de um conceito de feminicídio e posterior inserção do tipo penal em alguns dos países regidos pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

1.2.1 Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Os sistemas regionais apresentam uma função complementar ao sistema global, não havendo exclusão entre este e aqueles. Há que se considerar que a atuação em uma escala reduzida de proteção pode vir a ser de mais fácil realização, uma vez que há um número menor de Estados envolvidos, tornando-se mais fácil o consenso político.

---

[28] Em razão da decisão da Corte no Caso Campo Algodoeiro, anos após, o feminicídio passou a ser tipificado pelos Códigos Penais de alguns Estados mexicanos. Em 14 de junho de 2012 foi publicada do Diário Oficial da Federação a reforma que tipificou o feminicídio no Código Penal Federal.
[29] Ibidem., p. 29.

Muitas regiões são relativamente homogêneas, no que diz respeito à cultura, à língua e às tradições, assim, seus valores históricos e suas peculiaridades podem ser refletidos de maneira mais autêntica e traduzidos mais fielmente ara os instrumentos regionais de proteção, o que resulta em uma aceitação mais espontânea.[30]

Como organização internacional regional americana, temos a Organização dos Estados Americanos (OEA), cujas origens remontam à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, entre 1889 e 1890, tendo sido aprovada a União Internacional das Repúblicas Americanas. A Carta da OEA foi assinada em Bogotá, em 1948, entrando em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, em 1985; pelo Protocolo de Manágua, em 1993 e pelo protocolo de Washington, em 1992.[31]

A OEA tem como objetivo principal, de acordo com o artigo 1º de sua Carta, o estabelecimento de "uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência", sendo parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em que se pese a Carta da das Nações Unidas fazer expressa menção à realização de acordos regionais com vistas à paz e à segurança internacionais, a mesma disposição se apresentou naquele momento em relação à cooperação no que concerne à proteção aos direitos humanos. Apenas em 1977, na Resolução 32/127 da Assembleia Geral, houve o estímulo expresso

> [a]os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos não existem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos.[32]

Em 1950, o Conselho da Europa já havia adotado a Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo que a Convenção Americana de Direitos Humanos também já havia sido adotada em 1969, em San José da Costa Rica, entrando em vigor em julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado.

---

[30] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010., p. 249-250.
[31] OEA (Organização dos Estados Americanos). Quem somos. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em 14 de julho de 2015.
[32] PIOVESAN, Flavia. *Op. cit.*, p. 249-250.

Mais tarde, inaugurou-se uma nova etapa de consolidação do sistema interamericano, a partir dos anos 1980, com a construção jurisprudencial da Corte, com a edição dos dois Protocolos à Convenção Americana e com a edição das Convenções setoriais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica é o instrumento de maior importância no sistema interamericano. Ela estabelece uma série de dispositivos que visam a assegurar o respeito aos direitos humanos de toda pessoa, não em razão de pertencer ela a determinada nacionalidade, uma vez que os atributos a ela inerentes são suficientes para justificar a proteção internacional.

Ela, de forma substancial, assegura e reconhece os direitos civis e políticos, de maneira semelhante às disposições do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Assim, dentre vários, a Convenção assegura o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação no caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à liberdade de associação; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante à lei e o direito à proteção judicial.[33]

Os primeiros dois artigos da Convenção referem-se à obrigação dos Estados em respeitar os direitos nela contidos e, além disso, de assegurar o seu exercício, tornando-os realmente efetivos, adotando medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tanto. Assim, um Estado tem obrigações positivas e negativas em relação à Convenção. Esta premissa se faz necessária à compreensão do caso Campo Algodoeiro, aqui abordado, que trata da decisão que atribuiu responsabilidade ao Estado mexicano pelas violações de direitos ocorridas em Ciudad Juárez.

Cabe também ao sistema regional assegurar a vigência de outros documentos que tratem da proteção de direitos humanos neste contexto. No que se refere especificamente aos direitos da mulher, tendo direta aplicação no caso Campo Algodoeiro, tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

---

[33] PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. In: O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o direito brasileiro. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 30.

A Convenção tem suas origens na Comissão Interamericana de Mulheres, que é um órgão permanente também pertencente ao sistema interamericano, criado em 1928 durante a 6ª Conferência Internacional Americana, então sediada em Havana. Atualmente com sede em Washington, D.C., este órgão foi criado com o objetivo de constituir o principal local de debate e criação de políticas públicas para as mulheres, surgindo em um momento aonde o sufrágio feminino tinha alcançado por poucos países, sendo este um de seus objetivos.[34]

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas havia adotado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, primeiro tratado internacional dispondo sobre os direitos humanos das mulheres. Baseou-se em premissas da Carta das Nações Unidas, que expressamente afirmou a igualdade entre homens e mulheres em seu texto e na Declaração Universal de Direitos Humanos, que pressupõe a aplicação dos direitos e liberdades sem qualquer distinção entre homens e mulheres.

Ela surge como resultado de algumas décadas de esforços, iniciados a partir da criação da Comissão de Status da Mulher pela ONU, em 1946. Esta Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, alguns tratados entre os quais se pode citar: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados pretendiam assegurar a proteção e a promoção dos direitos da mulher em regiões nas quais esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis.[35]

A CEDAW, portando, produz-se como resultado destes esforços e é considerada símbolo da promoção da igualdade entre homens e mulheres, devendo ser tomada como parâmetro na promoção dos direitos humanos das mulheres, bem como nas atitudes de repressão às suas violações quer ocorram no âmbito público ou no privado.

Contudo, em que se pese a relevância deste documento, a Comissão Interamericana de Mulheres considerou que havia lacunas, sobretudo no campo

---

[34] Em 1928, nas Américas, apenas nos Estados Unidos e Canadá a mulher tinha direito ao voto. Sobre voto feminino no Brasil, ver: OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e direitos das mulheres: uma análise dos estereótipos de gêneros na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional.* Curitiba: Juruá, 2015, p. 111 e seguintes.

[35] PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006 _CEDAW_portugues.pdf. Acesso em 10 jan. 2016.

jurídico e legislativo, ao contemplar a violência contra a mulher. Desta forma, a partir de 1990, regionalmente, iniciou-se uma série de pesquisas, consultas para criação de um documento com propostas para erradicação da violência contra a mulher nas Américas.

Após estes trabalhos, realizou-se, em abril de 1994, a 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, aonde foi apresentado e aprovado o projeto. Em junho, na cidade de Belém do Pará, durante o 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, a Comissão apresentou o projeto: *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará), sendo ela promulgada em 09 de junho de 1994 e entrando em vigor em 5 de março de 1995. Pelo Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 1º de setembro de 1995, sendo ratificada em 27 de novembro de 1995.[36]

> A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres.[37]

Considerando estes documentos referentes aos direitos das mulheres, temos em nosso sistema regional, portanto, como órgãos responsáveis pelo seu reconhecimento, promoção e proteção a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada qual com suas atribuições específicas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada para promover o respeito aos direitos humanos pelos países signatários da Convenção Americana. Tem como funções, dentre outras, proceder à elaboração de recomendações aos governos, preparar estudos e relatórios sobre a situação dos direitos humanos, promover investigações *in loco* e solicitar informações aos Estados membros. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente

---

[36] BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Maria Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Revista de Estudos Feministas. Vol.23. No.2 Florianópolis: Mai/Ago, 2015.

[37] Idem.

reconhecida pode peticionar à Comissão sobre casos de violação às disposições da Convenção.[38]

No sistema interamericano, o indivíduo tem a capacidade processual para apresentar uma demanda relativa à violação de direitos humanos à Comissão, não podendo ser feito diretamente à Corte. Esta somente recebe um requerimento se for oriundo da Comissão ou de algum dos Estados-partes na Convenção.

A Comissão, ao tomar conhecimento destas violações, pede informações ao Estado no qual se supõe que elas tenham ocorrido, devendo ser prestadas no prazo por ela estabelecido. Recebidas estas informações e comprovadas as violações, pode se chegar a uma composição amistosa, fundada no respeito aos direitos humanos. Na hipótese desta solução amigável não ser possível, a Comissão elaborará um relatório, a ser enviado ao Estado membro, expondo suas conclusões. A partir do recebimento, inicia-se o prazo de três meses para que seja solucionado o assunto, ou submetido, por fim, à apreciação da Corte.

O procedimento preliminar na Comissão é condição indispensável ao julgamento dos casos pela Corte. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma, estabelecida em 1979, pela Organização dos Estados Americanos, com o escopo de fazer aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados internacionais que versem sobre o tema.[39]

A Corte exerce sua jurisdição em relação aos casos de violação dos direitos e deveres estabelecidos na Convenção. Entretanto, para que ela possa conhecer quaisquer deles, é necessário que tenha havido o esgotamento do procedimento preliminar, que é realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em suas decisões, ao constatar a infração a direito ou liberdade consolidado na Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo dos mesmos e que seja reparado o prejuízo através do pagamento de indenização. Tem, ainda, a prerrogativa de tomar as medidas provisórias que julgar pertinentes, nos casos de gravidade e urgência, para evitar a superveniência de dano irreparável.

---

[38] DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz. *A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. In: *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o direito brasileiro*. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 61-62.

[39] Artigo 1º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos - *Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979*.

A sentença exarada pela Corte é inapelável e definitiva, podendo, entretanto, a pedido dos Estados partes, ser interpretada pela mesma, nas hipóteses de divergência sobre seu alcance ou sentido. Com o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa, contemplado pela assinatura e posterior ratificação da Convenção, os Estados se comprometem a cumprir suas decisões.

Estas decisões, além de assegurarem o respeito aos direitos relativos aos casos que são objeto de apreciação pela Corte, assumem grande importância no contexto geral de proteção aos direitos humanos, pois têm sido utilizadas como precedentes, inclusive no exercício da jurisdição interna dos países, sendo recorrentemente citadas na fundamentação das decisões de seus tribunais.

Feitas estas breves considerações, passa-se à contextualização do caso concreto ocorrido no México que levou à manifestação do nosso Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos e o reconhecimento e emprego pela primeira vez do termo feminicídio para designar o extremo da violência praticada contra a mulher. O objeto da demanda, como mencionado, são o desaparecimento e morte de três jovens em Ciudad Juárez, Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

1.2.2 Ciudad Juárez e a violência contra a mulher

Ciudad Juárez se localiza ao norte do país, no estado de Chihuahua, fazendo fronteira com a cidade norte-americana de El Paso, no Texas. Trata-se de uma cidade marcada por desigualdades sociais e, por se encontrar em um local de fronteira internacional, também caracterizada pela presença do narcotráfico, crime organizado, tráfico de pessoas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro.

A partir destas características e das situações geradas por outras condições econômicas do local, é possível encontrar as raízes que levam ao incremento dos índices de mortes violentas praticadas contra mulheres, ou feminicídios, como assim definiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos e conforme foram definindo as legislações internas dos países a partir de sua tipificação.

Em 1991, foi celebrado em San Antônio, Texas, um acordo comercial entre Estados Unidos, Canadá e México criando a Área Livre de Comércio da América do

Norte (NAFTA), que propunha a promoção de uma integração comercial entre seus países membros, passando a viger em 01 de janeiro de 1994.

As indústrias, sobretudo dos Estados Unidos, se deslocaram para o território mexicano, aonde encontravam melhores condições operacionais, em razão das benesses fiscais ofertadas pelo México e, principalmente, pelo reduzido custo da mão-de-obra mexicana. O resultado deste deslocamento foi a implementação das chamadas indústrias *maquiladoras*. A origem do termo vem do espanhol *maquila*, que se refere ao hábito dos proprietários dos moinhos de cobrarem uma comissão, ou *maquila*, para os agricultores processarem seus grãos.[40]

Uma das suas consequências foi o intenso fluxo de migrantes, tanto mexicanos quanto estrangeiros para Ciudad Juárez e o desenvolvimento desta indústria maquiladora, que são empresas de montagem e acabamento de produtos para exportação, produtos estes que não serão comercializados internamente, mas sim em outros mercados.

Este acordo comercial, por certo, fez notar seus efeitos no país-membro menos favorecido, sendo que no ano de 2005 mais da metade das exportações mexicanas saíam de empresas maquiladoras, a maior parte localizada nas regiões de fronteira entre Estados Unidos e México.[41]

Com o incremento das indústrias maquiladoras, uma parcela significativa da população mexicana passou a ocupar esses postos de trabalho, que, usualmente, oferecem condições precárias, baixos salários, jornadas exaustivas e pouca segurança.

As mulheres em Ciudad Juárez, em regra, se inseriram como mão de obra nas maquiladoras com mais facilidade, uma vez que se lhes atribui uma maior capacidade manual, além de receberem salários menores do que os dos homens. Esta desigualdade, paradoxalmente, fez com que muitas se tornassem as provedoras de suas famílias, levando uma inversão dos tradicionais papeis de gênero, em ruptura de uma das bases da estrutura de dominação masculina, no que diz respeito à dependência econômica.

Um elemento significativo responsável pela geração de lucro às empresas maquiladoras são esses baixos salários oferecidos às mulheres, prática culturalmente

---

[40] LIXINSKI, Lucas. *Op. cit.*
[41] Idem.

enraizada e ainda frequente.[42] Há uma série de outras questões além dos baixos salários e jornada exaustiva neste contexto de violação dos direitos laborais das mulheres, ainda lhes são exigidos testes negativos de gravidez, com a possibilidade de não serem empregadas ou serem despedidas caso estejam grávidas.

Ainda assim, houve intensa migração. De acordo com os dados oficiais obtidos no ano de 2000, quase a metade da população de Ciudade Juárez (43%) era composta por migrantes, gerando uma elevada população flutuante. Esta população ocupou espaços na cidade em locais desfavorecidos, reforçando a polarização social de uma cidade marcada por contrastes. Esta forma de ocupação levou a uma degradação urbana e ambiental, afetando os índices de criminalidade e criando uma cidade de extremos.[43]

Há que se ressaltar que Ciudad Juárez tem cerca de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil habitantes), sendo a mais populosa do Estado de Chihuahua, o maior do México. Esses dados, somados às condições anteriormente descritas, fizeram da cidade, segundo informações do Conselho Cidadão para a Segurança Pública e a Justiça Penal, de 2010, a cidade mais violenta do mundo pelo segundo ano consecutivo, tendo atingido este mesmo patamar em 2009.[44]

Para definir a cidade como mais ou menos violenta, o Conselho utiliza como critério a quantidade de homicídios praticados a cada 100 mil habitantes, levando em consideração apenas aquelas cidades que possuam ao menos 300 mil habitantes.

Não se trata do escopo deste trabalho um deslinde ou aprofundamento na intrincada rede que compõe o narcotráfico na fronteira entre México e Estados Unidos.[45] Todavia, a presença do tráfico é um dos elementos aos quais se atribui a intensificação da violência urbana, apontada como um dos fatores necessários à

---

[42] Apesar de haver uma redução na diferença salarial entre homens e mulheres, de acordo com a CEPAL – Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e Caribe, as mulheres recebem, em média, apenas 83,9 unidades monetárias por 100 unidades monetárias recebidas pelos homens. Estudo comparativo a partir da evolução salarial entre os anos de 1990 e 2014. DIFERENÇA salarial entre homens e mulheres ainda persiste. *O Globo*. Brasília: 08 mar. 2016. Disponível em: http://oglobo.globo.com/economia/diferenca-salarial-entre-homens-mulheres-ainda-persiste-18832252.

[43] AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Op. cit.,* p. 32.

[44] LA TERCERA. *Ciudad Juárez es elegida por segundo año consecutivo como la más peligrosa del mundo*. Disponível em: http://www.latercera.com/noticia/ciudad-juarez-es-elegida-por-segundo-ano-conse cutivo-como-la-mas-peligrosa-del-mundo/. Acesso em: 07/11/2016.

[45] Sobre as relações entre o narcotráfico e a violência em Ciudad Juárez: WASHINGTON VALDEZ, Diana. *Cosecha de mujeres. Safari em el desierto mexicano*. México: Oceáno, 2005.

compreensão da série de feminicídios e desaparecimentos de mulheres em Ciudad Juárez.

Em regra, atribui-se às características próprias de Ciudad Juárez a existência desta espécie de violência urbana que atinge índices negativos, certamente agravada no pela crise econômica e social profunda. A implementação do narcotráfico desde o final dos anos 80, sedimentado durante os anos 90, nesta região especialmente em torno do cartel dos irmãos Carrillo Fuentes, foi um dos importantes fatores nesta equação.

Historicamente, um dos primeiros cartéis a se formar no México foi o de Guadalajara. Em 1989 houve uma ruptura interna, que originou o cartel de Sinaloa e o cartel de Tijuana. Após o declínio de Tijuana como um caminho para o tráfico de droga, Ciudad Juarez despertou interesse dos cartéis, sobretudo pela sua localização estratégica.

Desde 1993, a cidade passou para controle dos sinaloenses chefiados pelos irmãos Carrillo Fuentes, formando o cartel Juarez. Amado Carrillo Fuentes, preso em 1989, mas liberado por falta provas, apelidado de "senhor do céu" por sua frota de 25 aeronaves, chegou a ser considerado um dos homens mais ricos do mundo, gozando de uma rede considerável de relações com a polícia e o exército mexicanos.[46]

É comum estar presente a violência urbana nos lugares em que se nota a presença do narcotráfico, sobretudo quando os esforços das políticas públicas estão centrados unicamente na repressão. Por certo, a existência de poderosos cartéis intensificou estas mortes em Ciudad Juárez, todavia, não se deve abandonar a reflexão acerca do perfil das vítimas.

Homens também são mortos e, em regra, em uma quantidade muito mais expressiva quando se trata de violência urbana. Entretanto, Ciudad Juárez experimentou esse crescimento vertiginoso das mortes violentas de mulheres, colocando o local como foco de atenção das organizações internacionais de proteção aos direitos humanos, aos direitos das mulheres, chegando ao julgamento do Estado Mexicano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se verá adiante.

---

[46] FALQUET, Jules. *De los asesinatos de Ciudad Juárez al fenómeno de los feminicidios: ¿nuevas formas de violencia contra las mujeres?* Disponível em: https://julesfalquet.files.wordpress.com/2010/05/art-feminicidios-contrettemps-vientos-sur-esp.pdf. Acesso em: 10 jun. 2016.

Muitas teorias foram aventadas como tentativa de compreensão dos feminicídios em Juárez. Motivos como a realização dos chamados *snuff movies*, que consistem em gravações de assassinatos, estupros, torturas e outros crimes reais, sem qualquer espécie de efeito especial, para serem comercializados para entretenimento. Contudo, não foram encontradas quaisquer gravações protagonizadas pelas vítimas de Ciudad Juarez.[47]

Declarações de autoridades oficiais apontaram que quase a totalidade dos feminicídios em Ciudad Juárez teriam sido praticados como forma de violência doméstica, estando os culpados no âmbito das relações privadas das vítimas.[48] Indubitavelmente, o feminicídio pode ocorrer no contexto da violência doméstica, de incidência bastante frequente – questão que será desenvolvida adiante. Contudo, nada parece ser este o motor dos delitos em Juárez.

Outra hipótese seria a de provar a "virilidade" dos novos membros de gangues ou cartéis de drogas, pela que a forma como os feminicídios foram praticados em Juárez, com a violência sexual e a dilaceração dos corpos das mulheres. Cogitou-se também a realização de celebrações, de orgias, pelos empresários juarenses ou pessoas ligadas aos governos locais e federais, onde, como parte da "diversão" constituiria na violação das jovens e posterior morte.[49]

Estas últimas são esposadas pela jornalista Diana Washington, autora de *Cosecha de Mujeres. Safari em el desierto mexicano* – produto de suas reportagens investigativas em Ciudad Juárez, ao afirmar que entre os responsáveis teríamos assassinos em série que ainda estariam em liberdade, narcotraficantes de baixo calão; gangues extremamente violentas que utilizam estas mortes como iniciação de novos membros; grupos de homens poderosos que matam impunemente e, ainda, alguns imitadores.

Ainda que sejam desconhecidos executores ou autores intelectuais destes delitos, ou haja dúvidas sobre suas identidades, o importante é destacar que mulheres desapareceram e foram mortas em Juárez pelo fato de serem mulheres, essa violência lhes é especialmente direcionada.

---

[47] GIRÓ, Xavier (dir.) [et al.]. *Los documentales del feminicidio en Ciudad Juárez.* Barcelona: Oficina de Promoción de la Paz y de los Derechos Humanos, Generalitat de Cataluña, 2010. (Materiales de Paz y Derechos Humanos; 18.), p. 17.
[48] Ibidem, p. 35.
[49] Ibidem, p. 99.

A questão da violência contra a mulher, onde o feminicídio se encontra como a expressão mais extremada, relaciona-se a uma cultura, uma educação e uma moral patriarcal que são prejudiciais e certamente perigosas e que garantem a perpetração deste tipo de delito. Esta cultura e educação patriarcais têm elementos ou íntima identificação com culturas excludentes, que se fundam na segregação e discriminação com base em aspectos como raça, etnia, classe e gênero, entre outros.

Seja uma forma de assassinatos em série, um caso de violência doméstica ou a violência urbana intensificada pelo narcotráfico, encontra-se no feminicídio um denominador comum: a necessidade de domínio e controle dos homens sobre as mulheres. A sociedade mexicana, como tantas outras – não sendo a brasileira uma exceção – tem um estruturante componente machista e, até mesmo, misógino, que deriva de um modelo de sociedade patriarcal. Não é concebível analisar as mortes de mulheres em Juárez desconsiderando este aspecto determinante.

Desta forma, considerando todos esses elementos e as transformações vividas em Ciudad Juárez, é a partir do ano de 1993 que se passa a se notar uma incidência mais frequente de feminicídios, ou de homicídios tendo como vítimas mulheres, sobretudo jovens, que desapareciam no trajeto entre o trabalho ou a escola e suas casas.

Nestas décadas, estima-se que o número de desparecidas tenha atingido de centenas a milhares de mulheres. Os dados disponíveis são variados e os oficiais são constantemente questionados, sob a acusação de tentativa por parte das autoridades oficiais de mascará-los. Somente em 2009, ano em que Ciudad Juárez atingiu o patamar de cidade mais violenta, 140 corpos foram encontrados, sem considerar os desaparecimentos de outras várias jovens que foram relatados às autoridades.[50]

As características destes crimes são semelhantes, em primeiro lugar pelo perfil das vítimas que, como dito, são, em regra, jovens mulheres, de poucos recursos, muitas delas trabalhadoras das maquiladoras. Além da violência sexual constatada quando da descoberta dos corpos – que é apresentada em muitos casos – os poucos esforços das autoridades na tentativa de busca, de solucionar os desaparecimentos também se mostra como algo corriqueiro, um dos elementos que levou à condenação do Estado do México no Caso Campo Algodoeiro.

---

[50] HOBLES, Humberto. *Ciudad Juárez: donde ser mujer es vivir en peligro de muerte*. Papeles de relaciones ecosociales y cambio global, Nº. 109. España: Revista Papeles, 2012, p. 95.

Os familiares das vítimas ao recorrerem às autoridades policiais quando do desaparecimento de jovens deparam-se com a ineficácia da persecução penal e a leniência das mesmas, que não procuram tomar medidas para acharem as jovens com vida, sugerindo que as mesmas teriam saído de suas casas voluntariamente para algum encontro amoroso, ou algo semelhante. A descoberta dos corpos, quando ocorre, não se dá pela polícia, mas por pessoas que transitavam nos locais em que haviam sido deixados.

Ocorre um processo de descredibilização e culpabilização das vítimas promovido pelos responsáveis pela segurança, pelos meios de comunicação e pelos empresários da cidade, que as tacham de prostitutas, viciadas em drogas, pessoas sem valores, mulheres que saem à procura de perigo – como se qualquer elemento moral justificasse os desaparecimentos e feminicídios constantemente praticados.[51]

O discurso misógino não é diferente em Ciudad Juárez e parte da mácula à imagem da vítima. O ex-governador do Estado de Chihuahua, Francisco Barrio Terrazas, quando ocupava o cargo, tendo sido eleito por candidatura lançada pelo Partido de Acción Nacional, partido de direita no México, foi acusado de ter uma conduta misógina, ao desabonar as vítimas dos crimes de Juárez. O governador de Chihuahua entre os anos de 1992 e 1998 considerou os índices de mulheres desaparecidas e mortas, em suas palavras, como “normais”, uma vez que elas seriam responsáveis por se vestir de modo provocativo, por “usarem minissaias”, por “saírem a altas horas da noite” e por “saírem para dançar com muitos homens”. Mesmo após declarações como estas, foi nomeado embaixador no Canadá em 2009.[52]

Ainda que não se chegue a este extremo, acredita-se em uma tendência das autoridades locais, estaduais e mesmo federais a mascarar dados relacionados a estes crimes, ignorando recomendações internacionais de organizações de proteção aos direitos humanos. A própria forma de concretização de alguns destes crimes, que envolveu o sequestro, a manutenção das jovens por tempo não determinado em locais onde foram submetidas à violência sexual, tortura; a posterior morte e transporte de seus corpos parecem indicar a existência de grupos bem organizados que dispõem de apoio para a realização destes atos.[53]

---

[51] Ibidem, p. 97.
[52] Idem.
[53] FALQUET, Jules. *Op. cit.*

Um elemento estrutural essencial que emerge nos casos de feminicídio em Juárez é a ineficácia da persecução penal. O Estado não se mostrou capaz de empreender esforços para investigar, processar, punir ou fazer cessar a violência contra as mulheres. Os elevados casos de feminicídios em Ciudad Juarez são alimentados, por um lado, por um governo sob uma forte influência dos cartéis de tráfico de drogas e, por outro lado, por uma sociedade dominada pelo patriarcado e pelo machismo, que despreza essa violência e que segue tentando torná-la invisível.

Familiares das vítimas de feminicídio e mesmo alguns especialistas relataram irregularidades ocorridas durante as investigações policiais, entre as quais se poderia citar o desaparecimento de registros, a perda de provas relevantes, foram feitas acusações do emprego de tortura em determinadas pessoas para forçá-las a confessar de crimes que não cometeram. A incapacidade do Estado mexicano em empreender a persecução penal e de lidar de forma adequada com os desaparecimentos e mortes violentas de mulheres em Ciudad Juárez, levou a sua condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Campo Algodoeiro, originado das mortes de Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal.

1.2.3 Procedimento preliminar: Comissão Interamericana de Direitos Humanos[54]

Claudia Ivette González tinha 20 anos de idade e trabalhava em uma empresa maquiladora. Em 10 de outubro de 2001, chegou dois minutos atrasada à maquiladora, de maneira que foi impedida de entrar. Nesse mesmo dia, desapareceu. No dia 12 de outubro sua mãe foi registrar o desaparecimento junto às autoridades, sendo informada de que deveria aguardar 72 horas para que qualquer investigação pudesse ser iniciada.

Sua irmã, Mayela Banda González, prestou depoimento às autoridades, informando elementos que ajudariam a descobrir o paradeiro de Claudia, que não foram levados em consideração. De acordo com o relato dos familiares, os agentes

[54] OEA - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos.* Washington, 4 de noviembre de 2007. Disponível em: http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20 Algodonero% 20Mexico%204%20noviembre %202007%20ESP.pdf. Acesso em: 15 mar. 2016.

policiais não manifestaram qualquer interesse em tomar declarações de pessoas próximas à vítima, ou tampouco de empreender esforços para encontrá-la com vida.

No dia em que seus parentes registraram o desaparecimento, relataram às autoridades que Claudia havia dito a uma amiga ter sido assediada por dois policiais, duas semanas antes, que dirigiam um veículo oficial, comunicando aos agentes responsáveis pela investigação a identificação do veículo. De acordo com a versão dos familiares da vítima, este aspecto do caso jamais foi investigado.

De acordo com o auto de descoberta de cadáver, entre os dias 06 e 07 de novembro de 2001, realizaram-se pesquisas e levantamentos de provas no local onde os corpos foram encontrados, reunindo um total de 25 peças de evidências, além de amostras do solo onde os corpos estavam. Todas as descobertas e o procedimento de remoção dos corpos foram fotografados. Contudo, o Estado mexicano, durante o procedimento preliminar perante a Comissão Interamericana, não forneceu informações das análises forenses ou dos resultados das perícias e investigações.

A mãe de Claudia, Josefina González Rodríguez, afirma ter recebido uma bolsa com os ossos de sua filha, estranhando o fato de que em menos de um mês o seu corpo tivesse alcançado este nível de deterioração. Foi informada de que tal fato seria um possível resultado de ataque de animais, ação da chuva ou terra. Além disso, desde que as autoridades entregaram o corpo da filha, teriam dado por encerrado o caso.

Houve uma série de informações e resultados contraditórios no processo de identificação do corpo de Claudia. Em 14 de novembro de 2001, os resultados de testes genéticos apresentados foram inconclusivos, apontando uma ausência de tecido hemático em razão do transcurso do tempo. Os resultados dos exames de DNA só foram entregues anos depois, e também inconclusivos. Claudia não foi reconhecida por nenhum método científico, mas pelo testemunho de sua irmã acerca de um tratamento dentário que havia realizado alguns anos antes.

Esmeralda Herrera Monreal tinha 15 anos de idade e contava com “grau de instrução do terceiro ano do segundo grau”. Desapareceu na segunda-feira, dia 29 de outubro de 2001, depois de sair da casa onde trabalhava como empregada doméstica.

No caso de Esmeralda, a desídia das autoridades policiais foi ainda mais flagrante, uma vez que não há nenhum indício de que tenha havido qualquer busca por seu paradeiro, desde o registro de desaparecimento, realizado por sua mãe, Irma Monreal, no dia 30 de outubro de 2001, até a descoberta dos corpos. No momento do

registro policial, a seus familiares foi transmitida a incumbência de procurá-la, pois, segundo os agentes, certamente estaria com um namorado.

A mãe de Esmeralda Herrera Monreal não foi comunicada da descoberta dos primeiros três corpos ocorrida em 6 de novembro de 2001, sendo que havia a suspeita de um deles ser o de sua filha. De acordo com os arquivos policiais, não se sabe efetivamente quem foi a pessoa que localizou os corpos, nem mesmo se a descoberta fez parte das ações de busca realizadas pelas autoridades.

Segundo Irma Monreal, o corpo de sua filha, apenas oito dias após o desaparecimento, não tinha nem rosto, nem cabelo, mas com o corpo ainda intacto, sendo a versão oficial de que agentes externos como animais, vento e terra os teriam destruído. O corpo foi encontrado sem suas roupas. O médico legista responsável pelo caso definiu a causa da morte de Esmeralda Herrera Monreal como "indeterminada", não havendo posteriores perícias.

O processo de reconhecimento e identificação dos corpos careceu de transparência, sendo permeado por contradições e inconsistências. A primeira análise do crânio e arcada dentária identificou o cadáver encontrado como sendo o de Esmeralda, sendo que posterior exame de genético considerou “possível” o parentesco entre o corpo encontrado e os seus familiares.

Somente a seu pai e irmãos foi mostrado o corpo, que não pode ser reconhecido, em razão do estado em que se encontrava. Houve o reconhecimento das roupas que foram encontradas sobre ele como sendo as de Esmeralda. De acordo com as declarações da mãe, nenhum familiar foi autorizado a ver o corpo de Esmeralda uma vez que colocado no caixão, o que levantou dúvidas sobre a identidade dos restos mortais.

Em novembro de 2001, foram tomadas amostras de sangue e cabelo dos pais de Esmeralda para análise de DNA, cujo resultado deveria ser entregue em um mês. Os resultados do teste não ocorreram senão depois de mais de quatro anos. Em 2006, a Equipe Argentina de Antropologia Forense realizou um novo reconhecimento formal dos restos mortais. Esta equipe realizou uma série de atividades em Ciudad Juarez relação a outros casos de mulheres assassinadas, onde as investigações oficiais foram encerradas e a identidade da vítima permaneceu desconhecida, tendo sido elas sepultadas como indigentes.

Laura Berenice Ramos Monárrez tinha 17 anos de idade e era estudante do quinto semestre do segundo grau. Segundo consta da denúncia, Laura teria

desaparecido na terça-feira dia 25 de setembro de 2001. Seus familiares registraram o caso na Procuradoria Especial de Pessoas Desaparecidas e Homicídios de Mulheres. Assim como no caso de Esmeralda, desde a comunicação do desaparecimento às autoridades, até a descoberta do corpo, nenhuma investigação foi realizada por parte do Estado.

Não se realizou qualquer diligência que poderia ter ajudado a esclarecer os fatos ou com a finalidade de tentar encontrá-la com vida, como ida ao local onde estudava, ou trabalhava, tomada de declarações de seus amigos e conhecidos. A mãe da vítima alega ter, repetidamente, tentado cooperar para que os fatos fossem devidamente investigados, tendo fornecido o nome de um oficial de justiça com quem sua filha saía e as últimas chamadas telefônicas que havia recebido – informações que não foram averiguadas.

Em janeiro de 2002, a partir dos estudos antropométricos realizados nos corpos, houve a identificação de um dos cadáveres como sendo o de Laura Monárrez. No mesmo ano de 2002, os resultados dos exames de DNA não confirmaram nenhuma das identificações destes estudos, somente afirmando, como dito acima, a possibilidade de parentesco no caso de Esmeralda Herrera.[55]

Em março de 2002, a identificação de Laura foi realizada a partir do reconhecimento feito por sua mãe, Benita Monárrez Salgado, da amostra de um sutiã que usava e também em razão de uma fratura que ela havia sofrido em um dos braços.

Os parentes de Laura, durante este processo, desde o registro do seu desaparecimento, afirmaram terem sido vítimas de assédio, abuso e intimidação por parte das autoridades e agentes do Estado. A família recebeu telefonemas com ameaças de pessoas que não foram identificadas, em que se pese terem sido feitas as devidas comunicações às autoridades competentes.

As perícias realizadas nos corpos encontrados no antigo campo de algodão não foram capazes de determinar a causa da morte das vítimas. Indicaram um alto grau de probabilidade de que a mesma pessoa ou pessoas haviam cometido os crimes no local da descoberta, sem especificar o que levou a essas conclusões. Não se realizou qualquer investigação no sentido de averiguar as ligações que pudessem existir entre as oito mortes.

---

[55] AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Op. cit., p.* 55.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado, dias após a descoberta dos corpos, acusou pelas oito mortes dois indivíduos que não haviam aparente relação com os fatos: Gustavo Gonzalez Meza e Victor Javier Garcia Uribe, dois motoristas de ônibus. Eles foram detidos de forma arbitrária e suas confissões de culpa foram extraídas sob tortura, como pode comprovar posteriormente a Comissão, a partir de visita realizada por sua Relatoria Especial. Gustavo González faleceu em sua cela em 08 de fevereiro de 2003, em razão de complicações decorrentes de uma cirurgia, versão oficial que foi posta em questão. Victor Uribe foi mais tarde liberado por não haver evidências de envolvimento com os fatos.

Outras graves questões surgiram demonstrando e desídia do Estado na apuração dos fatos relativos ao Caso Campo Algodoeiro. No dia 24 de fevereiro de 2002, na ausência de medidas de investigação pelas autoridades responsáveis, alguns familiares das vítimas realizaram buscas, de forma independente, no local em que os corpos haviam sido descobertos, encontrando várias peças de vestuário e objetos. As famílias organizaram uma segunda busca, em 25 de fevereiro de 2002, acompanhada desta vez por uma equipe da Procuradoria Especial.

Assim, foi feito um inventário oficial de roupas e objetos, incluindo uma placa de veículo de fronteira com licença municipal provisória. Em que se pesem estas descobertas, não houve informações sobre posteriores perícias dos objetos encontrados ou qualquer diligência para identificar o proprietário do veículo ao qual pertencia a placa.

Os parentes das vítimas relataram, além da demonstração de pouca ou, em alguns casos, nenhuma atuação diligente nas investigações do paradeiro das jovens desaparecidas, bem como na posterior busca dos responsáveis, uma série de assédios, abusos e intimidações por parte das autoridades e agentes. Em relação à conduta das vítimas, foram emitidos juízos de valor, perguntas a respeito de seu comportamento antes do desaparecimento, que continuaram durante todo o processo de investigação.

As mães das vítimas Laura, Claudia e Esmeralda, com o apoio da organização não governamental Rede Cidadã de Não Violência e pela Dignidade Humana peticionaram, separadamente, junto à Comissão, em 06 de março de 2002, denúncias relativas aos desaparecimentos e mortes.

A Comissão decidiu por reunir os três procedimentos em uma única demanda, uma vez que os fatos haviam ocorrido seguindo um mesmo padrão de conduta, no

mesmo local e circunstâncias de tempo, tendo sido investigados conjuntamente pelo Estado, identificando-os como caso do Campo Algodoeiro.

As violações a direitos humanos ocorridas em um país, dentro deste contexto do sistema regional de proteção, são inicialmente levadas à Comissão, procedimento preliminar, cujo objetivo é trazer uma solução não contenciosa que faça cessar ou que promova uma reparação em relação aos fatos relatados.

A Comissão reuniu algumas informações, que se coadunam com as já apresentadas do cenário de Ciudad Juárez a partir do início da década de 90, demonstrando a situação dos direitos humanos da mulher neste território. Neste sentido, utilizou o relatório do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher nos termos do artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, divulgado em 2005, afirmando que:

> "[a] resposta das autoridades aos assassinatos, desaparecimentos e outras formas de violência contra as mulheres tem sido muito pobre, especialmente no início dos anos noventa e o próprio governo reconhece que foram cometidos erros e irregularidades durante esse período [...] Ainda, nos casos mais recentes, a situação das investigações, embora se tenha tomado maior consciência da gravidade dos fatos, não está completamente clara e se questiona a eficácia da justiça"[56]

Para avaliar a situação juarense, também se referenciou à análise da Relatora Especial das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, Yakin Ertürk, que em 2006 afirmou não terem sido resolvidos grande parte dos casos de desaparecimentos e mortes violentas de mulheres, permanecendo impunes os seus autores. Tais resultados, ou melhor, a ausência deles, seria consequência de investigações deficientes e negligentes realizadas pelas autoridades do Estado de Chihuahua.[57]

Ainda, em relatório produzido por especialistas independentes, de uma comissão internacional das Nações Unidas, foram apresentadas algumas conclusões sobre a violência social em Ciudad Juarez. Segundo o relatório, ela responde a vários

---

[56] ONU (Organização das Nações Unidas). Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. Informe do México produzido pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher nos termos do artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção e a resposta do Governo do México. CEDAW/C/2005/OP.8/MEXICO, 27 jan. 2005, p. 40.

[57] ONU (Organização das Nações Unidas). Relatório Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, Relatoria de Yakin Ertürk. Integrar os Direitos Humanos das Mulheres e a Perspectiva de Gênero: Violência contra as Mulheres. Missão ao México, E/CN.4/2006/61/Add.4, 13 jan. 2006, p. 41-42.

fatores combinados ao crescimento de uma criminalidade organizada, em sua maioria, associada ao tráfico de drogas ilícitas. Assim, as mortes violentas de mulheres em Ciudad Juarez devem ser contextualizadas nesta esfera social, onde a ausência de punição dos responsáveis como resultado de uma leniente atuação estatal surge como elemento de destaque.[58]

Sendo órgão não contencioso, mas de caráter consultivo na promoção e defesa dos direitos humanos, a Comissão, neste momento inicial, constatou que houve, por parte do Estado mexicano, o descumprimento de obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como na Convenção de Belém do Pará, em seu Informe nº28/07, transmitido ao Estado mexicano em 04 de abril de 2007.[59]

Ainda, recomendou a realização de uma investigação "séria, imparcial e exaustiva dos fatos", para identificar e punir os verdadeiros responsáveis; a determinação também de responsabilidade dos funcionários públicos que atuaram de forma negligente ou irregular na apuração dos fatos e a reparação dos familiares das vítimas. No plano geral, por ser a violência contra a mulher em Ciudad Juárez um fenômeno social expressivo e preocupante, recomendou que o México adotasse políticas públicas de "erradicação dos padrões socioculturais discriminatórios", que direcionasse recursos públicos para a efetiva persecução das condutas relativas à violência contra a mulher, incluindo a capacitação dos agentes responsáveis por ela.

Em 04 de novembro de 2007, depois de avaliar relatórios sobre o cumprimento das recomendações apresentadas pelo Estado e as manifestações apresentadas pelos representantes das vítimas e suas famílias, a Comissão apresentou a demanda contra os Estados Unidos Mexicanos, iniciando o caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão das violações cometidas em Ciudad Juárez

---

[58] ONU (Organização das Nações Unidas). Relatório da Comissão Internacional de Peritos da Organização das Nações Unidas, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Missão em Ciudad Juarez, Chihuahua, México. Novembro, 2003.

[59] "[...] el Estado de México es responsable de violaciones de los derechos a la vida, a garantías judiciales y a la protección judicial, consagrados, respectivamente, en los artículos 4, 8.1 y 25 de la Convención Americana, todos ellos en conexión con la obligación que le imponen al Estado los artículos 1.1 y 2 de dicho tratado, en perjuicio de Laura Berenice Ramos, Claudia Ivette González y Esmeralda Herrera Monreal. Igualmente, la CIDH concluye que el Estado violó los derechos del niño de Laura Berenice Ramos y Esmeralda Herrera Monreal consagrados en el artículo 19 de la Convención Americana, en conexión con la obligación que le imponen al Estados los artículos 1.1 y 2 de dicho tratado, y el derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.1 de dicho instrumento en perjuicio de los familiares de las tres víctimas, todos ellos en conexión con la obligación que le imponen al Estado el artículo 1.1 de dicho tratado. […] [y que] que el Estado menoscabó los derechos de Laura Berenice Ramos, Claudia Ivette González y Esmeralda Herrera Monreal bajo el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará."

consistente no “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

1.2.4 Julgamento do México Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[60]

Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México

Em sua demanda apresentada à Corte, a Comissão afirmou não ter havido a devida punição em relação aos desaparecimentos e subsequentes mortes das vítimas, o que ainda houve por agravar e prolongar o sofrimento causado pela violação dos direitos fundamentais causado em seus familiares. Ainda, fundada nos dispositivos legais, considerou ser dever do Estado mexicano de dar uma resposta judicial adequada, estabelecer a identidade dos responsáveis, impor as sanções correspondentes e compensar as famílias das vítimas.

Na demanda apresentada a partir dos desaparecimentos e mortes das três jovens, a Comissão considerou que se tratava de um caso exemplo da ausência de diligência e de devida condução das investigações, em um padrão de violência contra a mulher que conta com centenas de casos de desaparecimentos e morte em Ciudad Juárez.

O pedido feito pela Comissão à Corte consistiu no reconhecimento da violação pelo Estado mexicano de dispositivo de dois tratados internacionais sobre direitos humanos. Em primeiro lugar, a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos nos seguintes dispositivos: artigo 4, que garante o direito à vida; artigo 5, que determina o direito à integridade pessoal; artigo 8.1, que trata das garantias judiciais, do direito de acesso à justiça e do artigo 25, que trata da proteção judicial conferida quando da violação de direitos fundamentais – em prejuízo das jovens Claudia, Esmeralda e Laura. Ainda em relação ao Pacto de São José, a violação do seu artigo 19, que garante a proteção dos direitos das crianças, sendo que esta em desfavor de Esmeralda e Laura, posto que menores de 18 anos. No pleito da Comissão também figuram como vítimas dessas violações os familiares das vítimas, excetuando-se os artigos 4 e do 19.

---

[60] CIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México.* Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2016.

Outro documento internacional apontado pela Comissão foi a Convenção de Belém do Pará, que também teria sido objeto de descumprimento pelo México, especificamente o seu artigo sétimo. O dispositivo em questão define que os Estados devem adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em seus territórios, zelando para que seus agentes e instituições ajam de acordo com essas premissas, garantindo a investigação, o acesso à justiça, medidas de proteção à mulher, criando mecanismos judiciais, legais e administrativos para alcançar estes objetivos.

Em 23 de fevereiro de 2008, os representantes das vítimas[61], iniciado o procedimento perante a Corte, fizeram um pedido para a inclusão de outras no Caso Campo Algodoeiro, o que foi negado, permanecendo como neste polo as jovens Esmeralda, Claudia e Laura, bem como seus familiares. Também alegaram adicionalmente a violação dos direitos consagrados nos artigos 7 e 11 da Convenção, que tratam do direito à liberdade pessoal e do direito à dignidade e à honra, bem como os artigos 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará, que tratam de medidas específicas a serem adotadas pelos Estados em relação à violência contra a mulher e de condições especiais a serem consideradas, como a da migrante ou mulher em condição econômica desfavorável.

Houve o reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado mexicano, tão somente pelas investigações realizadas inicialmente para apurar os desaparecimentos e mortes, entre os anos de 2001 e 2003. Segundo o México, houve irregularidades neste primeiro momento, mas que teriam sido sanadas pelo próprio Estado, na segunda etapa das investigações, iniciadas em 2004.

O reconhecimento foi, portanto, da violação tão somente à integridade psíquica e dignidade dos familiares das vítimas, pois, em sua defesa, o Estado alegou não ter havido outras violações:

> Entretanto, o Estado considera que nestes três casos não pode ser alegado de modo algum a configuração de violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à dignidade e à liberdade pessoal de Esmeralda Herrera Monreal, Claudia Ivette González e Laura Berenice Ramos Monárrez. Por um lado, em nenhum dos três homicídios participaram agentes do Estado. Por outro lado, é apresentada ampla informação que demonstra o pleno cumprimento da obrigação por parte do Estado

[61] Associação Nacional de Advogados Democráticos A.C., Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana e Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher A.C.

> inclusive a este respeito, com os resultados contundentes das investigações e casos resolvidos entre 1993 e esta data.
> No mesmo sentido, o Estado empreendeu ações plenamente demonstradas para proteger e promover os direitos das crianças, de modo que não se pode declarar violação ao artigo 19 da Convenção Americana em detrimento das vítimas. Em resumo, o Estado não pode ser declarado responsável diretamente nem indiretamente por haver violado os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal no caso sub judice.

A Corte entendeu como positivo o reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do México, tendo em vista os compromissos que assumem os Estados como partes nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Em relação aos fatos, o Estado também admitiu, em que se pese tê-lo feito em termos gerais, a existência de um contexto de violência contra a mulher disseminado em Ciudad Juárez.

Como exceção preliminar, o Estado argumentou que a Corte não teria competência para apreciar uma violação de dispositivo da Convenção de Belém do Pará. O Estado alegou que a Corte somente pode interpretar e aplicar a Convenção Americana e os instrumentos que expressamente lhe concedem competência. A Comissão, como apontado anteriormente, acusou o México de violação do artigo 7, sendo que os representantes das vítimas acrescentaram as violações aos artigos 8 e 9 do mesmo instrumento.

Esta exceção foi afastada pela Corte, que entendeu ter a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 12, determinado o procedimento para apresentação de denúncias e queixas à Comissão, com a realização dos procedimentos necessários e subsequentes para apurar as violações a direitos.[62] E mais, a partir de uma interpretação sistemática – considerando as normas como “parte de um todo cujo significado e alcance devem ser fixados em função do sistema jurídico ao qual pertencem” – e teleológica – analisando o propósito e finalidade das normas envolvidas – entendeu a Corte pela possibilidade de conhecer violações à Convenção de Belém do Pará.[63]

---

[62] Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

[63] A Corte reconheceu a competência para apreciar violações ao artigo 7 da Convenção, afastando o pleito dos representantes das vítimas em relação aos artigos 8 e 9, em interpretação do supramencionado artigo 12.

A Comissão trouxe uma série de informações representando o tratamento dado pelo Estado mexicano à proteção dos direitos da mulher. Constatou-se que desde o ano de 1993 houve um aumento bastante significativo no número de desaparecimento de homicídio de mulheres. Em 1998, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México examinou 24 casos de homicídios de mulheres e concluiu que durante as investigações foram violados os direitos humanos das vítimas e seus familiares.

Os números relativos aos homicídios de mulheres foram duplicados em relação aos dos homens; o índice de homicídios correspondente a mulheres em Ciudad Juárez demonstrou-se desproporcionalmente maior que o de cidades fronteiriças em circunstâncias análogas. As vítimas dos homicídios eram predominantemente mulheres jovens, incluindo meninas, trabalhadoras, principalmente de maquiladoras, de escassos recursos, estudantes ou migrantes. Boa parte destas vítimas apresentaram sinais de violência sexual.

As partes trouxeram uma série de testemunhas, familiares das vítimas, peritos, especialistas em violência contra a mulher e em diversas áreas, entre outros para instrução do processo.

No Caso Campo Algodoeiro foram abordadas também as especificidades da violência de gênero alcançadas em Ciudad Juárez, já aqui descritas, um contexto que contribuiu para ocorrência dos fatos objeto da demanda. Assim, não só as três mortes foram discutidas, mas esse fenômeno generalizado estendido por décadas na região, que se tornou foco da comunidade nacional e internacional, e a ineficaz reposta do Estado em relação a estes crimes.

A Comissão destacou o padrão existente nestes crimes, uma vez que seriam praticados contra mulheres jovens, em regra, entre 15 e 25 anos, estudantes, trabalhadoras de maquiladoras ou empresas locais, de escassos recursos e, muitas vezes, migrantes. Um número significativo dos crimes apresentou sinais de violência sexual.

> Diversos relatórios estabelecem os seguintes fatores em comum em vários dos homicídios: as mulheres são sequestradas e mantidas em cativeiro, seus familiares denunciam seu desaparecimento e depois de dias ou meses seus cadáveres são encontrados em terrenos baldios com sinais de violência, incluindo estupro ou outros tipos de abusos sexuais, tortura e mutilações.

Também se colocou pelos representantes das vítimas a questão do gênero como denominador comum nos crimes praticados em Ciudad Juárez. Apesar de negar

algum tipo de padrão nos motivos dos homicídios de mulheres na região, o Estado mexicano reconheceu esta problemática que se apresenta de forma crítica desde 1993, manifestando-se que no caso da violência contra as mulheres perpetrada, os homicídios teriam “causas diversas, com diferentes autores, em circunstâncias muito distintas e com padrões criminais diferentes, mas se encontram influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher”.

É bastante expressiva a afirmação trazida pelo México em resposta dada sobre as medidas que estariam sendo tomadas para melhorar prevenir a violência contra a mulher em Ciudad Juárez:

> deve-se reconhecer que uma cultura fortemente arraigada em estereótipos, cuja pedra angular é o pressuposto da inferioridade das mulheres, não se muda da noite para o dia. A mudança de padrões culturais é uma tarefa difícil para qualquer governo. Mas ainda quando os problemas emergentes da sociedade moderna: alcoolismo, toxicomania, tráfico de drogas, quadrilhas, turismo sexual, etc., contribuem a exacerbar a discriminação que sofrem vários setores das sociedades, em particular aqueles que já se encontravam em uma situação de desvantagem, como é o caso das mulheres, dos meninos e das meninas, dos e das indígenas.[64]

A violência perpetrada, decorreria, entre outros fatores, da incorporação das mulheres no mercado de trabalho, com a consequente inversão do papeis familiares, como mencionado anteriormente. O papel da mulher como nova provedora do lar teria encontrado resistência na mentalidade patriarcal tradicional, atuando como um fator gerador da violência.[65]

As discussões e conceituações teóricas sobre o feminicídio já se colocavam há algumas décadas, como se depreende do exposto anteriormente. Contudo, o Caso Campo Algodoeiro trouxe esta discussão e emprego do termo pela primeira vez em um Corte Internacional, reconhecendo como feminicídio as condutas praticadas.

Os representantes das vítimas foram os primeiros a trazer ao processo a identificação das mortes ocorridas com o feminícidio, pois elas seriam uma expressão

---

[64] Relatório sobre o México produzido pelo CEDAW, mencionado na decisão da Corte (fls. 1960).

[65] Neste sentido, o parecer da Relatora sobre a Violência contra a Mulher da ONU: “Estes fatores, embora a longo prazo permitam às mulheres superar a discriminação estrutural, podem exacerbar a violência e o sofrimento a curto prazo. A incapacidade dos homens para desempenhar seu papel tradicionalmente machista de provedores de sustento conduz ao abandono familiar, à instabilidade nos relacionamentos ou ao alcoolismo, o que, por sua vez, torna mais provável que se recorra à violência. Inclusive os casos de violação e assassinato podem ser interpretados como tentativas desesperadas por se aferrar a normas discriminatórias que se veem superadas pelas cambiantes condições socioeconômicas e o avanço dos direitos humanos.”

da violência misógina, “uma forma extrema de violência contra as mulheres; o assassinato de meninas e mulheres pelo simples fato de sê-lo, em uma sociedade que as subordina”. Afirmaram os representantes das vítimas que, para se diferenciar um homicídio em que se tenha a mulher como vítima de um feminicídio, deve-se considerar “quem o comete, como o faz e em que contexto”.

O próprio Estado mexicano, em audiência pública realizada, utilizou o termo para se referir às mortes em Ciudad Juárez, mas se opôs à sua utilização como tipo penal, uma vez que não existia nas legislações internas dos países, ou nos instrumentos vinculantes do sistema interamericano de direitos humanos.

A Corte Interamericana considerou a existência da definição de violência feminicida pela Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, em vigor no México desde 2007, que define, em seu artigo 21, esta espécie de violência como:

> a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, formada pelo conjunto de condutas misóginas que podem levar à impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres

Além disso, a Corte afirmou que alguns dos relatórios das instâncias governamentais e peritos qualificaram os fatos ocorridos em Ciudad Juárez como feminicídio. Também neste sentido foram os relatórios da Comissão Especial da Câmara de Deputados para Conhecer e Dar Acompanhamento às Investigações Relacionadas com os Feminicídios da República Mexicana; da Comissão para Ciudad Juárez; do Observatório Cidadão; das organizações não governamentais Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher e Rede Cidadã de Não Violência e pela Dignidade Humana; da Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C, bem como diferentes *amici curiae*.

Desta forma, a Corte reconheceu e passou a se referir ao tipo de crime praticado em Ciudad Juárez como “homicídio de mulher por razões de gênero”, também conhecido por feminicídio, para fins de atribuição de responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridas em seu território.

A Corte reconheceu ter havido irregularidades nas investigações e nos processos referentes aos desaparecimentos e mortes. De acordo com as alegações de familiares das vítimas, os mesmos foram informados pelas autoridades policiais de que deveriam esperar 72 horas para que fossem iniciadas as investigações dos

desaparecimentos das vítimas. Tais fatos foram reconhecidos pela Corte, uma vez que o Estado mexicano foi incapaz de demonstrar que tomou qualquer atitude nessas primeiras horas do desaparecimento na busca real e efetiva das vítimas.

Constatou também a Corte que a polícia municipal de Ciudad Juárez não empreende ações de busca nem adota nenhuma outra medida preventiva no momento de receber uma denúncia de desaparecimento de uma mulher. E mais, reconheceu que os agentes que tratam da busca das mulheres desaparecidas propagam estereótipos ao efetuarem comentários no sentido de que as vítimas estariam com seus namorados ou que teriam uma vida censurável, fazendo perguntas sobre a preferência sexual das mesmas.

A Relatoria Especial da ONU sobre execuções extrajudiciais identificou que a reação dos agentes estatais em face dos crimes se condiciona a uma cultura de discriminação de gênero, tendo relação com a ausência de esforços nas investigações:

> [a] conduta arrogante de alguns funcionários públicos e sua manifesta indiferença diante […] destes crimes permitem concluir que muitos deles foram deliberadamente deixados de lado pela simples razão de que as vítimas eram 'somente' garotas comuns e, portanto, não eram consideradas uma grande perda. Temo que, como consequência dos atrasos e das irregularidades, tenham se perdido tempo e dados importantes.[66]

A Corte apontou que a falta de esclarecimento destes crimes, aliada a estatísticas e dados contraditórios oferecidos pelo Estado, demonstram que a ineficácia da persecução penal está associada a um contexto de discriminação contra a mulher. Assim, reconheceu que desde 1993 existe um aumento dos casos de homicídios contra mulheres em Ciudad Juárez, muitas vezes envolvendo violência sexual – crimes para os quais a resposta estatal tem sido ineficiente e indiferente.

Constatou a Corte que as três vítimas estiveram privadas de sua liberdade antes de sua morte e que sofreram violência sexual ou, ainda, que os crimes tiveram motivação sexual, em razão das condições em que seus corpos foram encontrados. Concluiu a Corte que as jovens González, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher de acordo com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará. Os homicídios das vítimas ocorreram por razões de gênero e se enquadram no contexto de violência contra a mulher perpetrado em Ciudad Juárez.

---

[66] Relatório Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, mencionado na decisão da Corte (fls. 2053).

A Corte também considerou que houve irregularidades relacionadas à falta de informação no relatório sobre a descoberta dos cadáveres, à incorreta preservação da cena do crime, à ausência de rigor na coleta de evidências e na cadeia de custódia, às contradições e insuficiências das autópsias, às irregularidades e insuficiências na identificação dos corpos das vítimas. E mais, somadas a estas irregularidades, a "fabricação de culpados" teria levado ao reinício da investigação anos após terem os fatos ocorrido, causando um negativo impacto na mesma, pois a análise das evidências se tornou ainda mais difícil com o transcurso do tempo.

Nenhum dos funcionários públicos envolvidos foi investigado e responsabilizado pelas omissões, negligências e irregularidades ocorridas, o que contribui para a manutenção da situação de vulnerabilidade das vítimas e repetição das violações dos direitos humanos das mulheres.

Reconheceu o descumprimento pelo Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal das vítimas por meio da adoção de medidas para prevenir os desaparecimentos e mortes. O Estado foi falho em seu dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir os atos de violência sofridos pelas vítimas, descumprindo a Convenção de Belém do Pará, que define a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Para tanto, a Corte citou o Caso Maria da Penha Vs. Brasil (2000), limitado à atuação da Comissão, onde esta aplicou pela primeira vez a Convenção de Belém do Pará. A Comissão reconheceu que o Estado brasileiro havia descumprido sua obrigação de exercer a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, por não condenar e punir o agressor durante 15 anos, apesar da existência de um procedimento interno.

A violência contra a mulher é uma forma de discriminação, portanto, a Corte declarou ter o Estado violado também o dever de não discriminação contido na Convenção Americana, em detrimento das jovens; bem como em relação ao acesso à justiça consagrado no mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas. Considerou ter o Estado violado o direito consagrado no artigo 19 da

Convenção[67], em detrimento das crianças Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez.

A Corte concluiu que a violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas se configurou pelas circunstâncias sofridas durante todo o processo desde que as jovens desapareceram, bem como pelas ameaças, intimidações e perseguições relatadas.

Reconheceu-se por decisão da Corte a prática do feminicídio contra as jovens, com a consequente responsabilização do Estado do México por não ter mecanismos eficazes para coibir, investir e punir as violações doas direitos humanos das mulheres ocorridos em seu território, uma vez que foi incapaz de esclarecer os acontecimentos ou de atribuir a correspondente responsabilidade.

Como medidas de reparação, a Corte estabeleceu algumas a serem tomadas pelo Estado mexicano. Em primeiro lugar, determinou a condução eficaz do processo penal em curso, para identificar e punir os responsáveis pelos crimes. Deve-se proceder à responsabilização dos funcionários públicos acusados de irregularidades, aplicando as devidas sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes e também investigar as denúncias de intimidação e perseguição apresentadas pelos familiares das vítimas.

A Corte estabeleceu indenizações pelos danos materiais e imateriais causados às vítimas e seus familiares. Também foram determinadas outras medidas, de natureza não pecuniária, como medidas de satisfação do dano imaterial que não pode ser mensurável. Uma delas implicou no reconhecimento público por parte do Estado da responsabilidade internacional pelas graves violações ocorridas, e a criação de um monumento em memória das vítimas.

Foram determinadas medidas como a criação de uma política integral, coordenada e de longo prazo para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam prevenidos e investigados, os responsáveis processados e punidos, e as vítimas reparadas.

Já se havia promulgado, No México, em 24 de janeiro de 2007 a mencionada Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, que traz definições das formas de manifestação da violência de gênero, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres e, posteriormente, em 2012, houve a

[67] "**Artigo 19. Direitos da criança.** Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado."

reforma do Código Penal Federal incluindo o tipo penal de feminicídio entre os crimes contra a vida e a integridade corporal.[68] A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi exarada em 16 de novembro de 2009.

1.3 Femicídio ou feminicídio

Uma questão que se observa tanto nas publicações que tratam do tema, quanto nas legislações dos países que incorporaram o tipo penal é a existência de dois termos para representar esta morte violenta de mulheres, que se dá em razão do gênero da vítima, havendo referências ao fenômeno sob o a qualificação de *femicídio* ou *feminicídio*.[69]

Na América Latina, nos últimos anos, pode-se notar o surgimento de leis específicas de proteção à mulher em situação de violência construídas tendo como marco um movimento regional de proteção aos direitos humanos das mulheres em que se pode citar como exemplos: a adoção da Convenção de Belém do Pará; o Caso Maria da Penha Maia Fernandes – objeto de apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – e o supramencionado Caso Campo Algodoeiro.

---

[68] **Capítulo V. Feminicidio. Artículo 325.** Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de género cuando concurra alguna de las siguientes circunstancias:
I. La víctima presente signos de violencia sexual de cualquier tipo;
II. A la víctima se le hayan infligido lesiones o mutilaciones infamantes o degradantes, previas o posteriores a la privación de la vida o actos de necrofilia;
III. Existan antecedentes o datos de cualquier tipo de violencia en el ámbito familiar, laboral o escolar, del sujeto activo en contra de la víctima;
IV. Haya existido entre el activo y la víctima una relación sentimental, afectiva o de confianza;
V. Existan datos que establezcan que hubo amenazas relacionadas con el hecho delictuoso, acoso o lesiones del sujeto activo en contra de la víctima;
VI. La víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida;
VII. El cuerpo de la víctima sea expuesto o exhibido en un lugar público.
A quien cometa el delito de feminicidio se le impondrán de cuarenta a sesenta años de prisión y de quinientos a mil días multa.
Además de las sanciones descritas en el presente artículo, el sujeto activo perderá todos los derechos con relación a la víctima, incluidos los de carácter sucesorio.
En caso de que no se acredite el feminicidio, se aplicarán las reglas del homicidio.
Al servidor público que retarde o entorpezca maliciosamente o por negligencia la procuración o administración de justicia se le impondrá pena de prisión de tres a ocho años y de quinientos a mil quinientos días multa, además será destituido e inhabilitado de tres a diez años para desempeñar otro empleo, cargo o comisión públicos.

[69] GARITA VÍLCHEZ, Ana Isabel. *La regulación del delito de femicidio/feminicidio em América Latina y el Caribe*. Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres. Panamá, 2012, p.7.

Entre as próprias legislações internas dos países latino-americanos, alguns optaram por tipificar as mortes violentas de mulheres perpetradas em razão do gênero ora como femicídio, como é o caso de países como Chile, Costa Rica, Guatemala, Nicarágua, Honduras, Equador e Venezuela; ora sob o *nomen juris* feminicídio, como ocorre em El Salvador, México, Peru, República Dominicana e, mais recentemente, no Brasil. Colômbia, Argentina e Bolívia foram países que deram tratamento penal mais gravoso à morte violenta de mulheres, sem trazer, contudo, nomenclatura específica em seu texto legal.

Cada Estado, no exercício de sua soberania, definiu os limites da conduta delituosa, por certo tendo como base as construções já existentes sobre o assunto. Há variações entre os tipos penais de um e outro país, independentemente da opção pelo termo femicídio, feminicídio, ou ainda, pela não nomeação expressa.

Nas primeiras traduções para o espanhol surgiram duas tendências, questionando-se se haveria distinções entre as expressões *femicídio* e *feminicídio*, não havendo consenso.[70] Ambas teriam a mesma origem, a expressão inglesa *femicide*, o já apresentado conceito cujo emprego, da forma como atualmente se compreende, é atribuído a Russell.

Quem traz a explicação etimológica é a socióloga mexicana Julia Estela Monárrez Fragoso, que afirma ser *feminicídio* a expressão correta, considerando este critério.[71] As duas raízes latinas da palavra em questão seriam *fémina* (mulher) e *caedo*, *caesun* (matar). Quando há a junção de duas palavras para formar uma terceira, os radicais são respeitados. Assim, a declinação *feminis* (da mulher) une-se ao sufixo *cidium* (derivado de *caedo*), formando a palavra latina *feminiscidium*, que, na tradução mais correta, seria feminicídio.[72]

O termo feminicídio ganhou força a partir do Caso Campo Algodoeiro, tendo sido traduzido desta forma pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos,

---

[70] MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 21.

[71] MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. *Trama de una injusticia: feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez.* Tijuana, Baja California: El Colegio de la Frontera Norte, México, D.F.: Miguel Ángel Porruá, 2009, p. 34-35.

[72] Esta explicação teria sido elaborada por meio de correspondência pessoal entre Monárrez e o historiador mexicano, Dr. Martin González de la Vara, em 2004. Sem questionar a sua precisão, interessante ressaltar que alguns termos amplamente aceitos e difundidos carecem de tal rigor etimológico, como é o caso do *genocídio*, que foi cunhado com raízes tanto grega quanto latina, respectivamente. A maior parte das discussões acerca da utilização de femicídio/feminicídio relaciona-se com as implicações que esta escolha possa ter em sua compreensão e não sua etimologia, propriamente.

que foi também uma das peritas chamadas para dar seu parecer no caso em questão, analisando a situação de violência em Ciudad Juárez.[73]

Marcela Lagarde parte do conceito de Russell, tomando-o como base, mas faz uma adequação à realidade mexicana e latina, em termos gerais. Para Lagarde, *femicidio* seria a tradução para o espanhol do termo em inglês que encontra muita semelhança e proximidade com o homicídio, sendo termos homólogos. Assim, femicídio, sob esta perspectiva, seria facilmente associável à ideia não muito elaborada de um "homicídio de mulheres".

De acordo com a definição de Lagarde, o feminicídio deve ser entendido como um conjunto de violações dos direitos humanos das mulheres e que constituem delitos de lesa-humanidade, com raízes em condições históricas geradoras destas práticas sociais. Ela parte da já sedimentada categoria de genocídio, mas no lugar de ser uma conduta dirigida a um grupo étnico, social, racial ou religioso, seria a violência direcionada ao gênero feminino.[74]

O feminicídio, da forma como Lagarde concebe, teria as mais distintas formas de manifestação, podendo ocorrer em diferentes circunstâncias de tempo e de lugar, vitimando meninas e mulheres, perpetrado por conhecidos e desconhecidos, tendo, em determinadas situações, um componente de violência sexual ou de tortura. Poderia ser praticado por um agente que atue de maneira individual, ou por um grupo de pessoas, ou ainda nas situações conhecidas como "assassinatos em série". Pode o feminicídio ser praticado por pessoas das relações das vítimas: namorados, maridos, companheiros, familiares, colegas de trabalho, entre outros. No entanto, todos teriam em comum a ideia de que as mulheres ainda são descartáveis, configurando verdadeiros crimes de ódio. [75]

O que mais distingue a concepção de Lagarde sobre feminicídio e faz dela uma definição com matizes próprios e de grande expressão na América Latina, sendo também um elemento de grande ênfase no Caso Campo Algodoeiro, é a ausência de

---

[73] Marcela Lagarde y de los Ríos também se elegeu deputada federal, entre os anos de 2003 e 2006. Durante o seu mandato, suas realizações mais importantes foram o impulso para a criação da Lei Geral de Acesso às Mulheres a uma Vida Livre de Violência; para a tipificação do crime de femicídio após os assassinatos em Ciudad Juarez e também para a Lei de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a Lei Federal para Prevenir e Eliminar a Discriminação, para a Lei para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas e para a Lei Geral para a Igualdade entre Mulheres e Homens. Foi a primeira a traduzir e empregar em espanhol a forma *feminicidio*.

[74] LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. In: Retos Teóricos y nuevas práticas. BULLEN, Margaret; DIEZ MINTEGUI, Carmen. (Coord). España: Ankulegi, 2008, p. 216.

[75] Idem.

atuação do Estado na persecução penal. A omissão do Estado, para a antropóloga, é componente estrutural da ocorrência do feminicídio.

> Há condições para feminicídio quando o Estado (ou algumas das suas instituições) não dispõe de garantias suficientes para meninas e mulheres e não cria as condições de segurança que garantam suas vidas na comunidade, em casa, ou nos espaços de trabalho, de trânsito ou de lazer. Além disso, quando as autoridades não exercem as suas funções de forma eficiente. Quando o Estado é uma parte estrutural do problema por sua essência patriarcal e pela preservação da ordem, o feminicídio se torna um crime de Estado.[76]

Diana Russell expressamente trata da tradução do termo para o espanhol, disseminada por Lagarde, que a partir do Caso Campo Algodoeiro é também difundida pela América Latina. Russell questiona o conceito que ao longo dos anos Lagarde acabou por definir, especificamente no que diz respeito ao último elemento acima mencionado.

Para Russell, condicionar a configuração do feminicídio à ideia de impunidade, em razão da omissão e negligência do Estado, é limitá-lo àqueles casos em que não se mostrou eficaz a persecução penal. Se esta característica que Lagarde apresenta for de fato componente do conceito de feminicídio, uma série de situações em que mulheres são mortas em razão do seu gênero e os responsáveis são de fato punidos, não poderiam assim ser consideradas.[77]

Russell afirma que esta realidade de omissão Estatal, ou impunidade, não se aplica necessariamente a todos os países ou – ponto levantado que parece ser mais exato – não se aplica a todos os casos de feminicídio. Como exemplo, e não raro, tem-se a situação em que o feminicídio é o resultado final de contumazes atos de violência doméstica contra a mulher: tem-se um autor conhecido, que é processado, julgado e responsabilizado pela conduta praticada. Pela concepção de Lagarde, não se poderia considerar a prática de feminicídio.[78]

Ainda, Russell critica a própria opção por feminicídio em lugar de femicídio, em razão de uma possível associação com a ideia de *feminilidade*, que considera opressora, uma vez que representa qualidades, comportamentos, papeis atribuídos às mulheres, não raro apostos a um modo de agir fútil ou frívolo. A existência de duas nomenclaturas distintas também teria causado uma cisão entre feministas na América

---

[76] Ibidem, p. 217.
[77] RUSSELL, Diana E. H. *The origin and importance...*
[78] RUSSELL, Diana E. H. *Defining Femicide...*

Latina, o que acabaria por minar algo que deveria ser um objetivo comum, ou seja, a contribuição conjunta para pensar soluções de combate às mortes violentas de mulheres praticadas em razão de seu gênero.[79]

As críticas de Russell ao novo conceito de feminicídio elaborado por Lagarde são certamente pertinentes, sobretudo ao propor que ele seja mantido em sua forma mais abrangente. Algumas análises de Lagarde, contudo, são bastante precisas e nada excludentes ao considerarem questões estruturantes presentes nas sociedades patriarcais.

O feminicídio se constitui a partir de uma desigualdade existente entre homens e mulheres e dominação destas por aqueles. Trata-se de uma desigualdade que é estrutural, tendo violência de gênero um mecanismo de reprodução da opressão das mulheres. Estas condições estruturais produzem uma cultura e ambiente ideológico e social do machismo e da misoginia, além de banalizarem a violência contra as mulheres. A existência de lacunas legais e políticas democráticas de gênero destinadas a reduzir estas desigualdades gera ou, pelo menos, mantém condições inseguras para as mulheres, e é nesse ambiente em que se perpetram os feminicídios.[80]

Patsíli Toledo Vásquez faz algumas considerações sobre as possíveis diferentes tipologias. Para ela, femicídio tem sido definido como a morte violenta de mulheres, pelo fato de serem mulheres, ou ainda, “o assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero”. Haveria também dentro da ideia de femicídio as mortes de mulheres provocadas por ações ou omissões que não necessariamente se encaixariam em algum tipo penal, pois careciam de determinados aspectos, como elemento subjetivo – ou seriam condutas, de forma genérica, impossíveis de serem imputadas a determinada pessoa – em que se pese a possibilidade de atribuição de responsabilidade internacional aos Estados.

Desta forma, pode-se notar que a definição de femicídio trazida por Toledo Vásquez não se distancia das elaborações de Russell, que acabou por se mostrar o epicentro das demais derivações. A autora, por sua vez, ao tratar do feminicídio afirma

[79] RUSSELL, Diana E. H. *The origin and importance...*
[80] LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Loc. cit.*

que teriam algumas definições atreladas a esta derivação, que pretenderiam destacar o caráter misógino das mortes e a responsabilidade do Estado. [81]

Não há consenso sobre qual seria o termo correto a se empregar, ou ainda, em que bases o definir. Junto à indefinição em relação ao termo a ser utilizado, surgem diversas correntes teóricas que se propõem a definir o feminicídio. Adriana Ramos de Mello destacou três principais teorias que emergem neste contexto, a que renúne as definições de feminicídio como feminicídio sexual; a que o classifica de forma tripartida, como feminicídio (ou femicídio) íntimo, não íntimo ou por conexão e a que o define como um crime que atinge vítimas não pensonalizadas, o femigenocídio.[82]

O feminicídio sexual, ainda que não chamado inicialmente desta forma, foi abordado de forma pioneira por Jane Caputi, Deborah Cameron e Elizabeth Frazer, como posto anteriormente nas origens do termo. Assim, as primeiras conceituações das mortes violentas de mulheres relacionadas ao gênero identificaram o componente da violência sexual.

Em seu livro *The Age of Sex Crime*, Jane Caputi trata dos crimes sexuais, destacando o homicídio de mulheres praticado neste contexto. Afirma que os crimes são praticados com emprego de violência sexual, tortura, mutilação. Contudo, diz que não devem ser, como frequentemente ocorre, explicados como uma manifestação malévola, ou de uma mente psicopata. Trata-se de ato mítico ritualístico do patriarcado contemporâneo, que une o sexo à violência e que estabelece uma relação entre virilidade e poder.[83]

> Os assassinatos de mulheres e crianças – incluindo tortura e assassinato por maridos, amantes e pais, bem como os cometidos por estranhos – não são uma maldade inexplicável ou domínio de "monstros" apenas. Pelo contrário, o assassinato sexual é a expressão máxima da sexualidade como uma forma de poder.[84]

Cameron e Frazer abordam o que definem como irracionalidade da fusão entre sexo e violência, e o componente erótico que existiria para alguns homens em matar o objeto de seus desejos. Elas concluem que, nestes atos estão presentes não

---

[81] TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Feminicidio*. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009, p. 26.
[82] MELLO, Adriana Ramos de. *Op. cit.,* p. 24 e seguintes.
[83] CAPUTI, Jane. *The Age of Sex Crime*. Ohio. Bowling Green State University: Popular Press, 1987, p. 46.
[84] CAPUTI, Jane. *The Sexual Politics of Murder*. New York: Gender & Society, Vol, 3, n. 4, 1989, p. 437-456.

somente a misoginia e uma sexualidade sádica, mas também a construção social da masculinidade como uma espécie de transcendência sobre as vítimas.[85]

Há a classificação do feminicídio ou femicídio íntimo, não íntimo e por conexão. A primeira forma diz respeito aos crimes cometidos por homens com quem a vítima tinha ou teve, algum relacionamento familiar ou íntimo, enquanto o segundo se refere aos cometidos por homens com quem a vítima não tinha tais relacionamentos e que frequentemente envolvem uma agressão sexual anterior. A terceira espécie seria o femicídio ou feminicídio por conexão, uma hipótese aonde a vítima não seria o alvo pretendido da violência feminicida, mas atingida durante a tentativa de um homem matar uma mulher. Seria o exemplo de situações em que parentes tentaram intervir, ou que simplesmente foram colateralmente atingidos pela violência.[86]

Uma terceira categoria de feminicídio é defendida pela antropóloga Rita Laura Segato, que defende serem esses crimes não crimes comuns, mas crimes de "segundo Estado" ou de "Estado paralelo". Para Segato o feminicídio precisa ser compreendido a partir de novas bases, pois ele seria um fenômeno corporativo, de afirmação de poder exercida por um grupo sobre uma região ou território – as vítimas não são personalizadas, mas atingidas de forma genérica em razão de sua condição. A autora faz uma analogia com a figura do genocídio e sua prática por regimes autoritários.[87]

Mesmo cunhando esta categoria, Segato reconheceu que existem os casos de feminicídios que ocorrem em contextos interpessoais, cujos motivos são também de ordem pessoal, devendo ser julgados de acordo com o direito interno, aplicando-se as regras comuns. Somente os feminicídios de natureza impessoal que seriam "femigenocídios", pois se reproduziriam de forma sistemática e repetitiva, resultantes de uma normatização estabelecida e compartilhada pelos grupos ou facções que os perpetram, ao contrário dos crimes que ocorrem nas relações interpessoais e subjetivas ou em contextos, motivações de ordem particular. A natureza genérica, impessoal e sistemática seriam características essenciais para a caracterização do

---

[85] CAMERON, Deborah; FRAZER; Elizabeth. *The Lust To Kill*. New York: New York University Press, 1987, p. 39.
[86] TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Op. cit*., p. 31.
[87] SEGATO, Rita Laura. *Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente*. Série Antropologia, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, p. 8.

femigenocídio, que o aproximam do genocídio e demais crimes contra a humanidade.[88]

Outras categorias de feminicídio foram criadas, como o feminicídio racista, onde os crimes seriam cometidos por homens contra grupos de mulheres de determinada raça ou grupo étnico; feminicídio em massa, quando um número expressivo de mulheres são mortas em um intervalo de tempo por um ou mais homens; feminicídio infantil; feminicídio sexual em série, entre outros.[89]

Quando se questiona qual expressão empregar, se *femicídio* ou *feminicídio,* inevitável a passagem por essas conceituações. O termo femicídio é mais fiel a tradução da expressão inglesa que o origina, sendo inclusive o mais adotado pelos países latinos que tipificaram esta espécie de crime. Entretanto, o legislador brasileiro, a partir da Lei nº 13.104/2015 optou expressamente por tratar como feminicídio esta conduta, dando-lhe contornos próprios, motivo pelo qual no presente trabalho também será o termo utilizado.

Todo esse debate apresentado, que tem por escopo a tentativa da construção de um conceito de feminicídio, provém das ciências sociais e busca encontrar uma definição comum que permita a identificação do fenômeno, sendo indispensável e de extrema relevância. Parece haver um sem número de possibilidade de classificações, considerando as especificidades do perpetrador, da vítima ou vítimas, meios e modos, motivações, o que pode levar a um caminho de especificação excludente, não desejável.

Parece ainda ser o conceito lapidado por Russell ao longo dos anos capaz de abranger as mais distintas situações em que uma mulher, independentemente da idade, nacionalidade, classe social, relação com o agressor, seja morta pelo fato de ser mulher. Havendo este elemento, estaríamos diante do feminicídio, sendo ou não punido quem o praticou, sendo uma ou várias vítimas, vítimas em série, vítimas que também tenham sofrido violência sexual.

Feminicídio seria, portanto, o homicídio, ou morte violenta de mulheres baseada no gênero. As distinções efetivas, ou práticas, surgem ao se considerar as distintas formas pelas quais esse fenômeno encontra a sua criminalização, que exige

---

[88] SEGATO, Rita Laura. *Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación*. In: Revista Herramienta, n. 49. Buenos Aires, 2011. Disponível em: http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-49/femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion. Acesso em: 10 mar. 2016.
[89] MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. *Loc. cit.*

conceitos precisos e determinados. O conceito advindo das ciências sociais deve ser aproveitado pelo direito interno que, a partir dele definirá os limites jurídico-penais do feminicídio, sem se distanciar de sua essência.

Assim, a forma como ele é apontado inicialmente não tem uma exata identificação no âmbito jurídico. Ela é a base para se chegar aos posteriores tipos penais, mas estes estão submetidos, de forma indissociável, aos princípios de direito penal no que diz respeito à delimitação das condutas. Isto se torna evidente ao observar as condutas Russell e Radford englobam dentro deste mesmo conceito, pois carecem de adequação jurídico-penal:

> Femicídio representa o fim de um contínuo de terror anti-feminino, que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente prostituição), abuso sexual incestuoso ou extra-familiar, abusos físicos e emocionais, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório, e nas salas de aula), a mutilação genital (clitoridectomias), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias), heterossexualidade forçada, a esterilização forçada, maternidade forçada (criminalização da contracepção e aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica, e outras mutilações em nome de embelezamento. Sempre que estas formas de terrorismo resultam na morte, elas se tornam femicídios.[90]

Mais adiante se discutirá a inserção do feminicídio na legislação penal brasileira como uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, seu alcance e significado como tipo derivado, contrastando estes elementos com a base conceitual teórica, as definições de proteção à mulher presentes em instrumentos internacionais e internos, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para se chegar à tipificação do feminicídio pelo direito interno brasileiro, necessária se faz a análise da tutela penal da mulher, sua elevação a sujeito de direitos e o desenvolvimento da sua proteção nas situações de violência. Assim será exposto o desenvolvimento legislativo que culminou nas leis que pretendem expressar os compromissos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

---

[90] RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. *Op. cit.*

2 A TUTELA PENAL DA MULHER

É possível notar como característica dos ordenamentos jurídicos de forma geral, da maneira como se têm configurado, a colocação da mulher em um determinado espaço secundário, ou mesmo a reserva de espaço algum nessa seara. O modelo estrutural de subordinação é marca de grande parte das sociedades, não sendo incomum a objetificação imposta às mulheres. Valores como a obediência devida ao homem/marido se destacam neste contexto, com a assunção de papeis correspondentes aos estereótipos socialmente aceitos e esperados.

Como reflexo e também como catalisador de mudanças sociais, o direito, de forma mais ou menos explícita, acaba por retratar a trajetória das mulheres nesse árido cenário e a paulatina conquista de direitos. Mesmo que vagarosa, a emancipação jurídica da mulher, a conquista de seu espaço como detentora de direitos, bem como a possibilidade de exercê-los de forma irrestrita, acaba por provocar uma ruptura nas tradicionais estruturas de organização da família, culminando no início do declínio das sociedades patriarcais.

O segundo capítulo que ora se apresenta tem por objetivo demonstrar algumas mudanças que podem ser observadas no tratamento dado pelo ordenamento jurídico em relação à posição a ser ocupada pela mulher como sujeito de direitos, especialmente sob a perspectiva do direito penal. A história de repressão ao gênero feminino pode ser associada ao momento de sedimentação do direito penal como organização verticalizada do poder punitivo.

Zaffaroni *et al* apontam, ainda no século XV, o *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Bruxas – mais precisamente do ano de 1487, de autoria dos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger – como a obra teórica fundante do discurso legitimador do poder punitivo na etapa de consolidação definitiva do direito penal. Para os autores, o manual inquisitorial é o primeiro discurso que contém um modelo integrado englobante da criminologia, do direito penal e do processo penal, sendo a primeira grande obra a compreender esta interdisciplinaridade.[91]

> O *Malleus* foi elaborado sobre a emergência que impunha a necessidade de combater o complô do diabo com as mulheres, do que

[91] ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: primeiro volume. Teoria geral do direito penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 510-511.

> resultava uma racionalização do poder destinada a controlar a mulher com brutalidade: os atos de *bruxaria* (o mal) eram justificados pela *inferioridade genética* na mulher, estigmatizada por meio de pomposas citações e adjetivos difamatórios. Tudo se devia ao fato de que a mulher foi feita de uma costela que, sendo curva, se contrapõe à postura vertical própria do homem, isto é, implica um defeito genético. Tal curvatura lhe dava *menos fé*, era mais fraca do que o homem na fé, mais capaz de ofender ao Criador, o que se reafirmava por meio de uma improvisada etimologia – derivando *femina* de *fe* e *minus*.[92] [93]

Interessante notar que, em seu momento inicial de estabelecimento, o direito penal, ou o poder punitivo de maneira geral, vê como uma necessidade a repressão da mulher e seu controle. Várias teorias surgem para explicar esse movimento, que provavelmente não pode ser resumido a uma única causa.

Há hipóteses de que as mulheres teriam se mostrado com menos disposição a aceitar a chamada "expropriação do conflito" que o surgimento de um poder verticalizado e organizado criou, sendo o controle da reação ao confisco dos conflitos comunitários. As mulheres também seriam consideradas as transmissoras geracionais de cultura, motivo pelo qual deveriam ser reprimidas para a imposição de novos modelos políticos, novas linguagens, novas religiões.

As mulheres dotadas de determinados saberes, como métodos de contracepção, formas de auxiliar o parto ou outros conhecimentos médicos – e que com isso poderiam ter influência sobre demais pessoas – eram tratadas pelo Manual como possíveis bruxas. A liberdade sexual também foi objeto de repressão, bem como os rituais e tradições pagãos pré-cristãos.

Assim, o Martelo das Bruxas explica as causas do mal, as formas pelas quais ele se apresenta – há uma junção entre o poder divino e o secular, assimilação dos conceitos de crime e pecado – e descreve os meios e métodos para combatê-lo. A perseguição de um determinado grupo seria um instrumento fortalecedor, afirmador do poder estatal. Neste momento, contudo, é intrigante observar que esta perseguição não era direcionada a um grupo minoritário, mas a todo um gênero, basicamente a metade da espécie humana.[94]

---

[92] Ibidem, p. 512.

[93] Como ressaltam os autores, o termo feminino, na realidade, teria proveniência da raiz sânscrita *dhe(i)*, amamentar.

[94] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 57-58.

Esta digressão não tem qualquer pretensão de se propor a um retorno tão extenso às origens basilares do poder punitivo, serve antes como símbolo de como é possível encontrar na raiz desse poder uma estrutura de opressão e dominação de gênero. Desta forma se iniciou o processo de consolidação do direito penal.

Dando um enorme salto temporal, interessante é a obra não tão explorada do autor símbolo do positivismo criminológico, o italiano Cesare Lombroso, que dedica parte de seu estudo à mulher delinquente. Para muitos autores, Lombroso é considerado o fundador da criminologia moderna, tendo como marco o lançamento de *O homem delinquente*, em 1876. Ao criminoso, estudado a partir da população carcerária da época, seriam atribuídas determinadas características físicas e um atavismo evolutivo, associados ao comportamento delituoso.[95]

A obra *A mulher delinquente*, em italiano *La donna delinquente*, foi escrita junto com seu genro Guglielmo Ferrero e representou, em alguma medida, resgate das ideias inquisitoriais de inferioridade da mulher mesmo para o cometimento de delitos. Para eles, as mulheres já de pronto ocupariam uma posição inferior na escala evolutiva, e teriam características como a insensibilidade (não sentiriam pena), inteligência menos desenvolvida e uma falta de refinamento próxima ao homem atávico.

As mulheres delinquentes seriam mais viciosas do que os homens, a partir deste ponto se traçou um paralelo entre a prostituição e a criminalidade feminina. As causas também eram encontradas nas linhas hereditárias que levavam a uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral.[96]

Enquanto que nos homens Lombroso reconhecia o louco moral, o delinquente epilético, o atávico – em relação à mulher esses elementos também se fariam presentes, mas seu equivalente se expressaria por meio da prostituição. Não sem propósito, o subtítulo da obra em questão é: *La prostituta e la donna normale* (A prostituta e a mulher normal). A prostituição seria a forma de criminalidade que se manifesta na mulher, ou seja, a degeneração específica que nela se apresenta.[97]

---

[95] Não se pretende aqui examinar a escola positivista, certamente a proposta de definir o criminoso a partir de traços físicos é hoje narrada de forma chistosa, mas o positivismo criminológico não se resume a esse aspecto e em certa medida apresentou contribuições para a evolução do pensamento criminal.
[96] ANITUA, Gabriel Ignacio. *Op. cit.*, p. 307.
[97] LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1903, p. 621.

De toda forma, a prostituição lhes era tido como menos danosa socialmente do que a criminalidade masculina. Mais até do que isso, afirmavam exercer ela uma função social importante, servindo como válvula de escape da sexualidade – podendo, inclusive, prevenir delitos.[98]

Esses são tão somente alguns exemplos sinalizadores de como foram e ainda restam eivadas de tensão as relações estabelecidas entre o direito, no caso específico, entre o direito penal e a mulher. É possível notar questões como essas em todo processo de formação e evolução do direito penal, em diferentes escolas penais, legislações, codificações seria possível traçar elementos que evidenciam o tratamento desigual dispensado a homens e mulheres.

O presente trabalho trata mais especificamente da inserção do feminicídio no ordenamento jurídico-penal brasileiro, motivo pelo qual não se fará essa análise ampliada, apenas provocada acima. Como marco temporal, optou-se por tratar da evolução experimentada nas últimas décadas, tendo por base a promulgação do Código Penal de 1940.

Em que se pese ser um tema extremamente profícuo, não será realizado o exame do tratamento imposto à mulher nos diplomas penais antecedentes, o que por si só poderia consistir em objeto de uma pesquisa à parte. O Brasil teve, na história do seu direito penal, codificações que certamente poderiam ser analisados sob esta premissa, todas elas calcadas em bases patriarcais e androcêntricas.

Desta maneira, não serão examinadas as Ordenações do Reino, ainda que vigentes em território nacional por mais de três séculos, o Código Criminal de 1830, ou o Código Penal de 1890, bem como as alterações e reformas durante este período e a subsequente Consolidação das Leis Penais, de 1932. Isto porque, apesar da reforma da parte geral ocorrida em 1984 e das variadas modificações sofridas, o nosso Código Penal vigente ainda é o de 1940.

Por outro lado, tratar desta evolução tendo como parâmetro o código ainda vigente permite uma aproximação com as modificações relativamente recentes da legislação até a edição da Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha – marco na tutela penal os direitos das mulheres no Brasil – para, posteriormente, se alcançar a mais recente incorporação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015. Assim,

[98] Hungria resgata esta questão, que será exposta adiante, no item 2.1.1.3.

é sob a égide e vigência do Código Penal de 1940, ainda que não em sua forma original, que foram promovidas todas essas transformações.

O contexto de elaboração e edição do Código Penal de 1940 está intimamente relacionado ao seu antecessor, o Código Penal da República, de 1890. Como a própria exposição de motivos esclarece, com a edição do código de 1890 surgiu a intenção de sua reforma. O código republicano foi considerado como detentor de graves falhas e de excesso de severidade.[99]

Logo no ano seguinte, em 1891, instalou-se uma comissão na Câmara dos Deputados com o objetivo de promover uma revisão, presidida por João Vieira de Araújo, que apresentou um projeto substitutivo em 1893. Após uma série de emendas, o projeto foi aprovado em 1899 e remetido ao Senado Federal, sem, contudo, ter qualquer seguimento.[100] Em 1911, o à época Ministro da Justiça Esmeraldino Bandeira sinalizou a necessidade de reforma do código vigente, sendo que, somente em 1913, Galdino Siqueira, que então exercia o cargo de promotor de justiça, apresentou efetivamente um projeto de reforma, que, como o anterior, não teve andamento.[101]

Durante o governo de Arthur Bernardes o tema voltou a ser discutido, tendo sido nomeado pelo presidente para elaborar um novo projeto o desembargador do Distrito Federal Virgílio de Sá Pereira, que levou a cabo a tarefa, publicando a parte geral do projeto no ano de 1927 e o restante em 1928. Em 1930, após a chamada revolução de 1930, o projeto começou a ser analisado pela Câmara dos Deputados, em uma comissão presidida pelo próprio Sá Pereira e também composta por Evaristo de Moraes e Mário Bulhões Pereira. Os trabalhos da comissão resultaram no projeto aprovado no ano de 1935, que chegou a ser submetido ao Senado.[102]

Oportuno salientar que, em paralelo a estes projetos de código, como medida para tentar contornar as questões existentes em relação ao código vigente e, considerando todas as alterações promovidas na legislação penal de então, o

---

[99] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal. A nova parte geral*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 63.
[100] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur Brito Gueiros de. *Curso de direito penal. Parte geral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 61.
[101] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Loc. cit.*
[102] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 221.

desembargador Vicente Piragibe criou uma consolidação das leis penais vigentes, em 1932, tornando-se o novo estatuto penal do país.[103]

Em 1937, com o golpe de Estado que instituiu o Estado Novo, foi interrompido o trâmite do projeto de Sá Pereira, que também havia sido objeto de críticas de cunho teórico. Um novo projeto ficou a cargo do professor paulista Alcântara Machado que, em 1938, entregou a parte geral acompanhada de uma detalhada exposição de motivos. Ela, seguia as mesmas advertências expostas por Enrico Ferri no projeto de código italiano de 1920 e também dos argentinos Euzébio Gómez e Jorge Coll, em seu respectivo projeto de código nacional de 1937, que se centravam em ideias de readaptação, ressocialização e tratamento de delinquentes.[104]

Este projeto foi submetido a uma comissão revisora, composta por Nélson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiróz e Vieira Braga, contando também com a colaboração de Antônio José da Costa e Silva. A comissão trabalhou sobre o projeto inicial, mas realizando profundas alterações. A orientação político-criminal inicial foi mantida, que de fato era a prevalente à época, sendo atribuída inspiração ao Código Rocco, de 1930. A comissão exerceu seus trabalhos por dois anos, sendo que o próprio autor do projeto, Alcântara Machado, não foi um de seus integrantes, manifestando, inclusive, divergências com os membros da comissão. O projeto definitivo foi sancionado em 07 de dezembro de 1940, passando a viger em 01 de janeiro de 1942.[105]

Como já mencionado no capítulo anterior, o Código Penal de 1940, em sua parte especial, respeitou a estrutura encabeçada pelos delitos contra a pessoa, ou seja, iniciando a tutela pela a proteção dos bens jurídicos individuais. É essencialmente nesta parte especial que serão buscadas e levantadas as interseções entre o direito penal e as considerações da mulher como sujeito de direitos. Pontualmente, serão tratados alguns tipos penais que fazem ressaltar as distinções de gênero sobremaneira acentuadas na redação original de 1940, bem como as alterações que as mudanças sociais e conquistas de direitos das mulheres promoveram ao longo das décadas subsequentes.

Assim, se apresentarão alguns tipos penais capazes de demonstrar as relações do direito penal com a mulher, seja na condição de sujeito ativo dos crimes, ou como

---

[103] JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur Brito Gueiros de. *Op. cit.*, p. 61-62.
[104] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Op. cit.*, p. 221-222.
[105] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, p. 65-66.

sujeito passivo destes delitos. Serão destacados aqueles em que essa condição específica de gênero se torna determinante na configuração típica, ou, ainda que não se faça presente de forma expressa no texto legal um critério indicativo do gênero da vítima, serão destacadas aquelas hipóteses em que a *ratio essendi* da norma penal se dá em razão deste motivo.

2.1 A mulher como sujeito ativo dos delitos

O direito penal no que se refere as suas relações específicas com o gênero feminino, pode ter seu processo de consolidação e permanência associado à criação ou aplicação de mecanismos, junto aos demais ramos do direito, que pudessem garantir à mulher a ocupação de um papel social limitado, restrito as funções de mãe e esposa.

Neste tópico, procura-se analisar, sem revisar legislações pretéritas, mas limitando-se ao Código Penal de 1940 – seus tipos que no caso ainda são vigentes – as situações em que o direito penal optou por criminalizar direta e de forma específica a mulher. Esta criminalização do sujeito ativo destacando sua condição de mãe, mulher, em última, seu gênero, não se dá no sentido oposto. Ou seja, não há qualquer crime que preveja a punição somente do homem, marido, pai.[106]

Estas criminalizações da mulher aqui abordadas se traduzem nos delitos de infanticídio, aborto (na modalidade autoaborto), exposição ou abandono de recém-nascido, podendo se notar um traço comum bastante evidente, a ruptura com o ideal materno, a negação da maternidade por parte da mulher.

Em alguns dos casos, trata-se mesmo de um tratamento mais brando ao se incidir nestes tipos penais, como punir o infanticídio, no lugar do homicídio. Ou também no caso de exposição ou abandono de recém-nascido. Mas é interessante notar que esse tratamento mais benéfico encontra suas raízes em uma honra sexual que a mulher teria a ser protegida, uma prole ilegítima indesejada que é abandonada – no primeiro crime substituída por razões fisiológicas, no segundo, ainda subsistente.

Por certo, as penas em que incide a mulher ao praticar o aborto são menores do que as penas atribuídas ao terceiro que eventualmente realizar o procedimento,

[106] Exceção se fazia quando o estupro se configurava somente com a realização da cópula vagínica, sendo somente possível ser o homem o sujeito ativo do delito.

mas a própria criminalização desconsidera questões como a autonomia sobre o próprio corpo, a o desserviço da proibição ao se constatar as taxas de abortos ilegais, os índices de mortalidade materna, entre outras questões relacionadas aos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres.

Também será exposto o crime que, apesar de não especificar gênero, foi pensado em sua origem a partir de um sujeito ativo determinado, a prostituta – que é o crime de perigo de contágio de moléstia venérea. Um tipo um tanto quanto anacrônico, mas que remanesce em nossa legislação. Posteriormente, será considerada a mulher na posição contrária, a de vítima dos delitos, nesta proposta de estabelecer as relações entre o direito penal e o gênero feminino, considerando o Código Penal de 1940 e suas alterações.

2.1.1 Infanticídio

Um crime que trata especificamente da mulher como sujeito ativo é o delito de infanticídio. Tradicionalmente, o infanticídio era tratado considerando a atuação da mulher em virtude da *honoris causa*, o motivo de honra, que conferia o tratamento mais benigno dado pelo direito penal. Em verdade, este tratamento mais brando surge no século XIX, tendo como pioneiro no campo legislativo, o Código Penal austríaco de 1803. Assim, a mulher ou parentes que praticassem o infanticídio por motivo de honra, teriam a punição abrandada, como um *homicidium privilegiatum*.[107]

Beccaria, que assim como Feuerbach, representou a expressão deste pensamento humanista do século XVIII, na sua mais famosa obra, *Dos delitos e das penas*, assim colocava:

> O infanticídio é ainda, o efeito quase inevitável da terrível alternativa em que se encontra uma desgraçada, que apenas cedeu por fraqueza, ou que sucumbiu aos esforços da violência. De um lado a infâmia, de outro a morte de um ente incapaz de avaliar a perda da existência: como não haveria de preferir esta última alternativa, que subtrai à vergonha, à miséria, juntamente com o infeliz fruto?[108]

A legislação vigente utilizou outro critério para o tratamento penal do infanticídio, que é mais brando do que o homicídio, mas justificado pela influência

[107] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 240-241.
[108] BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 92.

fisiológica que estado puerperal pode causar. Este critério não faz distinção entre a gravidez legítima ou ilegítima, mas fundamenta o abrandamento nas perturbações fisiopsíquicas sofridas pela mulher durante o parto, causadas por uma combinação de eventos, como as dores, perda de sangue, esforço muscular, que atenuam a sua imputabilidade.[109]

Maggiore, citado por Hungria para fundamentar o abandono pelo código vigente da *honoris causa* como motivo do tratamento penal mais benigno ao infanticídio, afirmava que a conduta de quem mata o filho nestas circunstâncias seria imoral e abjeta. Segundo o jurista, haveria algo maior do que a honra, que seria o "instinto da maternidade", "o dever de devotamento para com o próprio filho". A mulher vencedora deste instinto e descumpridora deste dever não seria merecedora de indulgência.[110]

Assim, é de se notar que o código penal vigente, ao abstrair a honra da mulher que mata o filho concebido fora dos laços matrimoniais, representa, em certa medida, um avanço sobre legislações anteriores, uma vez que a manutenção desta motivação poderia levar a um anacronismo mesmo para os parâmetros sociais de 1940.

Contudo, é possível perceber que há um elemento moral muito evidente na fundamentação desta opção legislativa. Não se critica aqui especificamente o abandono do fundamento baseado na *honoris causa*, que parece acertado. O que se pretende ressaltar é como está imiscuído na própria construção do tipo penal o papel social atribuído à mulher, ser que seria dotado de um instinto maternal, sendo que a torpeza da mãe que mata sua própria prole não poderia ser atenuada sob hipótese alguma – que não uma alteração fisiopsíquica.

2.1.2 Aborto

Hungria relata brevemente o processo de criminalização do aborto, posto que durante a maior parte da história da civilização o produto da concepção era considerado como parte do corpo da gestante, não havendo punição para a provocação da interrupção da gravidez, a menos que houvesse violência. Assim o dispunha a lei mosaica, punindo somente os casos em que a mulher grávida fosse ferida.

---

[109] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal. Parte especial.* 1º vol. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1962, p. 65.
[110] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 253.

Na antiguidade Grega, também era comum a interrupção da gravidez. Em Roma, as leis das XII Tábuas e as leis da República tampouco cuidavam do aborto. Posteriormente (séculos II e III), o aborto passou a ser considerado uma lesão ao direito do marido à prole. Assim, a criminalização e punição nasce sob essa perspectiva, interrompendo a gravidez, a mulher estaria destruindo "a esperança de um pai, a memória de um nome, a garantia de uma raça, o herdeiro de uma família e um cidadão destinado ao Estado".[111]

É com o cristianismo, contudo, que se consolida a reprovação social do aborto, sendo assimilado ao delito de homicídio. Em nosso Código Penal de 1940, interessante notar que o aborto está elencado entre os crimes contra a pessoa, no título dos crimes contra a vida. Assim, foi clara a opção legislativa de se considerar o produto da concepção como um organismo dotado de direitos, uma vida humana em formação e distinta da vida materna.

Nélson Hungria, que é aqui utilizado como referência ao se tratar dos tipos penais da redação original do Código de 1940, porque, além de ter sido um de seus autores, tem sua obra *Comentários ao Código Penal* como norte essencial para discussão dos crimes em espécie; a maior parte dos posteriores manuais de direito penal, em sua parte especial, inevitavelmente sofre grande influência de sua obra.

A sua contribuição para o direito penal é, sem dúvida, notável, em que se pesem algumas posições consideradas anacrônicas. Mesmo para os padrões da época, o nosso Código Penal traz elementos bastante conservadores, sobretudo no que concerne a uma certa moral sexual. Isto é possível ser percebido pelos próprios comentários de Hungria sobre o tema do aborto, quando o compara com legislação vizinha, como o Código Penal uruguaio, de 1933.

Segundo Hungria, o Código uruguaio, que segue a linha doutrinária de seu autor, o jurista Irureta Goyena, somente incrimina a conduta de quem pratica o aborto sem o consentimento da gestante. Também o Código soviético de 1926 deixou de punir o aborto consentido. Hungria em seu discurso antifeminista, ao defender a criminalização do aborto, em relação ao argumento do direito da mulher em dispor do próprio corpo, afirma que: "O *feminismo* exasperado, que, nos princípios deste século, assumiu as proporções de um fenômeno de patologia social, aproveitou-se desse argumento para formular o seu programa de *maternidade consciente*."[112]

---

[111] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 271.
[112] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 275.

De acordo com a legislação vigente, que acompanha a redação original, há três espécies de aborto, aquele em que o sujeito ativo do crime á a mulher, a gestante – previsto no artigo 124 – o aborto sofrido pela gestante sem o seu consentimento – previsto no artigo 125 – e o tipo penal correspondente ao terceiro que provoca o aborto na gestante, com o seu consentimento – disposto no artigo 126.

As hipóteses legais de aborto estão previstas no artigo 128 e compreendem, em primeiro lugar, o chamado aborto terapêutico, em que a interrupção da gravidez é medida para evitar o óbito da gestante, lastreada no estado de necessidade e, via de regra, presente nas legislações que incriminam a prática abortiva. Quanto a esta hipótese, praticamente não há questionamentos acerca de sua legitimidade.

A outra situação compreendida, denominada de aborto sentimental, é determinada pela lei na quando a vida intrauterina tiver sido produto de estupro, havendo, obviamente, o consentimento da gestante ou de seu representante legal, se for o caso. Esta forma de aborto legal também é conhecida como aborto humanitário ou ético e, assim como o necessário, deve ser realizado por médico.

A questão foi objeto de discussão após a Primeira Guerra Mundial, em virtude do número de mulheres violentadas pelas tropas invasoras. Por um lado, se legitimava o direito à vida do nascituro, que, do ponto de vista ético, não deveria ser aniquilado, devendo ser a futura criança cuidada pelo Estado; por outro lado, sobrepondo-se a esta proposição, a não incriminação.[113]

Heleno Fragoso afirma que o aborto praticado nos casos em que a gestante é vítima de estupro seria justificado, pois “o estupro é em regra obra de um anormal sexual, ébrio ou degenerado, cuja reprodução é altamente indesejável: a proibição do aborto nesses casos não atenderia aos interesses da sanidade da estirpe”.[114]

O argumento utilizado por Fragoso para justificar a interrupção da gravidez nos casos decorrentes de estupro vê no sujeito ativo do crime uma patologia, que não deveria ser transmitida geracionalmente. Por mais que haja a sustentação da não incriminação nesse caso, o fundamento, de certa forma, flerta com a eugenia (não se trata, todavia, do aborto eugênico), mas mais do que isso, coloca em segundo plano aquilo que é a essência deste permissivo legal: evitar a imposição de um sofrimento à vítima da violência sexual.

---

[113] BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 173.
[114] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, p. 80.

Não há qualquer necessidade de autorização judicial, ou sentença condenatória em relação ao crime de estupro. O que faz completo sentido, sobretudo ao se ponderar questões como a duração do processo e o tempo de gestação, o que inviabilizaria a segura interrupção da gravidez ou mesmo qualquer interrupção.

É bastante presente entre os juristas e autores de manuais de direito penal a reprodução de determinadas premissas inerentes aos médicos no momento de realizarem o procedimento na mulher vítima da violência sexual.

Possivelmente as considerações a seguir destacadas são apresentadas com o escopo de resguardar futura responsabilização penal do médico que realiza o aborto, mas acabam por trazer implicações em relação à mulher que sofre a violência sexual, atribuindo-lhe um ônus que não lhe deveria ser cabível neste contexto. Corre-se o risco de se criar como consequência da interpretação destas recomendações a existência de uma presunção negativa em relação à vítima do estupro e à veracidade de suas afirmações. Assim coloca, mais uma vez, Hungria:

> Na prática, para evitar abusos, o médico só deve agir mediante prova concludente do alegado estupro, salvo se o fato é notório ou se já existe sentença judicial condenatória do estuprador. [...] Se existe, em andamento, processo criminal contra o estuprador, seria mesmo de bom aviso que fossem consultados o juiz e o representante do Ministério Público, cuja aprovação não deveria ser recusada, desde que houvesse indícios suficientes para a prisão do acusado. [115]

Aponta, em sentido semelhante, Cezar Roberto Bitencourt:

> A prova do crime de estupro pode ser produzida por todos os meios em Direito admissíveis. [...] O médico deve certificar-se da autenticidade da afirmação da paciente, quer mediante a existência de inquérito policial, quer por quaisquer outros meios e diligências pessoais que possa e deva realizar para certificar-se da veracidade da ocorrência do estupro.[116]

Não se encontra, ao menos dentro destas propostas doutrinárias, qualquer defesa da necessidade de autorização judicial, ou de uma sentença penal condenatória pelo delito de estupro. Contudo, encontram-se nas disposições referentes a este tema afirmações da necessidade de "prova concludente da

---

[115] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 312-313.
[116] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte especial*. Vol. 2. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 175.

existência do delito sexual”[117]; de elementos sérios de convicção, como boletim de ocorrência, ou declarações de testemunhas idôneas[118]; do “conhecimento do Estado [sobre] o fato de ter sido vítima de um crime de estupro”, pois a palavra da mulher, “destituída de qualquer formalização não pode[ria] ser levada em consideração”[119]

Nessa linha, outro exemplo que pode ser trazido é o Decreto Municipal nº 25.745/2005, do então prefeito Cesar Maia, que havia estabelecido a obrigatoriedade do registro policial para a realização do procedimento, pois a ausência dele geraria “intranquilidade para a população” e deixaria o “estuprador livre da devida apuração e punição criminal” – nos termos do próprio decreto.

Uma simples análise técnica do ponto de vista processual minaria a justificativa deste decreto. À época, o crime de estupro, como regra geral, era persequível por meio de ação penal de iniciativa privada. Nesses casos, o ofendido, ou seja, a vítima, é o titular da pretensão acusatória, efetuando um juízo de oportunidade e conveniência, não estando obrigada exercer seu direito de ação. Se não há qualquer vinculação ao início da ação penal, carece de sentido ou função a exigência de qualquer ato apto a iniciar o procedimento investigativo. Guardadas as devidas distinções, a mesma lógica se aplicaria atualmente, uma vez que trata, via de regra, um crime de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação.

Subsequentemente, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública pleiteando a nulidade do decreto municipal, com o objetivo de tutelar os direitos fundamentais das cidadãs fluminenses eventualmente vítimas de violência sexual. Em outubro de 2010, a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou a apelação interposta pelo MPF, dando-lhe provimento.

De acordo com o voto do Relator[120], o Desembargador Frederico Gueiros, o Brasil teria instrumentos legais e constitucionais protetivos dos direitos das mulheres, é signatário de tratados internacionais sobre o tema, mas haveria uma carência da efetividade desta proteção. Mencionou a Conferência de Pequim, ocorrida em 1995 – a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres promovida pela ONU –, quando o

---

[117] JESUS, Damásio E. de. *Direito penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 129.
[118] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.
[119] GRECO, Rogério. *Direito penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. Niterói, RJ: Impetus, 2005, p. 297-298. O autor sugere para tanto o registro de ocorrência, exame de corpo de delito realizado por órgão oficial do Estado ou cópia da inicial acusatória.
[120] Apelação cível nº 2007.51.01.017986-4.

país, entre outras medidas, assumiu o compromisso de, nessas situações, garantir a interrupção da gravidez de forma segura e acessível.

A exigência do registro policial para realização do procedimento, ainda segundo o voto proferido, consistiria em um inaceitável constrangimento à mulher, podendo-lhe acarretar sequelas físicas e psicológicas, a um grande custo social. Para o Relator, "a declaração da gestante vítima de violência sexual deve ser primordial no procedimento em questão". O decreto municipal também iria de encontro com a Portaria do Ministério da Saúde que regulamenta o tema, de nº 1.508, publicada em 02 de setembro de 2005, em vigor até o momento presente.

Esta portaria trata da realização do procedimento de forma que se prescinda do registro policial, sendo necessária a assinatura de um termo pela gestante (ou representante legal) descrevendo os fatos e autorizando a interrupção da gravidez, sendo a mesma atendida por uma equipe multidisciplinar. São assegurados à gestante o sigilo e a privacidade dos dados confidenciais envolvidos.[121]

Assim, em decisão unânime, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou que o município do Rio de Janeiro se abstivesse de exigir das gestantes vítimas de violência sexual a apresentação de registro de ocorrência policial para a realização do procedimento cirúrgico de interrupção da gravidez pelo Sistema Único de Saúde, bem como o cumprimento da Portaria nº 1.508 do Ministério da Saúde.

Em 2013, foi publicada a Lei nº 12.845, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Uma lei importante no sentido de efetivar e ampliar o atendimento a vítimas de violência sexual, garantindo-lhes atendimento emergencial, integral e multidisciplinar – além da prestação dos serviços de forma gratuita a quem necessitar.

Ainda hoje há uma variedade de propostas legislativas com o objetivo de restringir as hipóteses legais de aborto, já garantidas pelo Código Penal de 1940, dificultando o acesso da gestante ao procedimento de interrupção da gravidez e ressuscitando a obrigatoriedade do registro de ocorrência, entre outras medidas.

---

[121] A exigência deste termo é criticada, pois, em que se pede a dispensa do registro, ela também seria uma forma de dificultar o acesso da mulher que sofreu violência ao abortamento legal. Neste sentido: BIROLI, Flávia. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. Cfemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política, 2016, p. 14.

Em estudo publicado em 2016[122], a professora de Ciência Política da Universidade de Brasília, Flávia Biroli, faz um levantamento acerca dos projetos de lei que representam retrocessos na legislação atual sobre aborto. De acordo com Biroli, nos anos 1990 foram pelo menos seis proposições apresentadas na Câmara dos Deputados com a finalidade de restringir as hipóteses legais de aborto ou, ainda, de aumentar as penas para o delito. Entre os anos 2000 e 2015 teriam sido pelo menos 32 proposições neste sentido. Em relação aos projetos que pretendiam a descriminalização, teriam sido seis proposições nos anos 1990 apresentadas na Câmara e entre 2000 e 2015 apenas dois projetos.

Em relação à redação original, o delito de aborto, nos distintos tipos penais em que se apresenta e também nas hipóteses de interrupção da gravidez permitidas pelo código penal, não sofreu quaisquer alterações.

Como se expôs acima, Hungria chega a justificar a necessidade da existência da causa excludente em relação à interrupção da gestação da mulher que tenha sido vítima de violência sexual para preservar a sanidade da estirpe. Por outro lado, o jurista se coloca fortemente em oposição ao chamado aborto eugênico, pois seria uma "pretensiosa charlatanice", hipóteses e conjeturas, carentes de base científica.[123]

Como bem assinala Bitencourt[124], a carga que o termo eugenia trazia à época em que esta obra foi produzida, bem como suas edições subsequentes – que aqui são utilizadas como base para a compreensão da mentalidade legislativa no momento da edição do Código Penal – se preenche de todo um sentido negativo, em razão do contexto da Segunda Guerra Mundial. Não havia certas nuances e distinções em relação a interrupção da gravidez de um possível embrião inviável à vida extrauterina. Falava-se tão somente em eugenia, descartando qualquer possibilidade de interrupção da gravidez neste sentido como prática eugênica, associada ao nacional-socialismo alemão.

A sociedade se transformou, a medicina e a tecnologia também experimentaram avanços que permitem determinados acessos a informações embrionárias que seriam inconcebíveis em 1940. Bitencourt[125] se serve da doutrina médica contemporânea, sobretudo a bioética, para categorizar as situações de aborto,

---

[122] BIROLI, Flávia. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. Cfemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política, 2016, p. 16.
[123] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 313.
[124] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 180.
[125] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 181-182.

sendo bastante úteis à seara penal. Podem ser classificadas as formas de interrupção da gravidez da seguinte maneira:

Interrupção eugênica da gestação. Aborto praticado em razão de valores racistas, sexistas, étnicos.

Interrupção terapêutica da gestação. Aborto para garantir a saúde materna. São menos frequentes em virtude do avanço das técnicas médicas.

Interrupção seletiva da gestação. Abortos praticados em razão de anomalias fetais. Casos em que se constata a existência de lesões no feto incompatíveis com a vida extrauterina.

Interrupção voluntária da gestação. Considera-se, neste caso, a autonomia reprodutiva da gestante, incluindo nessa categoria tanto as situações de violência sexual, quanto aquelas em que a gravidez não é desejada por outros motivos.

A interrupção seletiva da gestação versaria sobre a hipótese da anencefalia, que foi objeto de ampla discussão, uma vez que a gestante que, nesses casos, decidia abreviar a gravidez, dependia de autorização judicial para tanto, o que poderia ocorrer ou não, de forma mais ou menos demorada.

Em 17 de junho de 2004 foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde para que se afastasse a proibição de antecipação do parto nos casos de anencefalia, sendo que esta antecipação não deveria receber o tratamento jurídico-penal do crime de aborto.

A ADPF foi consignada sob o nº 54, tendo a relatoria do ministro Marco Aurélio. Em 30 de abril de 2012, quase oito anos após, foi publicado o acórdão da decisão[126] do Supremo Tribunal Federal, permitindo a interrupção da gravidez nos termos do voto relator, por oito votos a dois. Foi julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada no Código Penal.

A decisão determinou que não seria necessária autorização judicial nesses casos, bastando o diagnóstico da anencefalia. Entendeu-se que não haveria potencialidade de vida, tratando-se de um natimorto cerebral. Em seu voto, o ministro Celso de Mello expressou-se no sentido de que poderia ser adotado raciocínio semelhante ao previsto na lei de doação de órgãos, ao dispor que o fim da vida se dá

[126] Acórdão da decisão da ADPF nº 54/STF. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334 Acesso em 15 ago. 2016.

com a morte encefálica. Assim, considerando a existência de atividade cerebral para constatação de existência da vida humana, a interrupção da gravidez na hipótese da anencefalia não atingiria o direito à vida.

Para Gilmar Mendes, trata-se de hipótese de aborto, todavia, deveria se encaixar nas hipóteses de exceção legais, que o legislador não pôde prever em 1940. Houve somente dois votos contrários, o do ministro Ricardo Lewandowski, pois, segundo ele, seria assunto a ser tratado pelo legislativo e do ministro Cezar Peluso, para quem não se poderia admitir a inexistência de vida no feto anencéfalo.

Outra decisão relevante sobre o tema, também proveniente do Supremo Tribunal Federal, mas sem o alcance da anteriormente exposta, uma vez que se tratou do julgamento em um caso concreto, especificamente.

No dia 29 de novembro de 2016, em julgamento realizado pelo STF, a Primeira Turma julgou o HC 124.306, cujo pleito tratava tão somente da liberdade dos réus. Pretendia a defesa que os réus tivessem assegurado o direito a responder ao processo em liberdade. Em 2014, o ministro relator do HC, Marco Aurélio, já havia concedido a liberdade cautelarmente.

A Turma entendeu, por maioria, não haver os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva de réus que estão sendo acusados da prática dos crimes de aborto com o consentimento da gestante e quadrilha.

O ministro Luís Roberto Barroso, que havia pedido vista dos autos, em voto dado na sessão do dia 29 de novembro, afastou a prisão preventiva, posto que ausente qualquer elemento que evidenciasse a necessidade da medida. Contudo, foi além. Abordou também a própria constitucionalidade da criminalização do aborto voluntário, seja provocado pela gestante ou por terceiros com o seu consentimento.

Para o ministro, a vida em potencial do feto é um bem jurídico relevante, mas se deve observar o princípio da proporcionalidade, pois a criminalização da interrupção da gestação até o terceiro mês viola direitos fundamentais da mulher. Ressaltou que o objetivo da decisão não é disseminar a prática, mas torná-la menos frequente e mais segura.

De acordo com Barroso, a criminalização violaria a autonomia da mulher e seu direito à integridade física e psíquica. Caberia à mulher o poder de controlar o próprio corpo, não podendo ser uma imposição do Estado. Uma gravidez que não é livre, mas determinada pelo direito penal também violaria os direitos sexuais e reprodutivos da

mulher e a igualdade de gênero. Toda mulher possui o direito de decidir se deseja ter filhos ou quando os deseja ter, já que a ela cabe o ônus da gravidez.

Outro ponto levantado pelo ministro foi a discriminação social trazida pela tipificação penal que, em sua maioria incide ou gera efeitos sobre mulheres pobres. Elas seriam as maiores atingidas, já que não podem recorrer a clínicas ou médicos particulares, tonando-se vítimas de procedimentos realizados em locais clandestinos sem qualquer segurança. Comparando dados com países que admitem a prática, nota-se que a criminalização não diminui a quantidade de procedimentos realizados, mas o número dos que são feitos em segurança.

O ministro também utilizou como fundamento para apoiar sua decisão o fato de que a não criminalização evidencia-se na quase totalidade dos países democráticos e desenvolvidos. Desde 1973, a Suprema Corte dos EUA não considera crime a interrupção voluntária da gravidez durante o primeiro trimestre, bem como a maioria dos países europeus. Acompanharam o voto os ministros Rosa Weber e Edson Fachin.

Muito se falou sobre uma possível descriminalização do aborto, o que de fato não ocorreu. Ainda que se possa questionar se seria esta a via adequada para discussão a respeito da possibilidade de interrupção voluntária da gravidez, de alguma forma a decisão levantou pontos relevantes acerca dos direitos reprodutivos das mulheres, sua morte e criminalização em razão dos abortos clandestinos que ocorrem em grande número.

Desta forma, como exposto, não houve alterações legislativas do projeto original de código em relação às disposições sobre aborto, em quase oitenta anos de vigência da norma. O que ocorreu durante esses anos foram pontuais atuações do poder judiciário para uma nova interpretação da lei vigente, além de uma série de projetos – em sua maioria sinalizando a expressão do conservadorismo legislativo, por vezes representando retrocesso inclusive considerando as hipóteses de aborto já permitidas em nosso Código Penal.

Fazendo-se uma ressalva derradeira em relação ao tema do aborto, note-se que o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, a Lei de Contravenções Penais, que junto com Código Penal e com o Código de Processo Penal compõem as algumas das leis promulgadas durante o Estado Novo, também, à sua medida, tratou do assunto.

Por certo, trata-se de um diploma que, a exemplo dos seus contemporâneos, sofreu uma série de modificações por leis posteriores, tendo, além disso, vários de

seus dispositivos não recepcionados pela Constituição de 1988. Especificamente sobre o tema aborto e também na seara dos direitos reprodutivos, o seu artigo 20, na redação original dispunha que era contravenção o ato de “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar gravidez”.

Portanto, em sua primeira configuração, que vigorou por três décadas, a Lei de Contravenções Penais previa pena de multa em igual medida a quem anunciasse meio abortivo ou meio contraceptivo. Somente em fins da década de 70, mais precisamente com a Lei nº 6.734 de 1979, que suprimiu a segunda parte do artigo 20 (“ou evitar gravidez”), para garantir a possibilidade do planejamento familiar.

O projeto de alteração foi proposto pelo então Senador Aloysio Chaves, que justificou a alteração pela necessidade do controle da reprodução humana, sobretudo nos países em desenvolvimento. O Brasil havia participado da Conferência Mundial de População realizada no ano de 1974, em Bucareste, onde o tema foi debatido e em conclusão apontou-se que o planejamento familiar e a paternidade responsável devem ser conscientemente adotados pelos casais, com o suporte do Estado.

A justificativa da alteração se encontrou, essencialmente, nos motivos de política demográfica adotados pelo governo, os fundamentos explicitados no projeto não alcançaram os direitos reprodutivos da mulher. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça seguiu os mesmos moldes, invocando, inclusive, a teoria malthusiana para se referir a uma possível explosão demográfica, sobretudo entre as classes menos favorecidas. Afirmava a Comissão que a manutenção da conduta típica consistiria em óbice para a *política de controle de natalidade*.[127]

2.1.3 Perigo de contágio de moléstia venérea

O nosso Código Penal dedica um capítulo aos crimes de periclitação da vida e da saúde, sendo que não há nenhum tipo penal entre os previstos neste item que expressamente faça menção ao gênero do sujeito ativo. Contudo, a intenção legislativa na criação de determinados delitos aponta que a essência da criminalização possa ter como objeto um sujeito ativo específico.

---

[127] Justificativa e parecer da Comissão de Constituição e Justiça disponíveis em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=534BF9B591BB36469BD43833B51FD001.proposicoesWebExterno1?codteor=1180413&filename=Dossie+-PL+2275/1979. Acesso em 15 ago. 2016.

Pelas próprias justificativas que se seguiram à edição do Código Penal apresentadas por Hungria em seus *Comentários*, é possível perceber que se trata de um tipo penal elaborado tendo como alvo a mulher que exerce a prostituição. A promiscuidade de sua conduta é entendida como um potencial risco social, disseminador de doenças venéreas.

> Ninguém contesta que o seminário feracíssimo das moléstias venéreas seja a prostituição. O problema do ataque à contaminação intersexual está, assim, intimamente ligado ao amor venal. Se fosse possível a eliminação das feiras de Vênus Libertina, estaria eliminada a fonte principal das enfermidades sexuais.[128]

Não que o jurista se oponha à atividade da prostituição em si, o que considera um mal necessário, um meio a se garantir que haja uma válvula de escape à libido masculina reprimida. Para Hungria, a prostituição teria uma função social de prevenir desregramentos e transvios, mas que carrega consigo alguns males acessórios. Entre eles, estariam as moléstias venéreas.

Assim, questiona qual seria a melhor fórmula para tratar a questão, se as medidas sanitárias deveriam assumir um caráter coercitivo ou somente persuasivo. Para Hungria, a solução se encontraria na primeira hipótese, indubitavelmente: “Não há objetivo de política social que dispense o elemento sinérgico das sanções legais contra as vontades recalcitrantes”.

Neste ponto, Hungria não encontrava qualquer óbice em direcionar a repressão penal às mulheres que exerciam o meretrício. Os exemplos de eficácia que ele mesmo traz não deixam espaço para qualquer outra interpretação. Em primeiro lugar, tratando da zona central do Rio de Janeiro, afirma que o Hospital Gaffrée-Guinle só teria obtido sucesso em seu serviço antivenéreo em razão da atuação conjunta com as autoridades policiais sobre as prostitutas suspeitas de infecção que lá eram atendidas.

O outro caso foi o de Juiz de Fora, em Minas Gerais, onde à época, na própria sede da delegacia, havia se instalado um posto de tratamento antivenéreo das “mulheres decaídas”, que recebiam uma caderneta onde ficavam consignados os exames realizados e seus resultados, passando a ser difundido o hábito entre os clientes frequentadores de reclamarem delas a apresentação de suas cadernetas.

Trata-se de um crime em que o sujeito ativo pode ser tanto homem quanto mulher, que exponha alguém por meio de relações sexuais ou qualquer outro ato

---

[128] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 395.

libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado. Contudo, é interessante observar como se deu, neste caso, a estigmatização da mulher que exercia a prostituição, colocando sobre ela toda a responsabilidade da transmissão da doença venérea.

A exposição de motivos da parte especial, apesar de não tão explícita quanto os comentários de Hungria, ao tratar da ação penal no crime de perigo de contágio venéreo, afirma que ela dependerá de representação, pois o *strepitus judicii* poderia ter consequências gravíssimas em desfavor da própria vítima e de sua família.

Heleno Fragoso aponta como inspiração deste tipo penal o Código Penal dinamarquês de 1930 e a chamada Lei Koch, publicada na Alemanha em 18 de fevereiro de 1827. Para ele, o legislador inspirou-se no flagelo social que tratariam as doenças venéreas, bem como em aspectos como a repercussão do ponto de vista eugênico e da sanidade do povo ou da raça.[129]

Aníbal Bruno, já em finais dos anos 70, fez críticas incisivas à sobrevivência deste tipo penal como infração autônoma, uma vez que, com o avanço das técnicas médicas, a criminalização do perigo de transmissão de moléstia venérea já estaria completamente superada.[130] Atualmente, se trata de um tipo penal em desuso, sendo raríssimas as imputações relacionadas a ele.

2.1.4 Exposição ou abandono de recém-nascido

O motivo *honoris causa*, apesar de não figurar no delito de infanticídio, subsiste no Código Penal vigente não no capítulo dos crimes contra a vida, mas ainda se tratando da proteção da pessoa, em relação ao tipo penal de *exposição a perigo ou abandono de recém-nascido*, cuidando das condutas de periclitação da vida e da saúde.

Trata-se de crime onde se diverge em relação ao sujeito ativo, sendo que é maior atualmente a expressão doutrinária no sentido de que seria a mãe que abandona o filho para ocultar desonra própria.[131] Em sentido contrário, podemos ver que Hungria e Magalhães Noronha admitem também o pai como autor do delito. Assim, eles colocam nos mesmos termos os sujeitos que poderiam incidir neste tipo

[129] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, p. 100-101.
[130] BRUNO, Aníbal. *Op. cit.*, p. 217.
[131] Neste sentido, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt entre outros.

penal: “a mãe que concebe *extramatrimonium* ou, quando muito, o pai adulterino ou incestuoso”[132]; “a *mãe* (solteira, viúva ou adúltera), como também o pai, em caso de incesto ou adultério”[133]

Mesmo entre os autores que defendem a possibilidade de o pai ser autor do delito para ocultar desonra própria, apenas chegam a mencionar estas situações de possível incesto ou adultério, sendo que todos os exemplos trazidos para definir o que se encaixaria neste tipo penal tratam, invariavelmente, da mulher. Note-se, só estaria incursa nas penas deste delito a mulher que tivesse honra; a mulher desonrada receberia o tratamento penal mais grave previsto no artigo 133.

Isto porque trata este crime previsto no artigo 134 de uma espécie de tipo penal autônomo do que poderia consistir em um privilégio previsto no dispositivo que o precede, que trata do abandono de incapaz.[134] Sobre a não consideração do motivo de honra em relação ao delito de infanticídio, mas a manutenção do em relação ao abandono pelo Código Penal de 1940, a justificativa se encontraria em razões de política criminal, uma vez o tratamento mais benigno previsto no artigo 134 seria um estímulo ao agente para que o mesmo não atentasse contra a vida do recém-nascido em salvaguarda da honra própria, preferindo o abandono.[135]

Assim, retomando a ideia de que para haver a incidência nas penas deste artigo, o sujeito ativo deve possuir honra, Hungria afirma que a mulher que se deixa desposar pelo seu sedutor e abandona o filho para ocultar o coito pré-matrimonial não incidiria no artigo 134, bem como a mulher “decaída”[136].

Magalhães Noronha, por sua vez, afirma que não poderiam invocar o motivo *honoris causa* aqueles que não possuem uma honra sexual a ser protegida, como “a meretriz, a mulher seduzida que casou com o sedutor ou que o está processando (caso em que o fato já é de domínio público), a solteira, quando sua gravidez é notória ou patente, a mulher que sabidamente já tem prole ilegítima etc.”[137]

Curioso notar que, mesmo entre os autores dos manuais contemporâneos, em que se pese a já apontada divergência entre ser o crime do artigo 134 praticado somente pela própria mãe, ou podendo abranger também o pai na proteção de sua

---

[132] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 437.
[133] NORONHA. Edgard Magalhães. *Direito penal. Parte especial.* Vol. 2. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 101.
[134] PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 196.
[135] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 437.
[136] Ibidem, p. 437-438.
[137] NORONHA, Edgard Magalhães. *Op. cit.*, p. 101.

honra – não há qualquer questionamento acerca de um possível anacronismo da lei, que espera, sobretudo da mulher, a manutenção de determinada moral sexual.

Não se levanta a legitimidade da incorporação desta moral pelo direito penal. Cezar Bitencourt, que ainda se dispõe a experimentar uma reflexão sobre a compreensão deste delito, que até então se mantém em sua essência, também é categórico ao afirmar que somente a *mulher honrada* seria sujeito ativo. A questão que ele coloca é que nenhuma mulher poderia ser *a priori* excluída, nem mesmo as "mulheres de vida fácil". Para ele, muitas delas escondem da família e da sociedade a atividade que exercem, possuindo, portanto, honra a ser tutelada. Já as "decaídas no conceito público, cuja desonra seja notória" não poderiam ser autoras do *crimen exceptum*.[138]

Aqui se completa a exposição dos tipos penais em que se tem a mulher como sujeito ativo. Como apontado, é interessante notar que este fenômeno da criminalização que atinge especificamente a mulher indica uma reação social que se reflete no ordenamento jurídico. Esta criminalização representa a ruptura de condutas, ou ainda, de virtudes atribuídas às mulheres. Todos os delitos acima apresentados e que encontram no gênero feminino seu sujeito ativo: infanticídio, aborto (autoaborto, artigo 124), exposição ou abandono de recém-nascido trazem em comum o elemento da negação da maternidade.

Mesmo o crime que não foi expressamente descrito a partir do agente mulher pelo legislador e que se entende como delito comum, o crime de perigo de contágio de moléstia venérea, traduz indiretamente a manutenção de uma moral sexual, ao ser associado à prostituição.

Não há delitos que punam ou tenham como sujeito ativo o homem em especial. Quando o direito age de forma a distinguir gêneros, aquele que é atingido de forma especial é o feminino. A seguir, será exposta a outra face desta distinção, sob o aspecto da tutela das mulheres pelo direito penal.

Procura-se analisar, a partir dos tipos penais descritos, em que medida esta proteção ainda subsiste (ou subsistia) como instrumento de discriminação e de reconhecimento de uma suposta fragilidade de gênero; e em que medida de fato o direito penal se propõe a atuar de maneira a transgredir estas estruturar e atuar no sentido de promover a igualdade de gênero.

---

[138] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Loc. cit.*

2.2 A mulher como sujeito passivo dos delitos

Neste item serão apresentados alguns delitos em a mulher figura ou figurava expressamente como sujeito passivo, e alguns tipos penais onde a mulher é de fato a vítima mais atingida e isto se coloca como uma questão social. A partir da análise destes tipos pretende-se apontar a existência de uma certa opção legislativa que, em determinada época, considerava a mulher não completamente autônoma ou apta a realizar as próprias escolhas sexuais.

Serão abordadas as situações de aplicação da lei, dos tipos penais, que também acabam por incidir de maneira mais frequente nas situações em que a mulher é vítima. Assim, serão destacados os crimes contra a dignidade sexual, chamados pela redação original do Código de 40 de crimes contra os costumes; as lesões corporais sob a égide da edição da Lei nº 11.340/2006 e a figura do homicídio privilegiado, acompanhado da tese da legítima defesa da honra.

Por uma questão metodológica, fez-se a opção por trazer os delitos nesta ordem e não seguindo o critério topográfico do código como feito em relação ao item anterior, ou mesmo uma disposição que traçasse dos tipos menos recentes ao mais recentes. Desta maneira, primeiro serão tratados os crimes contra a dignidade sexual, que mais tipos penais tiveram alterados desde a edição do Código, o que não deixa de ser esperado, uma vez que os critérios relacionados a moral sexual muito se alteraram em quase oito décadas de vigência.

O crime de lesões corporais será compreendido no contexto da violência doméstica, e o processo que levou a edição da Lei nº 11.340 de 2006, a partir do caso Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo de uma atuação do direito penal de forma distinta do que fizera até então ao considerar a mulher como sujeito passivo de delitos, que foi a de atuar como instrumento de garantia de direitos.

Por derradeiro, será exposto o homicídio privilegiado, especificamente o que ocorre quando o autor pratica o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima – tantas vezes aplicado ao marido traído – junto as teses defensivas de legítima defesa da honra. Optou-se por abordá-los por último, uma vez que se entende como um caminho percorrido para a aceitação da existência do feminicídio e sua posterior incorporação legislativa.

Com a edição da lei 13.104 de 2015, o feminicídio não foi incorporado como um tipo penal autônomo, mas como uma figura que qualifica o crime de homicídio, sendo praticado contra a mulher, seja no contexto da violência doméstica, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reafirmando mais uma vez esta atuação do direito penal não mais como um meio de garantir as estruturas de opressão à mulher – como de costume – mas um dos meios de promover igualdade de direitos.

2.2.1 Crimes contra os costumes (dignidade sexual)

Na redação original do Código de 1940, sob o Título da proteção aos costumes, figuravam seis distintos Capítulos que versavam sobre os crimes contra a liberdade sexual; a sedução e corrupção de menores; o rapto; as disposições gerais; o lenocínio e tráfico de mulheres e o ultraje público ao pudor.

Esta denominação, de *crimes contra os costumes,* representou uma nova forma no direito penal brasileiro, uma vez que tais espécies de crimes, no Código anterior, eram definidas sob a rubrica *Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e ultraje público ao pudor*. Esse título fora criticado por não condizer com as espécies incriminadas, sendo substituída pelos costumes, que, em última, têm o significado de moral pública sexual, consistindo no bem jurídico então tutelado.[139]

Hungria destaca que o direito penal já de muito não cuidava da moral religiosa, cabendo sua atuação nos *delicta carnis* os fatos que lesariam “interesses do indivíduo, da família e da comunhão civil, como sejam o pudor, a honra sexual, a regularidade da vida sexual familiar-social, a moral pública sob o ponto de vista sexual”. Para eles, sobre todos, se sobrepõe a proteção ao pudor, pois ele controlaria a cupidez, “a sofreguidão e arbítrio de Eros”.[140]

Para Hungria, o pudor é a vitória da cultura sobre a força da natureza, é a civilização do amor, já que o instinto sexual presente no homem como uma necessidade fisiológica se direcionaria à preservação da espécie. Na extensa explicação que nos brinda Hungria sobre os aspectos científicos do que chama de amor sexual, baseada em pesquisas sobre o tema, é possível notar que os estudos

---

[139] FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de direito penal. Parte especial*. 2º vol. 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1962, p. 489.
[140] HUNGRIA, Nélson. FRAGOSO, Heleno Cláudio; LACERDA, Romão Cortes de. (atualizadores). *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1981, p. 77.

partem de ou afirmam uma necessidade que é centrada unicamente no desejo masculino e na "excitação sexual, que impele o macho para a fêmea".[141]

Diante desta conjuntura, o pudor cabe à mulher, que se teria feito pudica para ceder somente ao homem preferido. Interessante que Hungria afirma a origem etimológica da palavra, dizendo derivar do latim *putere*, em referência à "necessidade feminina de esconder as secreções vaginais putrefatas e o fluxo menstrual".[142] Contudo, atribui-se duas semânticas de distintas grafias do latim, uma outra significando recato, honra, moralidade.[143]

E parece que em 1940 já se "sofria" com a falta de pudor. O direito pode ser um importante instrumento de tutela de determinadas demandas sociais, mas, por vezes, se mostra resistente a se adaptar às dinâmicas das relações, mantendo em seus ordenamentos disposições eivadas de um anacronismo que se faz sentir dentro deste corpo social, quase sempre sentido de maneira desigual. Hungria reage a o que entende como um desvirtuamento da mulher:

> Desgraçadamente, porém, nos dias que correm, cerifica-se uma espécie de crise do pudor, decorrente de causas várias. Despercebe a mulher que o seu maior encanto e a sua maior defesa estão no seu próprio recato. Com a sua crescente deficiência de reserva, a mulher está contribuindo para abolir a espiritualização do amor[144]

Este era pensamento reinante no espírito de nosso legislador há quase oitenta anos. O recato de uma mulher é sua maior *defesa*. Feliz seria nossa sociedade se esse pensamento tivesse sido abandonado. Uma pesquisa amplamente divulgada, realizada pelo Instituto Datafolha em 2016 e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, concluiu que um em cada três brasileiros acredita que, nos casos de estupro, a culpa é da mulher.[145]

Entre os homens, esse pensamento ocorre com frequência ainda maior, uma vez que 42% deles dizem que mulheres que "se dão ao respeito" não são estupradas. A culpabilização da vítima também acontece entre as mulheres, que são as que mais

---

[141] Ibidem, p. 78-79.
[142] Ibidem, p. 80.
[143] Ver em etimologias.dechille.net.
[144] HUNGRIA, Nélson. FRAGOSO, Heleno Cláudio; LACERDA, Romão Cortes de. (atualizadores). *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1981, p. 81.
[145] SOARES, Will; ACAYABA, Cíntia. *Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha*. G1. São Paulo. 21 set. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html Acesso em: 13. Jan. 2017.

sofrem com o crime, 32% concordam com a afirmação. Para 30% dos homens, a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada.[146]

Sem grandes esforços, retornando a 1940, as conclusões de Hungria são importantes para destacar as relações entre gênero feminino e direito penal:

> Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. [...] Dada essa frouxidão da pudicícia, abre-se a porta à corrução, e cada vez maior é a frequência das infelicidades sexuais.[147]

Assim, há uma evidente associação da criminalidade sexual à conduta despudorada feminina, que ofende a moralidade sexual. Mudanças significativas em relação a estes delitos, ao menos no que tange ao aspecto formal, só viriam décadas após a edição do Código.

Duas leis foram responsáveis por essas grandes reformas, a primeira promovida pela Lei nº 11.106 de 29 de março de 2005 e a segunda realizada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Estas leis buscaram acompanhar algumas mudanças relevantes em relação à mulher, sua autonomia, sua liberdade sexual e sua busca pela igualdade de direitos.

2.2.1.1 Estupro

O delito de estupro, mesmo tendo passado por modificações, desde sua proposta original, tinha como bem jurídico a ser tutelado a liberdade sexual. Este bem jurídico, de acordo com Magalhães Noronha, abarca todas as condutas atentatórias à liberdade que todo indivíduo tem de dispor de seu corpo, na vida sexual.[148]

Até a edição da Lei nº 12.015/2009, o estupro somente se configurava com o constrangimento da *mulher* à prática de conjunção carnal, ou seja, com a realização

---

[146] Idem.
[147] HUNGRIA, Nélson. FRAGOSO, Heleno Cláudio; LACERDA, Romão Cortes de. (atualizadores). *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1981, p. 82-83.
[148] NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal. Parte especial*. Vol. 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 104.

forçada da cópula vagínica, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. O sujeito ativo era o homem, uma vez que o crime só existiria com a introdução, ainda que parcial, do órgão sexual masculino na vagina. Qualquer outra conduta de propósito lascivo, luxurioso, que visasse a satisfazer a concupiscência, incidiria nas penas previstas no artigo 214, o crime de atentado violento ao pudor.

Uma questão que talvez ainda hoje traga os efeitos e prejuízos de uma visão ainda moralizante, ou mais precisamente, desacreditadora da vítima do crime sexual é a forma, a natureza, a manifestação do seu dissenso. Hungria afirma que a negativa da vítima deve ser sincera; que sua resistência ativa seria a contraprova da violência.[149] Fragoso fala em "dissenso sério da vítima"[150]; Magalhães Noronha diz que a oposição da vítima deve ser sincera e que a "simples relutância, mera negativa não podem constituir a resistência querida pela lei".[151]

Em relação ao tema, Magalhães Noronha duvida da mulher que não se manifesta, que continua a conviver com seu algoz, ignorando que parte dos crimes sexuais são cometidos por pessoas das relações das vítimas, fugindo ao imaginário do maníaco sexual tão caro e tão profícuo no pensamento influenciado pelas doutrinas do positivismo criminológico. Possuía, ainda, o jurista opiniões sobre o estupro que sequer o legislador de 1940 considerou.

Para ele, teria sido um erro o Código não se preocupar com a posição social ou as virtudes morais da vítima, pois para a configuração do delito não importa, em tese, se a vítima é prostituta, deflorada, honesta, virgem... Magalhães Noronha defende que deveria ter sido criado um tipo penal à parte para tutelar a prostituta que tivesse sido vítima do crime de estupro, uma vez que ela não teria a dupla violação que a mulher honesta sofre, em relação à liberdade sexual e à honra, mas tão-somente em relação à primeira.[152]

Estas questões deixam transparecer o machismo bastante pronunciado na sociedade de 1940, mas não foram totalmente afastadas nos dias atuais, em que se pese o fato de ser bem mais raro encontrar indicações de caráter doutrinário defensoras destas teses.

---

[149] HUNGRIA, Nélson. *Op. cit.*, p. 108-109.
[150] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Op. cit.*, p. 498.
[151] NORONHA, Edgard Magalhães. *Op. cit.*, p. 118.
[152] Ibidem, p. 111.

Hungria também pode refletir bem este espírito ao tratar da suposta impossibilidade de estupro de um único homem contra uma mulher de razoável compleição física. Para ele, um homem não seria capaz de constranger, somente usando sua força física, uma mulher que realmente resistisse ao coito carnal – a ela bastariam alguns movimentos da bacia para impedir a penetração.[153]

> Não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa, notadamente se esta não apresenta vestígios da alegada violência. Tais declarações devem ser submetidas a uma crítica rigorosa. Se é alegada a violência moral (ameaça), a prova é dificílima, desde que não haja confissão do acusado ou testemunhos excepcionalmente positivos. [...] Quando a queixosa, isenta de qualquer lesão corporal, afirma ter sido violentada por um só agente, suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança.[154]

E outra, o marido também não praticaria o delito, mesmo empregando a violência, uma vez que a prestação sexual seria dever recíproco dos cônjuges. Estaria o marido, para Hungria, amparado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito. A única exceção que coloca seria a hipótese de que o marido seja portador de moléstia venérea.[155] Este entendimento já está há muito superado, ao menos em teoria, mesmo antes de qualquer alteração relativa aos crimes sexuais promotora de igualdade de gênero.

Note-se que há um destaque aos entendimentos atuais, ressaltando que aqui eles são apresentados do ponto de vista teórico, uma vez que em relação aos crimes contra a dignidade sexual, os julgados, muitas vezes, assumem as formas e interpretações mais diversas. Ainda há um forte componente relacionado à lógica da moralidade sexual, que acaba por transparecer mais na aplicação das leis do que em sua teorização, propriamente.

Originariamente estes delitos dos artigos 213 e 214 eram punidos de forma distinta, cabendo ao estupro pena de reclusão de três a oito anos e ao atentado violento ao pudor, que em descrição literal da lei consistia na prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pena menos grave, reclusão de dois a sete anos.

Buscando-se uma explicação para esta distinção legal, Hungria aduz que "[p]ode ser menos vexatória ou repugnante à violentada a cópula normal do que a

---

[153] HUNGRIA, Nélson. *Op. cit.*, p. 112.
[154] Ibidem, p. 117.
[155] Ibidem, p. 115.

anormal, mas as consequências lesivas daquela podem superar, em gravidade, as desta."[156] Não é uma explicação muito explícita, mas sugere que o estupro seria mais grave, uma vez que a cópula vagínica poderia trazer como resultado uma gravidez indesejada ou ainda, de forma consistente com os valores da época, a perda da virgindade da mulher.

A lei de crimes hediondos, Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, já havia igualado as penas do estupro e do atentado violento ao pudor, aumentando-as para os limites de seis a dez anos de reclusão. O que a Lei nº 12.015/2009 promoveu em relação a estes tipos penais foi a junção em uma só figura delituosa, sob o *nomen juris* de estupro, podendo tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo pertencerem a qualquer gênero, consistindo sua materialidade na prática da conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com o emprego de violência ou grave ameaça.

2.2.1.2 Posse sexual mediante fraude

Este dispositivo interessa à questão ora apresentada por trazer um ponto de relevo em sua redação inicial, consistente na expressão *mulher honesta*. Também aqui se trata da tutela da liberdade sexual da mulher, sua faculdade de escolha, que é suprimida pelo emprego da fraude.

A incriminação pela posse sexual mediante fraude não é nenhuma inovação nas leis penais, em que se pese os códigos que precederam ao de 1940 não a terem previsto como crime autônomo. O tipo penal é estabelecido tendo como seu elemento integrante a *honestidade* da mulher que é iludida em sua vontade. Magalhães Noronha a definiu como

> a honrada, de decoro, decência e compostura. É aquela que sem se pretender conduta ascética, conserva, entretanto, no contato diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando-se, assim, merecedora do respeito dos que a cercam, não vivendo no claustro nem no bordel, justamente é quem mais pode ser vítima do crime[157]

Para Hungria, mulher honesta seria aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigido pelos bons costumes, é aquela que, sob o ponto de vista da moral sexual seria irrepreensível. O legislador não teria cuidado da mulher

[156] HUNGRIA, Nélson. *Op. cit.*, p. 107.
[157] NORONHA, Edgard Magalhães. *Op.* cit., p. 142-143.

desonesta, decaída, neste tipo penal não porque ela não tivesse direito de dispor de forma livre sobre o próprio corpo – já que em relação ao estupro não se exigiria a honestidade da vítima – mas porque o coito fraudulento, nesses casos, não seria *relevante* a ponto de sofrer valoração jurídica; o direito penal não cuidaria deste *minimis*.[158]

A previsão constante do tipo originário determinava agravamento da punição, impondo uma circunstância qualificadora ao crime que fosse praticado contra mulher virgem.

A exemplo do delito de estupro, em relação à posse sexual mediante fraude também havia a previsão de seu congênere atentado ao pudor, realizado por meio fraudulento. Representava a indução da mulher honesta a praticar ato libidinoso com o emprego da fraude. Pelas próprias definições da honestidade da vítima, é possível perceber a incompatibilidade da manutenção do tipo penal nestes termos.

Note-se que o homem não era, na proposta original, considerado como merecedor da tutela penal, muito possivelmente, prescindisse de tanto zelo em relação à sua honra e moral sexual. A mulher seria mais ingênua, sobretudo se honesta, tendo maior facilidade em ser fraudada sexualmente do que o homem.

Veja-se por esta muito clara afirmação a essência sexista da tutela penal: "trata-se agora da fraude, de uma luta de inteligências, difícil sendo acreditar que um homem, por ignorante e atrasado que seja, possa, fraudado, praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso".[159] Ser o homem ludibriado para que praticasse a relação sexual ou ato libidinoso não criaria nenhuma mácula à sua honra, sendo que o pudor pertencia à mulher, cabia a ela manter ilesa tal virtude.

Somente mais recentemente, a Lei nº 11.106/2005 veio a suprimir a expressão mulher honesta e a virgindade como circunstância qualificadora. A Lei nº 12.015/2009 uniu as figuras do atentado ao pudor e posse sexual mediante fraude, sob a rubrica *violação sexual mediante fraude*, agora em vigor. Trata-se de crime comum, em que o sujeito ativo e passivo podem ser quaisquer pessoas, homens ou mulheres.

Encontra-se este tipo penal no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, mas sua incidência nos dias atuais é ínfima, ainda guardando resquícios desta proteção de uma moral sexual, que nasce de uma distinção sexista e que não mais caberia ao direito penal.

---

[158] HUNGRIA, Nélson. *Op. cit.*, p. 139.
[159] Ibidem, p. 145.

2.2.1.3 Sedução

O crime de sedução encontrava-se em um contexto de proteção penal junto ao também revogado crime de corrupção de menores,[160] na tutela da inexperiência, da juventude contra uma suposta vicissitude moral, em defesa dos bons costumes da coletividade social.

A sedução consistia na corrupção sexual da mulher virgem, entre catorze e dezoito anos, utilizando-se de meios não violentos para satisfazer o desejo lúbrico do agente. Para Hungria, o propósito da tutela penal neste delito, achava-se em "coibir o prematuro aliciamento para a depravação e para o vício". No delito de sedução, ao tutelar a mulher virgem, "a lei protege nela, especialmente, a virgindade física, que é uma das condições do seu valor social, por isso mesmo que é uma presunção de castidade ou honestidade"[161]

Para Magalhães Noronha, a virgindade seria, ainda, um complexo de dois predicados, a integridade física do hímen e a integridade moral da mulher. A sedução violaria a virgindade física e moral da mulher, apanágio de sua honra e dignidade.[162]

O delito caiu em total desuso muito antes de ver sua revogação formal, pela Lei nº 11.106 de 2005. O propósito geral de proteção da integridade sexual de adolescentes contra possíveis abusos em razão de sua inexperiência ou confiança justificada trazia uma restrição à liberdade sexual das jovens mulheres que não encontrava equiparação frente a juventude masculina, considerando-as a partir de sua ingenuidade e incapacidade de realizar escolhas livres.

2.2.1.4 Rapto

Todo o capítulo referente aos crimes de rapto foi revogado pela Lei nº 11.106/2005, mas, a exemplo do delito de sedução, tratava-se de tipo penal que não

---

[160] Hoje a ideia de corrupção de menos está completamente dissociada da questão sexual e não encontra previsão no Código Penal, mas no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la).
[161] HUNGRIA, Nélson. *Op. cit.*, p. 148.
[162] NORONHA, Edgard Magalhães. *Op. cit.*, p. 151.

encontrava mais qualquer relevância dentro da esfera de proteção penal. O anacronismo de seus tipos era também bastante evidente.

O rapto guarda uma história relevante em relação a uma proposta muito clara de objetificação da mulher. A própria palavra traz consigo a ideia de apossar-se de algo que pertence a alguém. Como aponta Magalhães Noronha, o rapto teria sido a primeira forma de conquista da mulher no mundo humano. Nas sociedades primitivas, o rapto de guerra, a subtração da mulher do inimigo, foi hábito generalizado. Como costume, via-se na subtração da mulher a demonstração da coragem e do ardor do homem, que se tornava o eleito.[163]

O legislador optou por incluir o rapto entre os crimes sexuais, apesar de à época existirem diferentes tendências, que classificavam esta espécie de delito como crime contra a liberdade individual ou ainda, entre os crimes contra a família. Destacou-se a *finalidade* do rapto, que seria, em regra, libidinosa, atingindo a honra e o pudor da mulher ofendida, a moral sexual e os costumes.

O rapto poderia se configurar de duas formas, uma mais grave, quando havia o emprego de violência, grave ameaça ou fraude e outra menos grave, que tratava do rapto consensual. A vítima, em qualquer dos casos, e *mulher honesta*, sendo que, no rapto consensual, a vítima não manifesta qualquer dissenso, mas tem entre catorze e 21 anos e assim não poderia agir livremente de acordo com sua vontade. Seria um arrebatamento da adolescente do poderio paterno, punido pela lei penal.

2.2.1.5 Causas de extinção da punibilidade

Finalizando as questões relativas aos crimes sexuais, importante a menção às não mais vigentes causas de extinção da punibilidade que tratavam, então, especificamente de hipóteses referentes à denominação genérica adotada de crimes contra os costumes, alcançando parte deles.

A previsão, anterior à reforma da parte geral de 1984, determinava, no artigo 108, que o casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial e pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com

[163] Idem.

violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração eram causas extintivas da punibilidade.

O Título VI a que se refere seria a rubrica dos *crimes contra os costumes*, sendo os Capítulos I os crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude); II os crimes de sedução e corrupção de menores (sedução e corrupção de menores); III os crimes de rapto (rapto violento ou mediante fraude e rapto consensual).

Portanto, mesmo nos crimes em que o elemento integrante era a violência, era possível a ocorrência desta causa extintiva da punibilidade, que alcançaria o perpetrador da agressão sexual, fazendo-o em união com a sua vítima. Já para Hungria, não haveria reparação melhor do que esta, pois o casamento cuidaria de questão que nem mesmo a sanção penal seria capaz de alcançar.

> O casamento do criminoso com a mulher por ele agravada em sua honra, é, sem dúvida, a reparação moral a que nenhuma outra iguala. A condenação do agente atendendo, embora, à exigência social da punição não produz resultados tão cabais. Alguma coisa resta, carecendo de proteção legal, e é a virgindade da mulher, conspurcada, a sua honra, poluída. Perdeu ela a sua reputação social, e certo não a readquire por efeito miraculoso da condenação criminal do sedutor.[164]

Note-se que aqui Hungria põe todos os delitos no mesmo contexto, como maculadores da honra da mulher de sua reputação. Aliás, todos os atos que ela sofre, todos os crimes que foram praticados contra ela. Além de sofrer o crime sexual, corria-se o risco de mais essa imposição, do casamento com seu algoz. Seria sua única *salvação*.

Após a reforma, as mesmas disposições se mantiveram, perdeu o legislador de 1984, em um cenário bem mais favorável na luta e conquista de direitos das mulheres, a oportunidade de expurgar do texto legal estra previsão despropositada, que só viria a ser revogada expressamente pela Lei nº 11.106 de 2005.

2.2.2 Lesões corporais e Lei nº 11.340/2006

O delito de lesão corporal tem sua previsão no artigo 129 do Código Penal e trata da proteção do bem jurídico a *incolumidade da pessoa*, tutelando, desta forma,

---

[164] HUNGRIA, Nélson. CARVALHO FILHO, Aloysio (atual). *Comentários ao Código Penal*. Vol. IV. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 304.

a integridade física e psíquica do ser humano – homem ou mulher – que sofra uma alteração nociva da estrutura do seu organismo ou de seu funcionamento.[165]

As únicas hipóteses em relação ao delito de lesão corporal que tratam especificamente do sujeito passivo mulher estão nas suas formas qualificadas, que a doutrina convencionou chamar grave e gravíssima, quando há o resultado aceleração de parto ou aborto, respectivamente. Nesses casos, contudo, tem-se a ameaça ou lesão não só à integridade física e saúde da mulher, mas também à integridade e vida do feto, justificando o tratamento penal mais severo. A qualificação do crime decorre da existência de dois bens jurídicos tutelados no caso.

Em vigor, não havia, desta forma, desde a modificação dos então chamados crimes contra os costumes até a edição da lei que trata do feminicídio, tipo penal que se aplicasse exclusivamente à mulher na condição de sujeito passivo, apenas o *procedimento* específico da Lei nº 11.340 de 2006, que é aplicada quando ocorre a violência de gênero nas relações domésticas, familiares ou de íntimas de afeto.

A lei, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha importante consistiu em um importante mecanismo destinado a lidar com uma realidade social que envolve a violência praticada no seio das relações privadas, de cunho afetivo, contra as mulheres. É possível ver dados expressivos, como os apresentados em 2016 no Dossiê Mulher, sobre o ano de 2015, trazendo informações sobre a violência contra a mulher coletadas no Estado do Rio de Janeiro, editado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP).

Das vítimas, tomando como exemplo os crimes de lesão corporal dolosa registrados neste período, 63,7% eram mulheres. Certamente que não são todas essas lesões contra mulheres praticadas no contexto da violência doméstica. O dossiê extrai o percentual dos casos de lesão contra mulheres que se encaixariam nos termos da Lei nº 11.340/2006. De todas essas situações registradas, mais de 60% das agressões corresponderiam à violência doméstica.[166]

Isto é uma pequena amostra de fatos que evidenciam a desigualdade e os conflitos nas relações de gênero ainda presentes, em que se pesem as diversas mudanças experimentadas tanto no campo social quanto no jurídico. O direito penal

---

[165] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 139.

[166] DOSSIÊ MULHER – 2016. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016 ViolenContraMulher.pdf Acesso em 13 jan. 2017.

tem caminhado em busca da redução destas desigualdades, que por muito tempo ele próprio sustentou. Esta caminhada tem sido no sentido de extirpar determinadas figuras típicas, como visto sobremaneira em relação aos crimes contra a dignidade sexual e, mais recentemente, em uma verdadeira atuação afirmativa na tutela de minorias.

Para alcançar parte destas transformações, é importante contextualizar a edição da Lei nº 11.340 de 2006, que parte de um caso real que, na verdade, seria hoje feminicídio na modalidade tentada, e que movimentou toda uma estrutura supranacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

2.2.2.1. O caso Maria da Penha Maia Fernandes

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada no Brasil a Lei nº 11.340, que estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também referida como Lei Maria da Penha. O caso de violência que dá nome à lei e que motivou a sua criação e aprovação envolve a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência física e psicológica praticada por seu cônjuge Marco Antonio Heredia Viveiros.

Após duas tentativas de homicídio, Maria da Penha tornou pública a violência sofrida, que resultou na condenação de Heredia pela justiça brasileira em 1991. Este julgamento foi anulado e uma nova condenação sobreveio em 1996.

Em 1998, Marco Antonio não havia ainda iniciado o cumprimento da pena. Uma petição foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela vítima, Maria da Penha, com o apoio dos órgãos CEJIL (Centro para Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão recebeu a denúncia apresentada, que apontava a tolerância do Estado brasileiro em relação à violência praticada, posto que, passados 15 anos dos fatos, ainda não havia tomado efetivas medidas processar e punir o agressor.

A Comissão notificou o Brasil pela negligência em relação à situação de violência doméstica e, ao final, recomendou, entre outras, a adoção de medidas para que o país pudesse oferecer às vítimas um recurso rápido e efetivo para tramitação,

investigação, processamento e punição de todas as denúncias de violência doméstica.

O relatório enviado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, concluiu que era preciso "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo" e "o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera".[167]

Embora o relatório tivesse algumas medidas necessárias a serem tomadas pelo Estado, cabe aqui ressaltar que o estado brasileiro não respondeu à denúncia feita pela Comissão, no qual no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe nº 54 de 2001 alegou que o estado brasileiro foi negligente e omisso em relação à violência contra as mulheres.

Por fim, a Comissão determinou que o Estado do Ceará (Estado onde ocorreu a agressão) deveria pagar uma indenização de 20 mil reais por não ter punido o agressor da vítima (seu ex-marido), em que o Estado decidiu, posteriormente, pagá-la em valores corrigidos. Além do mais, o Sr. Heredia Viveiros foi preso um ano depois da decisão da OEA em 2002 (19 anos e 6 meses depois do crime – 6 meses antes do crime prescrever). O ex-marido de Maria da Penha foi condenado a 10 anos de prisão, embora tenha cumprido um terço da pena.

Conforme o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a posição omissa do Estado-parte configura-se uma violação à Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1984, assim como a própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o qual o Caso Maria da Penha é o primeiro caso de violência doméstica que promove a condenação de um país no âmbito de proteção de direitos humanos.

Tratava-se a Lei Maria da Penha, portanto, de um avanço legislativo num país que até pouco tempo trazia em seu texto legal conceitos como *mulher honesta* e tolerava situações de agressão em defesa da honra masculina.

Foram feitas algumas tentativas de alteração na legislação interna brasileira, mas consideradas insuficientes como resposta à situação de violência doméstica

---

[167] OEA. (Organização dos Estados Americanos). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 54. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil.* 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 10 mar. 2016.

contra a mulher perpetrada no território nacional. Foi o caso da Lei nº 10.455/2002, que determinava a alteração do artigo 69 da lei referente aos juizados especiais:

> Art. 1o O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 69 .....
> Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."(NR)

Outra tentativa de adequação às disposições internacionais, no que se refere à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, foi a promulgação da Lei nº 10.886/2004, que trazia alteração no art.129, *caput*, do Código Penal, aumentando a pena mínima de três para seis meses, no caso de lesão corporal leve decorrente de violência doméstica.

No caso Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou que o Estado brasileiro não garantia efetividade em processar e condenar a violência de gênero ocorrida em seu território.

2.2.2.2. O projeto de lei

O novo texto legal foi o resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS). Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional.

Através da relatoria do projeto de lei foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com intensa participação de entidades da sociedade civil e resultaram em um substitutivo acordado entre a relatoria, o consórcio de ONGs e o executivo federal que terminaria aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República em 07 de agosto de 2006.

Todo o processo interno referente à persecução do crime e também os reflexos internacionais aceleraram e fomentaram a elaboração do conteúdo da Lei nº

11.340/2006. Ela traz como referência constitucional o § 8º do artigo 226, na afirmação de que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Lei nº 11.340/2006 tem natureza variada, de onde se sobressai o seu caráter penal, especialmente – mas não exclusivamente – em relação ao aumento de pena da lesão corporal praticada nestas condições e na possibilidade de decretação das medidas protetivas contra o agressor, o que permite a segregação cautelar do indivíduo.

O texto legal se refere à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou ainda inserida em uma relação íntima de afeto, sendo esta violência praticada em razão do gênero da vítima, havendo uma necessidade, portanto de interseção destes dois elementos para aplicação da Lei nº 11.340/2006.

A lei, portanto, ao mesmo tempo que define a violência a partir de um critério de gênero, estabelece limites para a configuração do que seria esta violência de gênero a partir da existência de uma relação subjetiva entre vítima e agressor.

O conceito de gênero não se compreende como uma condição natural de ser homem ou mulher, mas parte de uma idealização do que é masculino e do que é feminino, que é produzida e reproduzida socialmente. Há uma apropriação de códigos de gênero historicamente constituídos; a partir do momento em que se nasce com um determinado sexo, há uma expectativa de diferenciação com base no gênero.

Atualmente, as definições de gênero são suplantadas por novas configurações socialmente reconhecidas ou em processo de reconhecimento, que fazem necessária a reflexão sobre a quem se refere a lei quando define a violência de gênero. A criação da lei de violência doméstica parte de uma proposta de proteção de um determinado grupo que se encontra em situação de fragilidade em face de um poder já constituído e sedimentado.

Desta forma, além de estabelecer o âmbito da tutela penal, a lei veio a definir as espécies de violência em relação às quais a vítima pode ser submetida, trazendo, em seu artigo 7º, um rol exemplificativo das mesmas: a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; a violência patrimonial e a violência moral.

2.2.2.3. A violência contra a mulher e a Lei nº 11.340/2006

Em um primeiro momento, faz-se necessária uma breve discussão a respeito do conceito de violência, que integra diferentes tipos penais previstos em nossa legislação. Não se pretende aqui nenhuma exposição exaustiva dos conceitos filosófico e sociológico de violência, motivo pelo qual serão referenciadas obras que pareceram contribuir de forma mais evidente para a posterior discussão acerca da violência baseada no gênero, dentro das relações familiares domésticas e íntimas.

Chauí[168], para definir a violência, parte de um contraste de significados, ao contrapô-la à noção de ética. A ética pode ser entendida como uma escolha racional de um ser humano consciente que se produz positivamente com base nas oposições de bom e mau, justo e injusto, virtude e vício. As ações éticas seriam aquelas que se produzem de forma livre e consciente e de acordo com o justo e o virtuoso.

Além de livres e conscientes, as ações éticas devem ser autônomas, não podendo ser produzidas por pressões externas, ou em obediência a qualquer ordem, mas uma decisão interior do indivíduo. A partir desta definição, uma noção de violência começa a se delinear, já que são propostos como conceitos opostos pela autora. A violência, desta forma, é uma desvirtuação desta liberdade de ação que o ser racional e consciente possui, tratando-o como se fosse desprovido destas características.

Marilena Chauí sintetiza em pontos a violência como restrição a ação livre e consciente, sendo ela:

> 1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito;5) consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror.

Pode-se notar que para a filósofa, a violência, apesar de certamente poder se apresentar por meio da brutalidade e do abuso físico, não pode ser desprezada como manifestação psíquica de abuso praticado pelo agressor contra a vítima. No texto em questão, discute-se o mito da não-violência como elemento presente na sociedade

---

168 CHAUÍ, Marilena. *Contra a violência*. Teoria e debate, 1998. Disponível em: <http://www.teoriaedebate.org.br/materias/sociedade/etica-e-violencia>. Acesso em 10 mar. 2016.

brasileira. Mito, pois haveria uma “solução imaginária” para este tema que só poderia ser alterado a partir de profundas mudanças sociais.

Há uma negação característica, mas não exclusiva, da nossa sociedade, em que se pese a concreta realidade bruta e cotidiana, formada por uma violência real e constante. O texto em questão aborda especificamente a caracterização da violência como uma das formas de expressão do racismo. Esta negação se explicaria a partir do lugar ocupado pela violência, em conflitos que emergem como suposta “fraqueza da sociedade civil”. São criadas imagens óbvias e unificadas, como chacinas, guerra civil, massacres, que findariam em uma distinção de dois grupos: os não-violentos e os violentos. Uma perspectiva onde estes últimos seriam acidentais e efêmeros.

Assim, muito do que se produz de violência seria nesta concepção mítica, para proteger os não-violentos dos violentos. Neste ponto, seria possível destacar elementos comuns da violência expressada pelo machismo e pelo racismo:

> Assim, por exemplo, o machismo é colocado como proteção à natural fragilidade feminina, proteção inclui a ideia de que as mulheres precisam ser protegidas de si próprias, pois, como todos sabem, o estupro é um ato feminino de provocação e sedução; o paternalismo branco é visto como proteção para auxiliar a natural inferioridade dos negros, os quais, como todos sabem, são indolentes e safados; a repressão contra os homossexuais é considerada proteção natural aos valores sagrados da família e, agora, da saúde e da vida de todo o gênero humano ameaçado pela Aids, trazida pelos degenerados, etc...[169]

Disfarça-se e cria-se o mito de não sermos violentos, e a violência só se nota acidentalmente quando extrapola os limites sociais, com os mencionados massacre e chacinas sem explicação dentro desta proposta social de suposta contenção dos grupos violentos, havendo uma naturalização do machismo e do racismo praticados em situações privadas e menos evidentes.

Em concepção algo diferente, Hannah Arendt[170] reflete sobre a distância entre os propósitos das ações humanas e seus resultados, que por vezes escapariam do controle de seus agentes. De toda forma, destaca que a violência sempre desempenhou papel de relevo nas atividades humanas, em que se pese o fato de raramente ser objeto de observação e estudo.

---

[169] Idem.

[170] ARENDT, Hannah. *Da violência*. Trad. Maria Clara Drummond. Obra digitalizada em 2004. Original publicado em 1970. Disponível em: http://www.libertarianismo.org/livros/ harendtdv.pdf. Acesso em 12 jun. 2015, p. 5.

Neste sentido, temos uma aproximação com as ideias apresentadas por Marilena Chauí, pois esta ausência de consideração demonstraria para Arendt como a violência e sua arbitrariedade são negligenciadas como fatos corriqueiros, não questionada, mas aceita por todos em sua obviedade.

Refletir estas considerações e conceitos de violência sob a perspectiva da violência doméstica e familiar baseada no gênero faz ainda mais sentido, uma vez que, até bem pouco tempo, as consequências da compreensão do papel social da mulher calcada no patriarcalismo e na sua reificação dentro das relações, tornavam possível alegações em geral superadas, como a malfadada “defesa da honra” muito sustentada em pretéritas sessões do Tribunal do Júri; as discussões sobre a possibilidade de ocorrência de crimes sexuais no âmbito das relações conjugais; a causa de extinção da punibilidade na hipótese de casamento da vítima com o autor do delito, entre outras.

De toda forma, pondo-se de lado estas situações acima mencionadas espera-se que já completamente superadas, pode-se notar que em algum espaço – e espaço bastante abrangente – as relações binárias de gênero, com seus respectivos papeis, ainda mantêm como toleráveis as agressões, de variadas espécies, no seio destas mesmas relações.

Traçados os aspectos mais gerais sobre a violência, é importante apreender sua concepção tradicionalmente aferida pelo direito penal. Os tipos penais têm sua estrutura determinada a partir de seus elementos objetivos-descritivos, normativos e subjetivos.

Os elementos subjetivos, que neste momento não nos interessam para a compreensão da violência como conceito do tipo, representam um produto da teoria final da ação, a partir do entendimento de ação ou omissão como um processo causal finalisticamente orientado.[171]

Os elementos descritivos podem ser conhecidos a partir dos sentidos, de uma simples percepção sensorial. Os elementos normativos dependem de uma atividade valorativa, não sendo suficiente uma atividade de simples cognição para compreensão dos elementos e consequente aplicação da lei penal.[172]

---

[171] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte geral*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 341.
[172] WESSELS, Johannes. *Direito penal. Parte geral*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976, p. 33.

Assim, faz-se necessária a realização de um juízo de valor para a compreensão do alcance da norma penal. Trata-se a *violência* de elemento normativo do tipo penal, demandando a mencionada atividade valorativa.

Caracteristicamente, alguns tipos penais se apresentam tendo a violência como elemento implícito ou explícito em sua conformação. Quando o fazem de maneira explícita, em regra a violência se coloca alternada ao emprego de grave ameaça. Para o direito penal, portanto, haveria inicialmente duas espécies de violência integrantes dos tipos penais: a *vis absoluta* ou *corporalis* e a *vis cumpulsiva*.

Tradicionalmente, a violência é entendida como a força empregada pelo sujeito ativo contra o sujeito passivo para minar-lhe a resistência. Essa violência pode ser exercida diretamente contra o sujeito passivo ou pode, ainda, dar-se de forma indireta, ao ser empregada contra terceiros ou mesmo sobre coisas. Um exemplo é o furto, onde há a circunstância qualificadora quando há destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa. Ou ainda, atirar nos pneus de um automóvel para forçar a parado do motorista[173].

Violência seria qualquer meio físico idôneo empregado para cercear materialmente a vítima da faculdade de agir de acordo com a sua própria vontade. Ainda no sentido da violência indireta, Nelson Hungria, na sempre citada obra *Comentários ao Código Penal*, traz interessantes exemplos de violência indireta empregada pelo sujeito ativo, tolhendo o sujeito passivo da faculdade de ação, como privar um deficiente visual de seu guia, destruir um passadiço para impedir o trânsito de alguém, arrancar as portas e as janelas da casa para obrigar os moradores a abandoná-la.[174]

A grave ameaça é definida como violência moral, uma intimidação onde o sujeito ativo manifesta a promessa ou propósito de causar mal a outrem. Para a sua configuração, deve a ameaça estar revestida de gravidade, deve a mesma ser apta a incutir temor no sujeito passivo. Ocorre o cerceamento da liberdade da vítima a partir da perturbação da liberdade em sua vertente psíquica. Da mesma forma que a violência física, a ameaça pode ser direta ou indireta[175].

---

[173] PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 300.
[174] HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Comentários ao Código Penal*. Vol. VI. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 153.
[175] PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 301.

A Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher inicialmente define o âmbito de incidência da sua tutela penal, a partir da conjugação de dois elementos, um representativo da relação estabelecida ou existente entre vítima e agressor e outro determinado pelo papel social da vítima nas relações de gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará, no ano de 1994 determinou bases para compreensão desta violência como uma das formas de violação de direitos humanos. A Convenção define logo em seu primeiro artigo que a violência contra a mulher deve ser considerada aquela conduta que se baseia no gênero, causando “morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Seguindo esta linha de definição, a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º determina que:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nota-se a adoção das definições da Convenção, com a relevante inclusão do dano moral e patrimonial, que são adiante, em seu artigo 7º, explicitados e caracterizados. Trata-se, como já mencionado, de dispositivo da lei que irá condicionar a sua aplicação, determinando os grupos sujeitos ou não a esta tutela penal. Interessante apontar que a lei em si trouxe mais expressivas modificações no que se refere ao procedimento adotado para a persecução penal desta espécie de infrações, nas disposições acerca da prevenção, proteção, acolhimento da vítima, incluindo uma série de medidas de caráter extrapenal.

A violência de gênero não está adstrita somente aos espaços privados, assim querendo significar as relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Contudo a

tutela da Lei 11.340 se deteve aquela que ocorre nestes espaços. Como afirma Saffioti, sobre a violência doméstica:

> A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens[176]

Para a autora, gênero não pode ser visto somente como uma categoria de análise, mas deve ser compreendido também como uma categoria histórica.[177] A lei optou por tratar da violência de *gênero* e não da violência contra a mulher, ou contra o *sexo feminino*, como o fez a lei que inseriu o feminicídio, o que lhe empresta um significado político particular.

A lei distingue estes espaços privados de incidência da violência de gênero, tendo como primeiro critério definido no inciso I o âmbito espaço-social de incidência. Refere-se às agressões que ocorram dentro do "espaço caseiro", ainda que ocorram entre pessoas sem vínculos sanguíneos ou de afinidade, incluindo empregados e eventuais agregados. O vínculo familiar, disposto no inciso II refere-se às relações de parentesco e o inciso III compreende as situações onde tenha havido relacionamento afetivo entre vítima e agressor[178].

A violência doméstica pode ter intersecção com a violência familiar, mas atinge também indivíduos que vivam ou convivam no mesmo território, ainda que não pertencentes ao núcleo familiar. O domínio exercido territorialmente não é apenas geográfico, mas antes simbólico. As agressões praticadas contra integrantes da unidade doméstica podem ocorrer fora dela, não havendo sua descaracterização[179].

O inciso II define as relações familiares de maneira mais abrangente, pois abarca uma variedade de laços de pertencimento, podendo ser eles caracterizados por uma identidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

---

[176] SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongivani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 44.
[177] Ibidem, p. 69.
[178] MELLO, Adriana Ramos de. *Cap. I – Disposições gerais – arts. 5º e 6º.* In: Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. MELLO, Adriana Ramos de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 42.
[179] SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo em Perspectiva, Revista da Fundação SEADE, São Paulo, 2007, Vol. 13/Nº 4, p. 82-91.

O inciso III amplia a incidência da Lei nº11.340, visto que inclui dentre suas competências as relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais, não se referindo a qualquer critério para a caracterização do relacionamento.[180]

Esta forma de violência, baseada no gênero, pela própria compreensão dos elementos definidos neste artigo 5º, ocorrem, em regra, nos espaços privados. A complexidade que envolve estas relações é patente, como assinalam Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz:

> Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na ideia de que o espaço doméstico é 'sagrado', acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada.[181]

Neste contexto, é possível compreender as dificuldades da percepção desta questão que ocorre privadamente como uma infração penal, passível de intervenção e punição pelo Estado. A violência contra a mulher que se dá nesses espaços e também baseada no gênero é, portanto, um problema inerente às relações privadas, mas que se extravasa também nos espaços públicos.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 define as espécies de violência determinadas, como antes se mencionou, teve inspiração na Convenção de Belém do Pará, agregando expressões outras de violência. Trata-se, pela determinação da lei, de rol não taxativo das formas de violência passíveis de serem apresentadas no contexto da violência doméstica contra a mulher. Aqui se chega a uma das questões centrais objeto do presente trabalho, motivo pelo qual se recorre, mais uma vez, à transcrição, *in verbis*, do dispositivo legal:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

---

[180] COSTA, Rodrigo e Souza *et al*. *A violência em razão do gênero: análise sob a ótica da lei 11.340/2006.* In: Coleção direito UERJ 80 anos – Direito penal. Coord.: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi. Org.: BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

[181] SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. *Da violência doméstica e familiar – artigo 5º*. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 187.

> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Para Nilo Batista, haveria uma ausência de interpretação unificada do conceito de violência, o que pressuporia uma violação do princípio da taxatividade e segurança jurídica, sobretudo considerando o lugar típico que a violência ocupa na teoria geral do delito. Para o jurista, esse conceito de violência que a lei apresenta seria meramente um “painel ilustrativo”, que resumiria as formas de violência sob as quais a mulher está submetida no âmbito doméstico, não podendo ser aproveitado para fins de direito penal.[182]

Para Virgínia Feix[183], por outro lado, o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, junto com os artigos 5º e 6º, configuram a base estrutural da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo seus conceitos fundamentais, uma vez que determina os motivos de existência e finalidades, além do seu âmbito de atuação e aplicação. Para a autora, trata-se de dispositivos imprescindíveis, uma vez que os próprios encarregados da efetividade da lei pouco a compreenderiam.

---

[182]BATISTA, Nilo. *Cap. II – Das formas de violência – art. 7º*. In: Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. MELLO, Adriana Ramos de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 46.

[183] FEIX, Virgínia. *Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º*. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201.

De fato, trata-se de legislação especial, que surge como reflexo de uma situação social estabelecida: a violência de gênero que ocorre nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. A lei expressamente vem a tratar das formas e entendimentos de violência que possam ocorrer dentro delas relações, levando a uma possível hipótese da ampliação do seu conceito tradicional.

A violência física é a forma mais visível e facilmente identificável da violência contra a mulher. Contudo, as outras formas que a lei define, por vezes tendem inclusive a se prolongar, uma vez que socialmente menos visíveis. Tratando-se de delitos que, se configurados, caracterizam-se por uma relação que existe entre sujeito ativo e sujeito passivo, consistindo no mencionado vínculo doméstico, familiar ou de afeto, nem sempre há um rompimento da situação de violência. Há dados que demonstram que nos casos de violência psíquica, o vínculo entre agressor e vítima se mantém em patamares mais elevados (29 a 43% dos casos), mas que mesmo em casos de violência física o vínculo permanece em cerca de 20 % dos casos[184].

Uma hipótese que consistiu de fato em uma inovação legislativa foi a violência patrimonial, definindo situações que violam direitos econômicos das mulheres, de relativamente recente conquista. Sendo a violência contra a mulher produzida a partir de uma cultura de dominação, a inclusão da sua expressão no campo patrimonial encontra razão de ser na perpetração da subordinação e retirada da autonomia econômico-financeira da mulher.[185]

Apesar da mencionada posição de Nilo Batista sobre a impossibilidade de trazer os conceitos de violência para o direito penal, pois acarretaria violação ao princípio da legalidade, o próprio autor faz uma associação entre as definições da lei e os tipos penais que se apresentariam em cada hipótese de violência tratada no referido diploma:

> Assim, há crimes que – presentes seus demais requisitos típicos – podem apresentar-se em condutas previstas no inciso I (art. 129), no II (arts. 129, §9º, 140, 146, 147, 148, 150, CP), no III (arts. 213, 214, 216-A, 227, CP), **no IV (arts. 155, 157, 168, 305, CP)** e no V (arts. 138, 139, 140, CP) [grifo nosso][186]

[184] Ibidem, p. 205.
[185] Idem.
[186] BATISTA, Nilo. *Op. cit.*, p. 47.

Desta forma, nota-se que é possível e completamente pertinente a associação. A partir do conceito de violência patrimonial, dispositivos do Código Penal são a ela atribuíveis, como o furto, roubo, apropriação indébita e supressão de documento, sendo que, dentre eles, apenas o roubo se caracteriza pela violência física, a que o autor adequa dentro do que seria a definição jurídico-penal de violência. Esta é uma questão interessante, pois, se compreendida de tal forma, pode ter reflexo sobre as denominadas escusas absolutórias.

Entre os crimes contra o patrimônio há, como disposições gerais, as imunidades penais, também conhecidas como escusas absolutórias, que isentam de pena os sujeitos ativos do delito, caso eles se encontrem em uma relação conjugal ou de ascendência ou descendência com o sujeito passivo. Determinam também a modificação da ação penal para aquelas hipóteses em que a relação entre os sujeitos seja de cônjuge fora da constância ou terminada a vida conjugal, de irmão, ou de tio e sobrinho quando haja coabitação. Ocorre que essas imunidades só se aplicam caso não haja o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, no que concerne a sua tutela específica, define hipóteses de violência que teriam superado a compreensão do elemento realizada até então. Pode-se entender que a lei ressignificou o conceito de violência no âmbito de ocorrência específico, levando neste caso trazido como exemplo, ao não emprego das imunidades penais nos delitos sob seu processamento.

Um crime contra o patrimônio praticado sem violência física ou moral, ainda sim persistiria, posto que a violência patrimonial passa a integrar o significado da norma penal. Esta é uma consideração ainda não muito explorada sobre os efeitos da Lei nº 11.340 e as definições de violência que ela trouxe em seu corpo legal.

A lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei nº 11.340/2006 foi um dos instrumentos legais a conferir maior proteção à mulher que sofreram alguma espécie de violência no âmbito das suas relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Deve-se ter em vista o objetivo principal da lei, baseado na Convenção de Belém do Pará, que é o de prevenir, punir e erradicar as formas de violência contra a mulher existentes. Pode não parecer haver tanta distinção, mas o foco principal é a proteção da mulher, todas as medidas são acessórias para que se possa garantir a preservação dos direitos humanos das mulheres, a punição do agressor é *uma delas*.

Ela, em que se pese a pecha punitivista por vezes atribuída, não apresentou alterações específicas no que se refere à criminalização ou aumento de pena, uma

vez que não criou novo tipos penais, mas antes consistiu em *novatio legis in pejus* para a violência doméstica em geral e não especificamente aquela baseada no gênero.[187]

O professor Nilo Batista faz coro a estas críticas, todavia, não pode deixar de perceber a importância da lei na afirmação de direitos das mulheres:

> Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais.[188]

Sobre estas críticas, em artigo publicado, os professores Adriana Vidal e Rodrigo Costa demonstram,[189] com uma análise cruzada de dados consolidados da Cartilha "O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha" editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2013, os dispostos no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça e o Dossiê Mulher, editado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar têm desenvolvido uma política que é muito mais atuante na proteção dos direitos da mulher do que promotora de qualquer imaginada sanha punitiva.

A atuação do direito penal, ao se comparar os dados de condenações com a quantidade bastante superior de medidas protetivas concedidas, tem se mostrado muito mais simbólica, subsidiária – como de fato deveria ser – e um instrumento que permite o acesso das mulheres a esta rede de proteção de caráter extrapenal, multidisciplinar, prevista na lei.

---

[187] De caráter material e estritamente penal, pode-se apontar a inclusão de circunstância agravante genérica, alterando o artigo 61, inciso II, f, do Código Penal (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica); a circunstância qualificadora do §9º do artigo 129 do mesmo diploma (Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.) e a causa de aumento de pena incluída no §11 (Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência).

[188] BATISTA, Nilo. *"Só Carolina não viu" – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil*. In: Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. MELLO, Adriana Ramos de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. xvii.

[189] OLIVEIRA, Adriana Vidal de; COSTA, Rodrigo de Souza. *Lei 11.340/06 e sistema penal: o quão punitivos são os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. In: Juliana Teixeira Esteves; José Luciano Albino Barbosa; Pablo Ricardo de Lima Falcão. (org.). Direitos, gênero e movimentos sociais II. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 267-282.

2.2.3 Homicídio privilegiado e legítima defesa da honra

O homicídio privilegiado consiste na conduta de quem elimina, destrói a vida humana, de forma dolosa, atuando sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Em realidade, esta circunstância prevista no parágrafo primeiro do artigo 121 teria a natureza de causa especial de redução de pena. Não se criou um tipo penal autônomo, como ocorre na hipótese do infanticídio, por exemplo, mas a previsão de um abrandamento da pena dentro do mesmo tipo básico, sob o mesmo *nomen juris*, aplicando as penas do homicídio, reduzidas de um sexto a um terço.

Para Hungria, os motivos determinantes seriam a "pedra de toque" do direito penal moderno, podendo ser divididos entre aqueles que seriam *imorais* e *antissociais* e os que seriam *morais* e *sociais*. Enquanto que os primeiros levariam a um agravamento da pena, os segundos levariam a sua atenuação.[190] (v. p. 133 e ss.)

Como determina o artigo 28, I, da parte geral Código Penal, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. A parte geral do atual código foi reformada no ano de 1984, entretanto, disposição semelhante trazia a redação original de 1940, no artigo 24, acerca da não exclusão de responsabilidade penal a presença destas. De forma excepcional, se considera a emoção, precedida de injusta provocação da vítima, quando atinge o agente de forma violenta.

Como bem define Fragoso, a emoção é "um estado afetivo que produz momentânea perturbação da personalidade". Ela "[a]feta o equilíbrio psíquico, ou seja, o processo ideativo, acarretando alterações somáticas, com fenômenos neurovegetativos (respiratórios, vasomotores, secretores etc.) e motores (expressões e mímicas)." Já a paixão seria uma "emoção-sentimento, um processo afetivo duradouro".[191] A emoção é um estado, é efêmera, enquanto a paixão é um sentimento, perene.

Aqui trata-se de um dispositivo que não prevê, em princípio nenhuma distinção sendo sujeito ativo ou vítima do sexo masculino ou feminino, mas a aplicação do privilégio como prática constante nas hipóteses de homicídio praticado pelo homem

---

[190] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Comentários ao Código Penal*. Vol. V. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 1979, p. 124.
[191] FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal. A nova parte geral*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 209.

contra a mulher, havendo entre eles uma relação familiar ou afetiva. Este tipo penal é aqui apresentado com o objetivo de salientar o emprego desta circunstância no contexto da violência de gênero.

Não sem propósito que Nélson Hungria ao tratar da aplicação deste privilégio brinda o leitor com o exemplo do uxoricida traído. Para Hungria, a eles não se aplicaria necessariamente, ou em um primeiro momento, o privilégio contido no parágrafo primeiro: “os uxoricidas passionais não terão favor algum, salvo quando pratiquem o crime em exaltação *emocional*, ante a evidência da infidelidade da esposa”.

Para o jurista as ilações e suspeitas não justificariam a evocação deste privilégio, mas a conduta praticada ao flagrar a esposa com o amante, essa sim *justificaria* a redução da pena:

> O marido que surpreende a mulher e o *tertius* em flagrante ou *in ipsis rebus venereis* (quer *solus cum sola in eodem lectum*, quer *solus cum sola in solitudine*) e, num desvairo de cólera, elimina a vida de uma ou de outro, ou de ambos, pode, sem dúvida alguma, invocar o §1º do art. 121; mas aquele que por ciúme ou meras suspeitas, repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo, terá de sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares.[192]

Como coloca Magalhães Noronha, em edição da sua obra datada do ano de 1976, haveria uma aceitação pelos tribunais da violenta emoção nos casos em que o marido colhe a mulher em flagrante adultério. A atuação, para ser merecedora do privilégio, deve ocorrer no momento do arroubo emocional, não guardando deste longo intervalo temporal.[193]

Desta forma, em muitos casos de homicídios praticados contra mulheres, tendo por sujeito ativo aqueles que sejam ou tenham sido seus maridos, namorados, ou pessoas com quem vivam tenham vivido uma relação íntima de afeto, que se aventa uma suposta defesa da honra como forma de justificar, ou de alguma maneira desculpar o delito, ou ainda de fazer incidir o privilégio. Alega-se a traição ou o abandono por parte da mulher, transferindo, se não por inteiro, parte da responsabilidade do crime para a própria vítima e o julgamento se desvirtua, passando a não ser mais do delito em si, mas da mulher e de sua moral conjugal e sexual.[194]

---

[192] HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Op. cit.*, p. 162-163.
[193] NORONHA, Edgard Magalhães. *Op. cit.*, p. 29-30.
[194] PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “*Legítima defesa da honra”. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina*. CIMEL – Centre of Islamic and Middle Eastern Law, School of African and Oriental Studies, London University, UK, 2006, p. 80.

Esses crimes foram e eventualmente ainda são chamados de *crimes passionais*. Luiza Nagib Eluf, procuradora de Justiça na área criminal, escreveu um livro que teve ampla tiragem, reunindo materiais sobre crimes desta espécie, intitulado *A paixão no banco dos réus*. Em seu prefácio, a autora comenta que a maioria quase absoluta dos casos narrados no livro tratando das situações de mortes de mulheres praticadas por homens e não o seu oposto e também lembra uma série de reportagens que publicara na Folha de São Paulo intitulada *Homens que matam*.

Eluf chegou e ser questionada sobre o motivo de não ter escrito também reportagens sob o epíteto *Mulheres que matam*. Certamente há mulheres que cometem o delito de homicídio, eventualmente mesmo contra pessoas de suas relações, por estas razões "passionais". Não se trata de realidade tão corriqueira, contudo. Para a autora, o *crime passional* costuma estar associado a um sentimento de posse, sendo uma reação de quem se sente possuidor da vítima e que, contrariado, rejeitado, sente-se no direito de lhe tirar a vida.[195]

Neste item será destacado o privilégio e suas relações com as estruturas machistas que impuseram e, por vezes, ainda impõem a sua aceitação em mortes violentas de mulheres praticadas por seus maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, em suma, por homens com os quais mantenham ou tenham mantido relação amorosa.

Importante fazer uma pequena ressalva que a aceitação do argumento relativo à atuação passional caberia ao júri popular. Sem entrar no mérito ou em maiores discussões sobre a instituição do júri – que não tem exatamente a mesma configuração pré e pós Constituição de 1988 –, destaca-se aqui que ele não se rege pelo princípio do livre convencimento fundamentado, mas tem por critério a convicção íntima.

Assim, pode-se dizer que se abre mão de um controle sobre a racionalidade da decisão, onde se teria, por essência, um julgamento horizontal, em tese mais democrático, realizado pelos pares do acusado. Talvez, possa se notar o Tribunal do Júri, bem como suas decisões, como um retrato mais fiel dos valores sociais em voga, sendo também mais perceptíveis as alterações e mudanças desta mesma sociedade em seus julgamentos.

---

[195] ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Prefácio.

Em muitos destes chamados crimes passionais levados ao Tribunal do Júri há situações em que sequer responsabilidade penal foi atribuída, tendo os réus sido absolvidos ou apenados de maneira considerada desproporcional ao delito. Estas exposições que aqui se apresentam têm por objetivo ressaltar o contexto da aplicação deste privilégio, da argumentação trazida no sentido de atenuar, desculpar ou de alguma maneira legitimar estas mortes violentas. Assim, procura-se traçar um desdobramento entre estas concepções até o momento da incorporação pelo ordenamento jurídico-penal da figura do feminicídio, a partir da edição da Lei nº 13.104 de 2015.

Evandro Lins e Silva, em entrevista concedida ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC), em 1997, resultante no livro *O salão dos passos perdidos*, relata o início de sua carreira jornalística, como repórter do jornal Diário de Notícias, tendo sido designado para cobrir os julgamentos do Tribunal do Júri no Rio de Janeiro.

Esta experiência teria feito despertar em Lins e Silva o desejo de ingressar na profissão de advogado, tudo o que acompanhou, os debates entre os advogados e promotores e também o que acontecia fora da sala de sessões, em um corredor existente no prédio aonde funcionavam os Tribunais do Júri da Capital, chamado de salão dos passos perdidos, ambiente inteiramente vazio, sem bancos e cadeiras onde as pessoas ficavam andando e se encontravam.

Evandro Lins e Silva, dedicando sua vida à advocacia criminal, se destacou em inúmeros casos do Tribunal do Júri nos quais atuou, sendo que, muitos deles correspondiam a isto que tão comumente se convencionou chamar de crimes passionais. Ele nos brinda com o tema, fazendo notar a lógica presente na sociedade, sobretudo no início de sua militância na área criminal:

> [O] crime passional era muito comum. A tal ponto a concepção da vida era diferente que havia quase que um direito do homem, reconhecido pela sociedade, de matar a mulher se ela o enganasse. No interior, então! O sujeito era vítima da chacota pública, perdia a respeitabilidade na sua cidade se não tirasse um desforço contra a mulher.[196]

[196] SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Entrevistas e notas: Marly Motta, Verena Alberti. Edição de texto: Dora Rocha. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 98.

Note-se que no Código Penal de 1940, a tese da legítima defesa da honra não recebeu qualquer valoração penal, mas continuou a ser amplamente utilizada pela defesa nestes chamados casos de homicídios passionais, sobretudo quando havia circunstâncias em que se fazia possível a descredibilização ou desmoralização da vítima. Utilizava-se, em que se pese a ausência de previsão legal expressa desta excludente, como argumento principal, mais favorável do que a aplicação do privilégio.

Como aponta Lins e Silva, o Código Penal de 1940, ao substituir o de 1890, suprimiu o que dispunha o seu artigo 27, §4º, que considerava não serem criminosos aqueles que agissem em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no ato de cometimento do delito – disposição que dava azo à tranquila aplicação na atuação do agente nos casos de legítima defesa da honra. Roberto Lira, penalista, promotor público, se tornou, na década de 30 símbolo do movimento insurgente contra a impunidade dos crimes passionais, que teria influenciado essa supressão legislativa.[197]

Lins e Silva continua sua exposição destacando justamente os argumentos acima. Ele descreve que no júri, o magistrado, ao fazer a quesitação aos jurados, depois de questionar se o réu cometeu o crime, se haveria alguma excludente, alguma circunstância que justificasse a punição com maior rigor, ele os questionaria sobre a existência de circunstância que refletisse do abrandamento do tratamento penal, onde entraria o privilégio do domínio da violenta emoção provocado por ato injusto da vítima.

O reconhecimento deste privilégio leva, como visto à redução, motivo que faria com que a defesa buscasse outra fórmula que absolvesse ou aplicasse pena ainda menor, adequada à possiblidade do cumprimento desde logo em suspensão condicional (*sursis*). Ele também deixa clara a forma como o Tribunal do Júri acaba por refletir a moral e o pensamento dominantes em determinada época:

> quando o Código de 1940 entrou em vigor existiam, como ainda hoje existem, resíduos da concepção atrasada de que a infidelidade conjugal é um insulto, uma agressão ao cônjuge enganado. Ainda hoje, a ruptura desse compromisso ocasiona, de parte de quem julga, sobretudo no interior, uma posição de simpatia em relação àquele que é considerado ofendido pelo componente do casal que traiu a fé conjugal. Há uma inclinação dos jurados para atenuar de muito a responsabilidade do criminoso quando isso ocorre. Mas é claro que isso tem diminuído sensivelmente com a liberação dos costumes, com

[197] Ibidem, p. 195-196.

> a abolição do preconceito da virgindade, com a permissão de encontros dos jovens casais antes do casamento.[198]

As teses defensivas de *legítima defesa da honra*, que vinham sustentadas por todos os fatos sobre o caso que a pudessem justificar, as menções à reputação das partes envolvidas e demais filigranas, tinham como pretensão principal a absolvição, que muitas vezes se verificava. Ocorria também situações em que o réu era condenado a uma quantidade de pena que o permitia a suspensão condicional, como resultado do reconhecimento da legítima defesa como causa excludente da antijuridicidade – legítima defesa da honra, mesmo sem estar presente entre as causas previstas no Código Penal – havendo excesso culposo em seu exercício, este sim, conforme definição legal. Como o último suspiro defensivo, diante da impossibilidade ou não aceitação das anteriores, o privilégio.

O júri é uma instituição que, como dito anteriormente, fundamenta-se nas bases da certeza moral e não da persuasão racional, haveria de acordo com Lins e Silva essa busca pelos advogados de soluções que não são estritamente técnicas do ponto de vista jurídico.[199] Como expõe Aury Lopes Jr., no Tribunal do Júri as expectativas em relação a um julgamento que se adstrinja à prova judicializada provavelmente será frustrado. A desnecessidade de motivação das decisões também impediria qualquer controle de racionalidade das mesmas, consistindo, ainda, em um espaço aonde as demonstrações de erudição jurídica pelas partes se tornam inócuas.[200]

Como apontavam as acima transcritas palavras de Evandro Lins e Silva, durante o exercício da advocacia criminal, ele pode experimentar uma certa mudança nas decisões do Tribunal do Júri em relação a essa sorte de crimes. Para ele, haveria uma redução na tendência dos jurados em absolver o criminoso passional, uma vez que os costumes estariam mais liberais, não haveria tantas exigências em relação à virgindade, os casais também teriam mais liberdade de se encontrarem antes do casamento. Assim, haveria uma resistência maior em aceitar uma ofensa do cônjuge em relação ao outro, que teria como alternativa a separação.[201]

Neste ponto, cabe mencionar que mudanças na seara extrapenal acabaram por trazer reflexos, sobretudo tendo em vista estas considerações apresentadas,

---

[198] Ibidem, p. 197-198.
[199] Idem.
[200] LOPES JR., Aury. *Direito processual* penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1063.
[201] SILVA, Evandro Lins e. *op. cit.*, p. 198.

podendo destacar a Lei nº 4. 121, de 27 de agosto de 1962, conhecida com o Estatuto da Mulher Casada e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que passou a permitir o divórcio.

O Código Civil de 1916, em vigor até a edição do atual, em 2002, como não podia deixar de ser, não alcançava em seu texto os mesmos direitos para homens e mulheres, traduzindo em si valores patriarcais e machistas, de forma a reproduzir uma relação de submissão, negando autonomia às mulheres, tanto nas relações sociais quanto nas relações familiares.

Como aponta Maria Berenice Dias, o Código Civil era uma construção do século XIX, uma vez que a incumbência de elaboração do projeto havia sido deixada a cargo de Clóvis Beviláqua ainda no ano de 1899. Assim, produziu-se como reflexo da sociedade da época. Ao homem cabia a autoridade e o poder exclusivo sobre a família; "a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido".[202]

Saffioti, ao tratar do tema do patriarcado, o afirma como uma estrutura de poder que se baseia tanto na ideologia, quanto na violência. As sociedades constroem imagens do masculino e feminino, que correspondem inclusive a uma certa divisão do trabalho. O patriarcado, para Saffioti, não é uma estrutura privada, mas civil, onde as noções de dominação e de hierarquia do marido sobre a esposa estão presentes, e são notáveis sobretudo nos códigos civis influenciados pelo Código Napoleônico. Vive-se sob a lei do *pai,* mas o agente social marido se constituiria antes da figura do pai. Os direitos do marido sobre a esposa precedem a existência dos filhos.[203]

A proposta de código apresentada por Beviláqua foi quase que integralmente aceita, em que se pesem as sugestões trazidas pela sociedade civil. Debateu-se a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, onde uma proposta de divórcio – ainda que bastante limitada – desse lugar à instituição do desquite. Contudo, o Congresso não avançou nesta alteração, possivelmente com receio de ver frustrada a quarta tentativa de elaboração de um novo Código Civil desde o Império.[204]

---

[202] DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br /artigos. Acesso em 13 set. 2016.
[203] SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. *Op. cit.*, p. 56.
[204] MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. *A mulher casada no código civil de 1916. Ou, mais do mesmo*. Textos de História, vol. 12, nº 1/2, 2004, p. 127-128.

O desquite se manteve, significando a ruptura da sociedade conjugal, mas preservação do casamento. O casamento era indissolúvel e somente ele constituía a família legítima. Outras questões o acompanhavam: a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido, os vínculos extramatrimoniais não geravam qualquer direito, seja para a "concubina", seja para os filhos que tivessem sido gerados.[205]

Estas, entre outras previsões do Código Civil, consistiam em restrições aos direitos civis das mulheres. Essa restrição já dava sinais claros de existência, sentidos inclusive nas relações laborais, a presença das mulheres já se fazia notar no mercado de trabalho, sobretudo nas fábricas, magistério e setor privados. As feministas, em torno dos anos 20, em seus congressos, passaram a realizar debates sobre o tema. É de se notar, nesta década, uma concentração de esforços do movimento feminista na luta pelos direitos políticos, inspirado pelo movimento norte americano, com destaque à liderança de Bertha Lutz.[206]

Após a conquista do direito ao voto, em 1932, a pauta dos direitos civis foi incorporada às diretrizes mais imediatas pelas ativistas da Frente Brasileira Pelo Progresso Feminino. Em seu mandato como deputada federal (de julho de 1936 a novembro de 1937), Bertha Lutz defendeu a reforma do estatuto jurídico das mulheres, para que os direitos trabalhistas então em discussão na Câmara pudessem ser exercidos de forma plena também pelas trabalhadoras.[207]

Como assinala Adriana Vidal de Oliveira, em 1949 foi criado o Conselho Nacional de Mulheres por Romy Medeiros. Este conselho tinha por objetivo a redução da desigualdade entre homens e mulheres, por meio de medidas institucionais. Durante toda a década de 50, o Conselho atuou frente ao Congresso Nacional a favor dos direitos da mulher casada, que precisavam de autorização do marido para ações como trabalhar e viajar.

> Em 1962 a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, melhorou as condições dessas mulheres, exigindo, por exemplo, consentimento mútuo para alienação de imóveis, dar fiança, entre outros, enquanto que anteriormente o marido era considerado chefe da sociedade cabendo a ele a representação legal da mulher.[208]

---

[205] DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*
[206] MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. *Op. cit.*, p. 128.
[207] Idem.
[208] OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e direitos das mulheres: uma análise dos estereótipos de gêneros na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 159.

Com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher tem uma significativa mudança em sua condição, (o Código Civil trazia direitos e deveres *distintos* para homens e mulheres no casamento), passando a atuar como colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo remanescendo uma série de questões que ainda mantinham a mulher em posição subalterna, dispensou-se a necessidade da autorização do marido para o trabalho e foram instituídos os chamados bens reservados, que eram compostos pelo patrimônio percebido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, mesmo que as houvesse contraído em benefício da família.[209]

Os anos 70 foram marcados pela intensificação na atuação dos grupos e movimentos feministas. Adriana de Oliveira aponta o ano de 1972 como o ano de surgimento de grupos de estudos feministas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. Não eram grupos abertos ou franqueados ao público em geral, mas constituídos a partir de afinidades políticas e intelectuais. Eram esses grupos espaços de reflexão, de forma descentralizada, uma vez que o país ainda vivia seu último período ditatorial.[210]

Mais uma vez no âmbito legislativo, em 1977, uma mudança em relação aos direitos das mulheres, talvez menos efetiva do que se desejava. Aprovou-se, com necessidade de emenda da Constituinte, a Lei do Divórcio, inserindo no ordenamento a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial. Contudo, nessa seara, a nova lei não promoveu significativas alterações, substituindo a expressão *desquite* por *separação judicial*, em relação a qual eram feitas as mesmas exigências e mantidas as limitações.

Uma alteração trazida por essa lei, no que diz respeito aos direitos da mulher, foi a faculdade de acrescentar ou não o sobrenome do marido ao seu, no momento do casamento. Para um tratamento igualitário, passou a ser permitido ao marido o direito de pedir alimento, que antes era prerrogativa da mulher “honesta e pobre”. O regime de bens, no caso do silêncio dos nubentes, passou a ser o da comunhão parcial e não mais universal.[211]

---

[209] DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*
[210] OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Loc. cit.*
[211] DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*

Mas foi a Constituição de 1988 que promoveu as maiores modificações nas estruturas jurídicas das relações familiares, estabelecendo também em seu texto a plena igualdade entre homens e mulheres.

Um dos casos de grande repercussão levado à júri popular e que interessa particularmente a estas considerações, uma vez que ocorreu e ficou marcado por estas transformações sociais acerca da compreensão dos direitos, estereótipos, expectativas em relação à mulher, foi o homicídio praticado por Doca Street vitimando Ângela Diniz. O crime ocorreu no dia 30 de dezembro de 1976, na Praia dos Ossos, em Armação dos Búzios, litoral do Rio de Janeiro.[212]

Ângela Maria Fernandes Diniz era jovem, tinha 32 anos, e havia conhecido Raul Fernando do Amaral Street poucos meses antes, em agosto de 1976. Doca, assim apelidado, era casado e deixou a família para viver com Ângela em uma casa que ela havia comprado em Búzios, onde conviveram por quatro meses até o homicídio. Ela era mineira, rica e figura frequente na alta sociedade.

Ângela Diniz havia decidido romper sua relação amorosa com Doca Street, ele, não se tendo conformado com a decisão, tentando sem sucesso fazer com que Ângela transigisse e após uma acirrada discussão, matou-a com três tiros no rosto e um na nuca, deixando a vítima com suas feições desfiguradas.

Por advogado de defesa, inicialmente, foi contratado Paulo José da Costa Jr, professor de direito penal da USP, que teve como primeira atitude defensiva, antes mesmo de iniciado o processo, a realização de perícia médico-psiquiátrica em Doca, para justificar a tese defensiva que iria empregar, a de atuação sob o domínio de violenta emoção decorrente de injusta provocação da vítima. Os peritos, ambos professores da Universidade de São Paulo, Odon Ramos Maranhão e Armando Rodrigues, após realizarem longa entrevista com Doca Street não puderam confirmar a alteração emocional. Assim, a defesa se viu frustrada na tentativa de produção de laudo neste sentido.[213]

A defesa do caso depois foi assumida por Evandro Lins e Silva, por um suposto desentendimento entre Costa Jr. e seu cliente. O caso foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cabo Frio. Com o início do julgamento, deu-se início consequentemente à construção das imagens dos personagens envolvidos,

---

[212] Alguns dados do caso extraídos de ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 98 e seguintes.
[213] COSTA JR., Paulo José da. *Vida minha*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, p. 172.

esforçando-se a defesa para ressaltar fatos e aspectos da personalidade de Ângela Diniz que pudessem chocar a moral e os costumes da época, sobretudo, considerando que se tratava de processo em curso em uma comarca do interior que, apesar de turística, expressava de maneira mais aguda os valores conservadores da sociedade.

O hábito frequente de ingerir bebidas alcóolicas e drogas foi intensamente explorado. O caso envolvendo a morte de um vigia de sua residência, em Belo Horizonte, em que Ângela chegou até a admitir ter praticado, tendo posteriormente assumido a autoria dos fatos seu companheiro à época, o milionário Artur Vale Mendes. Ele foi levado a julgamento e absolvido sob alegação de legítima defesa. Insinuou-se que Ângela havia mantido relações com o vigia e que Artur o haveria morto em razão de os ter surpreendido. A perda da guarda dos três filhos que ela teve em casamento anterior; a condenação, cujo recurso ainda estava pendente de julgamento, do sequestro que supostamente havia praticado desses filhos. A prisão, em 1975, no Rio de Janeiro, acusada de guardar em sua residência caixas de psicotrópicos e mais de cem gramas de maconha.[214]

Eram vários incidentes que colocavam Ângela bem distante da imagem de mulher recatada. Foram uma série de estratagemas defensivos que em um primeiro momento puderam obnubilar o fato principal: Ângela fora morta por vários tiros disparados pelo seu companheiro Doca Street.

A já citada entrevista de Evandro Lins e Silva é muito rica para essa compreensão. Ele foi capaz de alcançar o momento social, que era transformador de uma mentalidade conservadora, mas que ainda dava espaço para este tipo de defesa. Em sua entrevista, menciona que, ao mesmo tempo que lhe emprestou conhecimento do grande público, enfrentava neste julgamento a impopularidade em relação aos movimentos feministas, que na época tinham uma força muito grande na sociedade e eram muito atuantes.

A entrevista com Evandro Lins e Silva é o retrato fiel do argumento defensivo que foi capaz de fazer com que os jurados aceitassem a tese da legítima defesa da honra e o sentenciassem apenas por um excesso culposo no primeiro júri realizado. Assim, aqui serão apresentadas suas próprias alegações, sendo alguns trechos destacados. Segundo ele, a sua defesa não era contra as mulheres:

---

[214] ELUF, Luiza Nagib. *Op. cit.*, p. 99.

> Minha mulher era viva, tenho minhas filhas. Seria uma tolice imaginar que eu estivesse ali desempenhando uma atividade contrária às mulheres. Era um episódio individual, de um casal que se desajustou e que chegou até à desgraça de um crime.[215]

Para o então advogado criminalista, era necessária a consideração dos fatos ocorridos como algo totalmente isolado, decorrente de um se não justificável, mas desculpável descontrole momentâneo em razão do amor que o autor do crime sentia pela vítima.

> [A] obsessão amorosa se atenuou muito com a modificação dos costumes, mas podia acontecer em casos isolados, como acontece ainda. Mostrei exatamente isso: que essa deformação do sentimento do amor, que leva até ao crime de morte, evidentemente depende dos indivíduos, dos personagens, dos protagonistas do crime.[216]

A vítima, Ângela Diniz, de vida questionável, fora dos padrões impostos socialmente, descolada de um modelo familiar, não correspondendo a um modelo de mulher, esposa ou mãe esperado, teria ofendido, com suas atitudes a dignidade pessoal de Doca. Era uma mulher de “temperamento difícil”, provocativa.

> Uma criatura vive com a outra e leva-a ao desespero, insulta, ofende, cria um ambiente de insuportabilidade na vida dos dois [...] No caso Doca Street, sua companheira era uma pessoa de temperamento difícil, que conseguiu dominá-lo inteiramente e depois provocava-o [...] Mostrei que a dignidade dele tinha sido ofendida por vários atos praticados por ela. A infidelidade, os insultos, as revelações que lhe fazia.[217]

Saffioti faz uma interessante análise do caso Doca Street, encontrando a essência dos acontecimentos nas relações de poder. Ela afirma que o poder tem duas faces, a da potência e a da impotência. Da maneira como a sociedade se organiza, as mulheres já estão familiarizadas com esta última, os homens não. Assim, poderia se encontrar uma relação entre a perpetração da violência e a sensação de impotência acometida.[218]

---

[215] SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos...*, p. 426.
[216] Ibidem, p. 427.
[217] Ibidem, p. 427-428.
[218] SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 51.

Mesmo recebendo essas tinturas de algoz de seu próprio carrasco, Ângela resolveu, no dia em que foi morta, pôr fim ao seu relacionamento com Doca Street. Isto o teria levado a cometer o homicídio, seu inconformismo com o término.

É possível ter acesso ao interrogatório realizado em juízo, em obra de autoria de Lins e Silva, que empresta alguns pontos de interesse para entendimento de como determinados valores foram manipulados para a obtenção do veredito favorável. Provavelmente instruído por seu advogado, como lhe é de direito, a narrar os fatos de maneira a destacar aqueles que lhe emprestariam maior serventia, Doca chega a mencionar uma discussão mais violenta que tivera com Ângela na véspera dos fatos, onde ela reclamava do seu excesso de ciúme e ele lhe afirmava que era um homem ciumento. Mais do que isso, ainda em seu interrogatório, demonstrou sua preocupação transmitida a Ângela pelo fato de que ela vivia "uma vida muito livre", incompatível com a vontade que ele tinha de constituírem um lar.[219]

E mais, para caracterizar que havia agido sob violenta emoção, ele narra os fatos até o momento em que recomeça a discussão com Ângela, trazendo consigo a arma em uma pasta. No calor da briga, a pasta teria caído no chão, se aberto e deixado cair também a arma, que Doca só lembraria de ter nas mãos ao ver o corpo de Ângela caído no chão. Assim, seu depoimento tenta fortalecer a ideia de uma forte emoção que lhe obscureceu a mente, o fazendo "sair de si", só se dando conta do que havia feito momentos após.[220]

O ciúme aqui é quase uma virtude; a liberdade, um defeito. A fala abaixo transcrita trata das desses defensivas de legítima defesa da honra, em geral, mas adequa-se perfeitamente ao caso apresentado.

> O curioso é que, de fato, o perfil dos protagonistas era trazido à baila, só que com todos os defeitos da mulher, enfatizando detalhes sórdidos. Em contrapartida, eram proclamadas todas as virtudes do homem. Até os erros eram apresentados como características de homem de bem a que todos estão submetidos. Nesse aspecto, a fatalidade, por si só, já assumia caráter punitivo. Já os fatos apresentados pela acusação, condizentes com a personalidade do homem, pareciam não surtir efeito diante dos jurados em julgamento, já que a ideia preconcebida de que a mulher "fez por merecer" com a

[219] SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra. O caso Doca Street e algumas lembranças.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, p. 94.
[220] Idem.

> sua conduta desonrosa remanescia da sociedade patriarcal, dos tempos em que a mulher não exercia direitos, apenas deveres.[221]

Com esses argumentos acima expostos, a defesa de Doca Street fez valer sua tese, aceita pelos jurados, sendo-lhe, portanto, aplicada a pena pelo excesso culposo de dois anos de reclusão, sendo-lhe concedido o *sursis*, a suspensão do cumprimento. Houve recurso Contra a decisão dos jurados interposto pela acusação.

Note-se que mesmo a tese defensiva da legítima defesa da honra só encontrava sustento nesta sociedade, que aos poucos começava a se transformar em relação admissão de um pensamento mais igualitário no que se refere aos sexos – que ainda hoje está neste processo – se acompanhada da violenta emoção, havendo comportamento pretensamente reprovável da vítima, razão pela qual optou-se por tratar dela no contexto do crime privilegiado.

Doca, que na sessão plenária preferiu manter-se em silêncio, em entrevista ao Jornal da Tarde, deu as seguintes declarações:

> Essas são as piores horas de minha vida. Vejo de volta a tensão, o retomo dos fatos horríveis de 30 de dezembro de 1976 e tudo o que transformou minha mente em uma tela indescritível, onde se vê um filme horrível. Sinto pena de meu pai, da mãe de Ângela, dos meus filhos, dos filhos dela. Mas, sobretudo, gostaria que o tempo voltasse e que a mulher que de fato amei entendesse toda a força do meu amor. Porque, no fundo, matei por amor.[222]

O Recurso da acusação foi provido, tendo sido este primeiro julgamento anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. Desta forma, o réu seria levado novamente ao Tribunal do Júri. Isto ocorrido, um grupo de feministas do Estado do Rio de Janeiro organizou-se para se manifestar com o propósito de conscientização da população de Cabo Frio, uma vez que lá também ocorreria o novo júri, sendo que os novos jurados seriam sorteados entre a população local para integrarem o conselho de sentença. Foi lançada a frase que se tornou amplamente difundida como grito de ordem, “Quem ama não mata”.[223]

Heleno Cláudio Fragoso, que havia sido contratado pelo Jornal do Brasil para elaborar um editorial sobre o caso, tendo acompanhado de perto todo o primeiro

---

[221] ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis. *Teses da legítima defesa da honra nos crimes passionais. Da ascensão ao desprestígio*. UEPB (dissertação): Recife, 2003, p. 45.
[222] ELUF, Luiza Nagib. *Op. cit.*, p. 104.
[223] SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongivani. *Op. cit.*, p. 52.

julgamento, considerou-o um triunfo do machismo brasileiro e consequência de uma defesa magistral de um advogado que dominou o julgamento e acabou por influenciar os jurados, aliados a um modelo de júri que deveria ser repensado.[224]

A família de Ângela Diniz contratou Heleno Fragoso para representá-los como assistente de acusação no novo julgamento, que ocorreu dois anos depois, em 1981. A defesa foi realizada por outro advogado, Humberto Telles, tendo o júri condenado Doca Street, por 5 votos a 2, pelo crime de homicídio qualificado a uma pena de 15 anos de reclusão. Doca permaneceu por três anos e meio encarcerado, conquistou o direito ao regime semi-aberto e, em 1987, a liberdade condicional.

Este caso ilustra de maneira bem clara uma mudança nos ânimos sociais a respeito da tese defensiva da legítima defesa da honra. Se, no primeiro julgamento, era possível ver em frente ao Tribunal do Júri em Cabo Frio cartazes do tipo “Doca, Cabo Frio está com você”, no segundo julgamento, as manifestações feministas se fizeram presentes, e os cartazes traziam a frase-símbolo “Quem ama não mata”.[225]

É da essência desta tese e também do privilégio referente ao domínio de violenta emoção decorrente da injusta provocação da vítima quando se trata de crime praticado pelo homem contra a mulher com a qual se relacione ou tenha se relacionado o que se costumou chamar de *culpabilização da vítima*. Ocorre que, se a aplicação da legítima defesa da honra hoje pode ser encarada de forma anedótica, o privilégio não.

Não se tem por objetivo aqui questionar a legitimidade de sua existência jurídica, mas a aplicação deste privilégio. O ciúme obviamente não age como causa excludente, mas acaba por vezes atuando como um motivo que desculpa, que faz compreender, que abranda a sanção, que ainda toma esses delitos sob a alcunha de crimes *passionais*, que os associa ao amor, a fenômenos individualizados, deixando de lado qualquer (necessária) análise sobre as estruturas sociais e culturais que garantem este tipo de interpretação.

Então tem-se o feminicídio. A sua existência é a transformação de toda essa lógica que não enxerga o machismo presente nessas mortes e que, mais do que isso, permite que a lei seja interpretada de modo a tratar de maneira privilegiada o homicídio

---

[224] XEXÉO, Artur; PINHEIRO; Flávio. *O júri deve ser popular*. Entrevista com Heleno Fragoso nas páginas amarelas da edição de 17 de dezembro de 1980, da revista Veja. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_entrevistas/arquivo3.html. Acesso em: 13 jan. 2017.
[225] ELUF, Luiza Nagib. *Op. cit.*, p. 106.

que é praticado tendo como motor o machismo. Neste sentido que se começará a abordar a incorporação legislativa do feminicídio, tratando de sua natureza, significado e também de questões como as críticas sobre a sua necessidade dentro do ordenamento jurídico.

3 A INCORPORAÇÃO DO FEMINICÍDIO PELO DIREITO PENAL

Como se pode notar nos capítulos anteriores, historicamente o direito penal tem se apresentado como uma forma de organização do poder verticalizada, que colaborou e determinou as estruturas que garantiram, ao longo dos anos, a dominação dos homens sobre as mulheres.

Tendo uma visão das normas que foram revogadas e que traziam essa dominação de forma mais evidente, nota-se que as transformações são ainda bastante recentes. Mesmo nos casos em que a lei não mais determina a distinção de gênero, muitas vezes, a aplicação com base nela ainda permanece como um eco dos modelos patriarcais sobreviventes.

Grande parte dos homicídios praticados contra mulheres no Brasil sempre teve o costume de se ver divulgado pelos meios de comunicação como *crimes passionais*, exemplos não faltam na literatura ou na práxis jurídica. Em termos quantitativos podem não ser as mulheres as maiores vítimas de homicídio, mas existem sempre como estatísticas constantes na expressão da violência doméstica.

E mais, são desacreditadas, desabonadas, desmoralizadas. Procura-se sempre a sua responsabilidade pelo crime sofrido. São objeto de desconfiança, sua conduta sexual é vasculhada e poucas sobrevivem a este segundo atentado, o escrutínio da moral patriarcal.

Assim, o direito penal hoje pode assumir um importante papel fazendo consagrar direitos destas mulheres que por séculos seguiu negando. A Lei Maria da Penha foi o passo inicial neste processo, em que a definição jurídico-penal do feminicídio consiste em mais uma de suas etapas.

Neste contexto, os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher ganham destaque como o ambiente que propiciou o nascimento do projeto de lei que veio, após regular tramitação e algumas modificações, a se transformar na Lei nº 13.104/2015, incluindo do feminicídio na legislação penal brasileira.

3.1 A CPMI da Violência Contra a Mulher

Em 13 de julho de 2011, durante o governo Dilma Rousseff, foi protocolado junto ao Senado Federal um requerimento[226] para instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

O requerimento baseou-se, no plano legal, nas disposições da Convenção de Belém do Pará, de 1994, da qual o Brasil é signatário, que define a violência contra a mulher, obrigando aos Estados-signatários a tomada de medidas que a possam prevenir, punir e erradicar de seu território. Também tratou do reconhecimento no âmbito internacional desta espécie de violência como uma violação de direitos humanos, de acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993.

Para fundamentar o pedido de instauração da CPMI foram apresentados dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que trazer informações como: de cada cinco faltas ao trabalho no mundo, uma é causada pela violência; se uma mulher sofre a violência doméstica, em cada cinco anos ela perde um ano de vida saudável; o estupro e a violência doméstica são causas relevantes na incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; o custo total da violência doméstica oscila entre 1,6 e 2% do PIB de um país.

Foram adicionados ao requerimento dados de algumas pesquisas disponíveis à época sobre a violência contra a mulher no Brasil. Entre os anos de 1997 e 2007, foram mortas 41.532 mulheres, levando a uma taxa de homicídio de mulheres de 4,2 a cada cem mil mulheres, de acordo com pesquisa realizada em conjunto pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto Sangari, colocando o país na 12ª posição no ranking mundial deste tipo de crime.

Dados do Instituto Perseu Abramo, em pesquisa realizada no ano de 2010, demonstraram que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão ao menos uma vez na vida. 24% revelaram terem sofrido algum tipo de

---

[226] CONGRESSO NACIONAL. *Requerimento nº 4, de 2011*. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/ atividade/materias/-/materia/101261. Acesso em: 10 jan. 2017.

controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal; 24% violência física. A pesquisa ainda conclui que cinco mulheres são agredidas a cada dois minutos no país.

A Lei nº 11.340/2006, abordada anteriormente, faz parte das medidas tomadas pelo governo brasileiro para frear os avanços da violência doméstica baseada no gênero e o requerimento destaca a importância deste diploma legislativo, tanto na esfera penal, quanto nas medidas de outra natureza, que pretendem garantir a proteção da mulher que se encontre em situação de violência.

Menciona-se alguns casos que ganharam maior notoriedade, muitas vezes não contemplados pelas possibilidades que esta lei traz, o que sugeriria, de alguma forma, omissão dos agentes estatais em todo esse contexto de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O caso Eliza Samúdio, onde a jovem de 25 anos, que mantinha relações afetivas com o então goleiro do Flamengo Bruno Fernandes, tendo inclusive um filho fruto do relacionamento, e que havia pedido ao III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, que fossem concedidas medidas protetivas. Eliza teve o pedido negado, mesmo alegando as ameaças sofridas, a tentativa de aborto sem o consentimento, lesões corporais, cárcere privado. O resultado, de conhecimento geral, foi a sua morte, em decorrência deste quadro de violência.

Foi lembrado o caso da cabeleireira Maria Islaine de Moraes, morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais. Maria Islaine também havia requerido medidas protetivas em razão de ameaças feitas pelo ex-marido Fábio Willian, que foram concedidas judicialmente. Havia pelo menos oito registros de ocorrência contra ele por ameaças feitas. O casal estava separado há um ano, mas ele não aceitava a situação. Um dia antes do crime, ele havia feito ameaças por celular à vítima. Foram registradas e divulgadas imagens do momento de sua morte.

A jovem de 23 anos, Maria Sanches Garnero, que foi morta a tiros pelo ex-namorado dentro da academia que trabalhava, depois de haver realizado quatro registros policiais contra ele. O delegado da 7ª Delegacia de Polícia, em São Paulo, declarou sobre o caso, pelos meios de comunicação, que “se a polícia fosse destacar policiais para todos os registros de ameaça, não sobrariam policiais”.

São histórias que foram destacadas para fundamentar a abertura da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, uma vez que, em todas elas, além do caso de

violência doméstica ter se desenvolvido em etapas, num crescente até culminar na morte das vítimas, é possível perceber a ausência de eficácia dos mecanismos estatais de proteção à mulher – tendo sido acionados, em todas as ocasiões.

A CPMI foi instaurada, tendo como Presidenta a Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB – MG), como Vice-Presidenta a Deputada Federal Keiko Ota (PSB – SP) e como Relatora a Senadora Ana Rita (PT – ES). O plano de trabalho[227] proposto delineou seus objetivos a partir de uma investigação direcionada não propriamente à violência em si, mas as causas que pudessem revelar as possíveis fragilidades e insuficiências do Estado e de seu aparato institucional na proteção às mulheres.

Os trabalhos da CPMI foram propostos a partir da realização de colheita de informações e mapeamento dos problemas das realidades locais para que pudesse ser realizado diagnóstico das falhas na proteção às mulheres.

A partir das realidades locais, partiriam para a abordagem destas questões no âmbito dos Estados, adequando-se às necessidades observadas. O plano de trabalho, aprovado em 06 de março de 2012, também propôs a realização de audiências públicas, a participação de autoridades institucionais e criação de grupos de trabalho sobre o tema. As atividades da CPMI passaram a ser desenvolvidas, tendo o relatório final sido apresentado em junho de 2013.

3.1.1 Os trabalhos realizados pela CPMI

Os trabalhos da CPMI se iniciaram a partir da investigação dos Estados considerados mais perigosos para as mulheres, de acordo com o *Mapa da violência: homicídio de mulheres no Brasil*[228], e também nos quatro estados mais populosos do país. Desta forma, a CPMI investigou os Estados de Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, Alagoas, São Paulo, Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Distrito Federal e Goiás, visitando todos eles. Realizou ainda visitas que não estavam programadas no plano

[227] CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Plano de trabalho*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/PlanoTrabalhoVCM.pdf. Acesso em 10 jan. 2017.

[228] WAISELFISZ, Julio Jacobo (coord.). *Mapa da violência: homicídio de mulheres no Brasil*. Agosto de 2012. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/ MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em 10 jan. 2017.

de trabalho, após requerimento de integrantes da Comissão, nos Estados do Amazonas, do Ceará e de Roraima. Foram realizadas 37 reuniões, sendo 24 audiências públicas em 18 Estados.

As visitas *in loco* consistiram na realização de inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema e diligências aos serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência. Foram também ouvidos titulares e representantes das pastas estaduais responsáveis pelas questões de segurança pública, justiça e cidadania, saúde, políticas públicas para mulheres, assistência e desenvolvimento social, afora os titulares ou representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados.

As visitas se deram também nos locais aonde a mulher, em regra, procura a assistência inicial, assim, foram objeto das diligências da CPMI delegacias especializadas, centros de referência da mulher, casas-abrigo, unidades de perícia médico-legal, juizados e varas especializadas de violência doméstica e familiar, núcleos e promotorias da mulher, núcleos de defesa da mulher das Defensorias Públicas, estabelecimento prisional de mulheres, Centro de Atendimento a Mulheres – todas com o objetivo de compreensão da real situação da mulher que sofre alguma espécie de violência doméstica para a propositura das medidas mais adequadas que visem a sua prevenção, punição e erradicação.[229]

A Comissão Parlamentar observou que, nos últimos 30 anos, foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil destas mortes se concentraram na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%. Dentre os 84 países do mundo, no ano de 2012, utilizado como referência para a CPMI, o Brasil ocupava a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios por 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.[230]

A primeira audiência realizada no Senado Federal aconteceu no dia 20 de março de 2012 e contou com a presença da então Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, Aparecida Gonçalves. A Secretária Aparecida

---

[229] Informações destes tópicos colhidas em: CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017, p. 11.
[230] Ibidem, p. 20.

Gonçalves destacou a importância da CPMI e do Parlamento no monitoramento, na investigação e na fiscalização da implementação de políticas públicas para as mulheres, especialmente de enfrentamento à violência contra as mulheres.[231]

A Secretária considerou que é importante ter em mente que as mulheres sofrem violência pelo simples fato de serem mulheres, sendo que na maioria dos casos essa violência é praticada pelos seus companheiros, maridos ou namorados. Outro dado interessante que apresenta, conforme informações da própria Secretaria de Política para Mulheres, é que *a decisão de pôr fim à relação é o grande motivador da maioria das ameaças e agressões físicas.* Trata-se de dado que sugere o sentimento de posse do homem em relação à sua esposa, namorada, ou companheira, não aceitando a sua vontade e passando a dispor de sua integridade física e até mesmo de sua vida.

Segundo esses dados apresentados pela Secretaria de Política para Mulheres, a violência contra a mulher costuma se perdurar por vários anos dentro de uma relação, tendo início ainda no período do namoro. Em 58,64% dos relatos a violência é diária, cotidiana e não esporádica e em 21% deles, a violência ocorre semanalmente. Desta maneira, quase 80% das mulheres sofreram violência cotidianamente ou semanalmente.

A audiência realizada com a Secretária também tratou do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acordo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional.

Foram assinaladas as dificuldades existentes para a efetivação do Pacto, que envolvem aspectos como ausência acompanhada da necessidade de se criarem Secretarias da Mulher; a pouca sensibilidade dos gestores municipais e estaduais para o tema da violência contra as mulheres (necessidade de ampliação e fortalecimento da rede de serviços especializados em âmbito municipal); a ausência de indicadores de violência doméstica com os quais se possa consolidar dados estatísticos e discriminar os crimes que ocorrem em decorrência da violência doméstica, entre outros.

Muitas das audiências públicas realizadas em Brasília ocorreram com o objetivo de avaliar a situação da violência contra a mulher no plano nacional, considerando os

[231] Ibidem, p. 822-823.

mecanismos existentes, com ênfase na análise dos pontos mais e menos efetivos da Lei nº 11.340 de 2006.

Entendeu-se que a Lei Maria da Penha indubitavelmente representou um avanço normativo em relação à violência doméstica contra a mulher. Todavia, foi possível perceber que a lei tem encontrado grandes dificuldades no que se refere a sua efetivação e aplicação. A sua implementação demanda que os órgãos municipais, estaduais e federal se articulem de maneira mais eficaz, possibilitando a criação de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

É necessária a criação de políticas públicas específicas, mas antes disto, a alocação de recursos do governo destinados diretamente ao combate da violência contra a mulher. E para se ter a real dimensão de suas proporções, uma das propostas apresentadas entre as audiências realizadas, foi a criação de um Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência contra as mulheres e a produção, organização e publicização de dados, estudos e pesquisas sobre as temáticas de gênero, raça, etnia e violência contra as mulheres.

Constatou-se que as Delegacias das Mulheres e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar muitas vezes oferecem serviços que funcionam com pouca estrutura, ou ainda com uma infraestrutura precária. Outra questão relevante é a capacitação dos agentes de segurança que trabalham de forma imediata no atendimento às mulheres, para uma maior sensibilização à questão da violência de gênero dentro da segurança pública.

E neste ponto, um tema interessante foi levantado, uma vez que a Lei Maria da Penha, como restou demonstrado em capítulo anterior, não trata dos casos em que a violência de gênero incida dissociada do elemento doméstico, familiar ou afetivo. Foi trazida ao debate à disposição contida na Norma Técnica de Padronização da Delegacia da Mulher[232], que garante o atendimento e investigação em relação a toda violência baseada no gênero que a mulher tenha sofrido, não apenas a violência contemplada pela Lei Maria da Penha. A Norma Técnica, constatou-se, não é um documento de uso das delegacias, não foi por elas apropriado nem pelas Secretarias

[232] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Norma Técnica De Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres*. CAMPOS; Carmen Hein de (consult.). GONÇALVES, Aparecida *et al* (ed.). Brasília, 2010, p. 36. (“Importante sempre ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha trate dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a esses crimes.”)

de Segurança Pública. Sinalizou-se uma necessidade de promover a sua maior utilização.[233]

Por meio da realização das audiências públicas[234], portanto, estes vários elementos acerca da violência contra a mulher puderam ser reunidos e discutidos. Percebeu-se que o aumento da violência urbana em geral relaciona-se ao fato de não se pensar a violência contra mulher nos últimos 40 anos, como uma questão pública, havendo esta ainda arraigada tendência a tratá-la como uma questão privada.

A violência contra a mulher encontra suas raízes no sexismo ainda profundamente presente na sociedade brasileira, bem como no patriarcado intimamente a ele relacionado, que autoriza os homens a agirem de forma violenta contra as mulheres, partindo de uma entranhada concepção de controle, posse e domínio. Assim, para que isso se modifique, são necessárias mudanças também muito profundas destas estruturas, mas, sem dúvida, é indispensável a atuação das instituições públicas, o seu comprometimento e capacitação para que, efetivamente, seja possível enfrentar esse fenômeno.

3.1.2 Os crimes contra a vida de mulheres: casos concretos analisados

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito também realizou, como parte de seus trabalhos, a análise de alguns casos concretos considerados emblemáticos no que se refere à violência contra a mulher.[235] Dos oito casos concretos abordados, três tiveram a violência sexual como questão central e cinco deles trataram de um contexto de violência doméstica que culminou na prática do homicídio.

Aqui se procurará destacar alguns elementos relevantes em relação a estes últimos, com base nas informações trazidas pelo relatório final, uma vez que nele nasce a proposta de inserção do feminicídio na legislação penal brasileira.

---

[233] CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017, p. 831.

[234] Durante os trabalhos da CPMI também foram realizadas audiências públicas nos Estados, possibilitando uma análise regional da situação do enfrentamento à violência contra as mulheres.

[235] CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017, p. 962 e seguintes.

3.1.2.1 O caso Eliza Samúdio

O primeiro trata do sequestro, homicídio e ocultação do cadáver de Eliza Silva Samúdio cuja autoria intelectual foi atribuída Bruno Fernandes de Souza, com quem havia desenvolvido um relacionamento e também a Luiz Henrique Romão, conhecido como Macarrão, a Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como Bola, contando com a participação de Jorge Souza, primo de Bruno e à época menor de idade. Houve outras pessoas envolvidas, acusadas pelo sequestro de Eliza e de seu filho. Elas não foram autoras ou partícipes do homicídio, mas coniventes e omissas em relação à violência, como não é incomum nos casos de violência doméstica.

O que se reafirma a respeito deste caso, que é muito frequente nas situações que hoje podem ser tratadas como feminicídio, é que a morte da vítima, em regra não ocorre como um fenômeno único e isolado. Há um histórico de violência, muitas vezes o crime é precedido por registros ou ações penais tratando de crimes de outra natureza, mas sempre no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

No dia 13/10/2009, alguns meses antes do homicídio ocorrido em junho de 2010, Eliza, então grávida de cinco meses, registrou ocorrência policial e requereu medidas protetivas contra Bruno, alegando que teria sido sequestrada, ameaçada com uma arma de fogo, lesionada e obrigada por Bruno e seu amigo Luiz Henrique a beber um líquido abortivo.

A juíza Ana Paula de Freitas, do 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Jacarepaguá, negou proteção a Eliza, sob o fundamento de que ela manteve com Bruno um relacionamento “de caráter eventual e sexual”, sendo que Lei Maria da Penha teria como propósito a “família, seja ela proveniente de união estável ou do casamento, bem como objetiva a proteção da mulher na relação afetiva”. Aplicação da lei contrária a seu próprio texto, que determina que ela pode ocorrer “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Desta forma, esses atos de violência foram extirpados da competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo objeto de julgamento do juízo da 1ª Cara Criminal de Jacarepaguá, que apesar de condenar parcialmente os réus, traz o seguinte conteúdo:

> Seria hipocrisia fingir que os autos não revelam que a vítima também tinha **comportamento desajustado**. Há registro nos autos de que a

> vítima procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol. Neste ponto, **não se define bem quem é vítima de quem**. Se os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas de mulheres que os procuram com toda a sorte de interesses. Se as mulheres que procuram os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas deles. **Nessa relação, ninguém é muito inocente. Todos têm culpa**. Um quer enganar o outro.[236] [grifo nosso]

Relembrando o capítulo anterior e as relações tradicionalmente estabelecidas entre a mulher e o direito penal, pode- notar que a reprodução deste tipo de pensamento carrega raízes bastante profundas. É um modelo, uma visão sobre a mulher ainda muito frequente nas estruturas sociais, causa espécie, todavia, a sedimentação desta desqualificação da vítima pelo judiciário, no lugar de tutelar seus direitos.

Antes de ser morta, Eliza havia se escondido em outro Estado, sem revelar seu paradeiro por cerca de seis meses (de novembro de 2009 a maio de 2010). Nesse período, de acordo com os relatos de uma amiga, teria confessado o medo que sentia de Bruno e de que ele a matasse. Uma outra questão também muito simbólica dentro deste contexto fático, ocorreu quando o jogador Adriano foi acusado de ter agredido sua noiva no início de março de 2010. Bruno defendeu o seu colega na imprensa, afirmando que todo homem casado já tinha "saído na mão com a mulher" e que "num tem jeito, briga de marido e mulher, ninguém mete a colher, xará".

Assim, Eliza sofreu uma violência institucional após ser vítima dos primeiros crimes, havendo uma omissão de quem tinha o dever de protegê-la; posteriormente, a violência atingiu o seu extremo e Eliza foi morta.

3.1.2.2 O caso Christina Gabrielsen

Christina Gabrielsen foi morta por três disparos de arma de fogo, realizados no dia 11 de novembro de 1995, aos 35 anos de idade, ocorridos dentro de um carro que

---

[236] TJRJ. *Decisão nos autos da ação penal nº 0042033-61.2009.8.19.0203*. 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá. Data da publicação: 13 dez. 2010. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=70&descMov=Senten%E7a. Acesso em 12 dez. 2016.

se encontrava estacionado em frente ao prédio onde residia o seu ex-companheiro e acusado pelo crime, Anthenor Ferreira De Gouveia Pimentel Belleza Neto.[237]

Os fatos chamaram a atenção da CPMI quando ela realizava seus trabalhos em Pernambuco, uma vez que à época, o caso seguia ainda pendente de julgamento, mesmo tendo ocorrido em 1995. Os autos do processo nº 001.1997.018410-8 tramitam na 1ª Vara do Júri da Comarca de Recife. De acordo com dados periciais, os projéteis responsáveis pela morte de Christina alojaram-se, em linha reta, entre o seu seio esquerdo e o abdômen e partiram da pistola de Anthenor, que também teria se ferido na ocasião, ao alvejar a própria têmpora esquerda, em suposta tentativa de suicídio.

Detalhe curioso do caso é que a vítima foi levada ao hospital não pelo veículo da polícia que deu preferência a realizar o transporte Anthenor até o socorro, mas por outro veículo, dirigido por uma mulher cuja identidade se desconhece e que nunca foi ouvida. Christina chegou ao hospital já sem vida, Anthenor permaneceu alguns dias hospitalizado, mas se recuperou dos ferimentos.

Nos depoimentos prestados ainda em sede policial, os familiares da vítima denunciaram a existência de hematomas no rosto e nas mãos do cadáver da moça, marcas essas notadas por outras testemunhas que foram ao velório, sugerindo que Christina também havia sofrido agressões físicas. Contudo, a polícia teria demorado muito a solicitar a exumação do cadáver, procedimento que ocorreu somente no dia 27/1/1996, dois meses e meio após a morte – motivo pelo qual o laudo da exumação não foi conclusivo acerca da ocorrência ou não de violência física antes do homicídio.

Acusado e vítima teriam mantido relacionamento afetivo por alguns anos, inclusive morando juntos entre os anos de 1989 e 1994 e tinham um filho em comum, sendo que no momento do crime estavam separados. Já havia ocorrido outras separações, os ciúmes excessivos de Anthenor eram, entre outros, causa das mesmas. Ele já a havia ameaçado de morte mais de uma vez. Era comum Anthenor anunciar sua condição de ser filho de juiz de direito, prevalecendo-se dela. Andava sempre armado e era conhecido por seu temperamento agressivo, sobretudo quando ingeria bebia alcóolica, o que fazia com frequência.

---

[237] CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017, p. 968 e seguintes.

Pairam sobre este caso uma série de questões acerca da atuação dos órgãos estatais, que teria sido permeada por falhas – havendo a sugestão até de que tal situação se devesse à posição social de Anthenor e sua filiação. Não houve no processo registros fotográficos dos ferimentos à bala sofridos por Anthenor; a descrição das roupas de Christina quando foi levada ao hospital; sua blusa foi parar em poder de familiares do acusado, que lavaram a peça e demoraram quase dois meses para enviá-la à delegacia, sendo que a parte de baixo jamais foi localizada e examinada; entre outras irregularidades.

Foram quase duas décadas de espera da sociedade e dos familiares da vítima para o julgamento do crime, que finalmente ocorreu em 16 de abril de 2014[238], depois que os trabalhos as Comissão já se haviam encerrado. O filho da vítima que na época do crime tinha 9 anos, já contava com 27 anos na data do julgamento da morte de sua mãe.

Na sessão de julgamento realizado, a defesa de Anthenor pediu a desclassificação do crime para homicídio culposo, em seu interrogatório o réu sustentou essa tese, alegando que teria ocorrido um “acidente”. Subsidiariamente, caso não fosse entendida a ocorrência de crime culposo, a defesa pediu a também desclassificação do de homicídio qualificado para sua forma simples – sob a alegação de que o acusado teria agido motivado pelo ciúme, que não poderia ser considerado “motivo fútil”. Esta última tese foi aceita pelos jurados, que condenaram o réu pelo homicídio simples, tendo o juiz fixado a pena em 08 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado.

3.1.2.3 O caso Sandra Gomide

Este caso foi um dos que teve grande repercussão nos meios de comunicação. A jornalista Sandra Florentino Gomide, que contava com 32 anos de idade, foi morta por seu ex-companheiro Antônio Marcos Pimenta Neves, inconformado com o fim do relacionamento e com a recusa da vítima em reatá-lo. Desta forma, no dia 20 de agosto de 2000, em um haras na cidade de Ibiúna, Pimenta Neves, à época com 63 anos e diretor de redação do jornal *O Estado de S. Paulo*, arrastou Sandra em direção

[238] TJPE. *Sentença Penal na ação nº 001.1997.018410-8/00. Sessão do Tribunal do Júri*. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Disponível em: http://srv01.tjpe.jus.br/consulta processualunificada/xhtml/ resultado.xhtml Acesso em: 12 dez. 2016.

de seu automóvel e, quando ela caía ao chão, desferiu um disparo nas suas costas. Com a vítima caída, lhe desferiu mais um tiro na cabeça.[239]

Pimenta Neves conheceu Sandra em 1995, na Gazeta Mercantil, onde exercia as funções de editor e diretor-chefe do jornal. Sandra era repórter no local há sete anos. Os dois iniciaram o namoro cerca de um ano após, tendo o relacionamento perdurado por quatro anos. A relação teria sido marcada por brigas e reconciliações. Eles pertenciam a realidades distintas, Sandra era de origem humilde, lutando para se estabelecer profissionalmente e Pimenta Neves era bem mais velho e ocupava posições de poder em jornais de grande circulação. Durante os términos e reconciliações, Pimenta Neves manipulava Sandra em razão da sua posição hierárquica, ora a rebaixando, ora a promovendo.[240]

Mais tarde, com os dois trabalhando no Jornal Estadão, aconteceu o último término. Pimenta Neves, claro, a demitiu. Além disso, fez o possível para que ela não conseguisse outro emprego, passou a ficar obcecado com a ideia da reconciliação e absolutamente inconformado com o término. Chegou a invadir o apartamento de Sandra quinze dias antes do crime, ameaçar com uma arma e estapeá-la, tendo ela feito registro do fato, mas depois recuado, desistindo das investigações.[241]

Pimenta Neves confessou o homicídio. Ficou preso preventivamente até 23 de março de 2001, quando um habeas corpus, impetrado pelo advogado Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, foi-lhe concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Por decisão do Ministro Celso de Mello, Pimenta foi solto e aguardou o julgamento em liberdade.

Os órgãos estatais de Ibiúna atuaram num prazo razoável num momento inicial, mas a partir da soltura de Pimenta Neves o processo seguiu em ritmo mais moroso, transcorrendo na 1ª Vara Judicial de Ibiúna, São Paulo, mas com recursos apresentados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

No dia 03 de maio de 2006 foi realizada a sessão do Tribunal do Júri, condenando o réu a 19 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, pena esta reduzida pelo STJ para 15 anos, sendo também interposto recurso para o STF, que em 24 de maio de 2011 o julga em definitivo, determinando o cumprimento da sentença condenatória.

---

[239] CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017, p. 973 e seguintes.
[240] ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 148.
[241] Idem.

Neste caso, a Comissão ressaltou a demora na duração do processo e consequente início do cumprimento de pena, destacando, ainda, que os meios de comunicação chegaram a tentar justificar o comportamento do acusado, sendo frequentes as alegações de que ele “amava” a vítima. Até mesmo o então Ministro Maurício Correia, do STF, ao deferir a liberdade de Pimenta Neves, alegou que ele estava em “estado emocional incontrolável” no momento em que matou Sandra. Novamente sob a rubrica de *crime passional*, a desculpa para a conduta dos agressores, que, na realidade, praticam crime de ódio, fundado na misoginia.

3.1.2.4 O caso Denise Quioca

Denise Quioca, delegada de polícia, no dia 23 de dezembro de 2010, foi morta por seu ex-namorado, o tenente da Polícia Militar Fábio Agostino Macedo, que não aceitava o fim do relacionamento ocorrido janeiro de 2010. No dia 19 de setembro de 2010 Denise registrou um boletim de ocorrência por perturbação do sossego. Em 08 de outubro do mesmo ano, informou à Corregedoria da Polícia Civil que estava sofrendo ameaças por parte de Fábio.[242]

O homicídio foi praticado dentro da Delegacia de Polícia onde a vítima estava lotada, o 1º Distrito Policial de Guarulhos. Fábio foi até a delegacia, onde conversaram e foi embora. Em torno das 4h da madrugada retornou ao local e pediu para usar o banheiro da sala da vítima, de onde saiu efetuando disparos com duas pistolas, disparos esses que atingiram a vítima em dezessete lugares distribuídos entre braços, rosto e costas. Entregou-se- para os policiais de plantão.

O caso tramita junto à Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, São Paulo e até o encerramento dos trabalhos da Comissão, não havia sido realizado o julgamento. Este ocorreu somente no dia 16 de setembro de 2014 o que, comparado com outros casos, não pode nem ser considerado tão fora do esperado. Infelizmente, considerando a natureza do procedimento do júri e a morosidade característica do judiciário, quase quatro anos entre a data do fato e a realização do julgamento não causam qualquer espanto extremo. Fábio foi condenado a cumprir a pena de vinte e quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.[243]

---

[242] CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017, p. 980 e seguintes.

[243] TJSP. *Decisão na ação nº 224.01.2010.081957. Sessão do Tribunal do Júri*. Vara do Júri de Guarulhos. Data da publicação: Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68Y0A1R8L0000&processo.foro=224&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=fabio+agostino+macedo&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1. Acesso em: 12 dez. 2016.

3.1.2.5 O caso Adenise Cristina Santos Leão

O caso chegou ao conhecimento da CPMI no dia 27 de abril de 2012, na audiência pública realizada em Minas Gerais, quando familiares da vítima reclamaram sobre falta de informações sobre o andamento das investigações. Trata-se do homicídio brutal de Adenise Cristina Santos Leão, de 20 anos de idade, ocorrido na cidade de Carmópolis de Minas, no Estado de Minas Gerais, no dia 3 de abril 2012.

A CPMI recebeu cópia da investigação, em que consta a realização do exame cadavérico, a oitiva de testemunhas e o interrogatório de um possível suspeito, tudo isso até o dia 12 de abril de 2012, nove dias após o fato. Não se trata, portanto de caso de desídia sobre a persecução penal, ao menos até o momento de encerramento dos trabalhos da Comissão.

O caso foi apresentado como ilustração do quadro aterrador da violência contra a mulher no país, servindo de exemplo para as providências gerais da CPMI descritas no seu relatório final.

3.1.3 A proposta de alteração legislativa: feminicídio

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito também formou um Grupo de Trabalho sobre Legislação[244], coordenado pela Deputada Marina Sant'Anna (PT/GO), e integrado pelos Deputados Rosinha (PT/PR), Eduardo Azeredo (PSDB/MG), Rosinha da Adefal (PTdoB/AL) e pela Senadora Ana Amélia (PP/RS). O Grupo de Trabalho se reuniu também com o Consórcio Nacional de ONGs que elaborou a Lei Maria da Penha e analisou mais de 50 proposições em tramitação no Congresso Nacional.

Ao final dos trabalhos do grupo, uma série de propostas legislativas foi consolidada, todas relacionadas à tríade que sustenta a bandeira contra a esta

[244] CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017, p. 998 e seguintes.

espécie de violência: a busca por medidas de prevenção punição e erradicação da violência contra a mulher.

Algumas das mudanças legais propostas se relacionaram ao aprimoramento de procedimentos previstos na Lei nº 11.340 de 2006, incluindo aqueles relacionados ao requerimento e concessão das medidas protetivas de urgência. Houve também propostas de natureza distinta, como as relativas à garantia de benefícios e prestações assistenciais ou previdenciárias para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Grupo de Trabalho apresentou proposta de alterações na lei de diretrizes e bases da educação e na lei que organiza o Sistema Único de Saúde - SUS, para garantir inclusão curricular do tema “violência doméstica e familiar”, além de medidas de capacitação e qualificação do atendimento médico-hospitalar das mulheres que sofram com este tipo de violência.

Também se pretendeu a alteração pontual do Código de Processo Penal, com o escopo de vedar o arbitramento de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando somente a cargo da autoridade judiciária.

Além disso, na esfera penal, a alteração da Lei nº 9.455/97, a chamada Lei de Tortura, de modo a incluir no tipo penal de tortura as situações de violência doméstica nas quais a vítima seja submetida a intenso sofrimento físico e mental.

E, finalmente, chegando ao ponto que se pretende analisar, o grupo propôs o acréscimo do parágrafo 7º ao artigo 121 do Código Penal, criando a qualificadora de feminicídio, entendida como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo homicídio praticado contra a mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.

Assim, torna-se relevante uma imersão na justificativa desta proposta de alteração legislativa trazida pelo Grupo de Trabalho instituído pela CMPI. Utilizando-se dos dados disponíveis ao momento em que encerrou suas atividades, a Comissão começa justificando a criação do feminicídio a partir de estatísticas apresentadas pela ONU Mulheres, que estimou que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. E no Brasil, entre 2000 e 2010, houve 43,7 mil homicídios tendo como vítimas mulheres, sendo que cerca de 41% delas foram mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros

ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança.

Foi definido pelo Grupo de Trabalho que esta morte de mulheres pela condição de serem mulheres é chamada de “feminicídio”, sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero”. Na justificativa, não se colocou qualquer problemática em relação à dicotomia entre as expressões *feminicídio* e *femicídio*, restando o primeiro termo na proposta de alteração legislativa, sem nenhuma razão específica aparente. O que o grupo definiu foi o seu conceito, como um crime de ódio contra as mulheres, que muitas vezes encontra justificação no âmbito sociocultural, sendo reflexo de uma história de dominação da mulher pelo homem, estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado.

> O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.[245]

Para o Grupo de Trabalho, a Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher, reafirmando os compromissos internacionais e constitucionais do Estado brasileiro em enfrentar a discriminação de gênero e de garantir que homens e mulheres tenham o pleno gozo de seus direitos humanos. Ela teve e ainda tem este papel tão relevante. Contudo, a tipificação do femincídio se insurge como uma continuidade neste processo que também envolveu a edição de Lei nº 11.340/2006.

No plano internacional, esta é uma tendência de contornos cada vez mais definidos, sobretudo a partir do Caso Campo Algodoeiro, que tratou dos crimes em Ciudad juárez e é mencionada na justificativa como precursor do reconhecimento do feminicídio na América Latina – seguido da incorporação por parcela significativa países desta forma de violência contra a mulher.

Mencionou-se que não só regionalmente, mas também no plano internacional, há um compromisso no combate ao feminicídio. A 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, em seu texto aprovado em 15 de março de 2013, traz pela

---

[245] Ibidem, p. 1003.

primeira vez em um documento internacional, acordado e aprovado pelos países membros da Comissão, o termo feminicídio. E não somente isto, há expressamente recomendações para os países membros “reforçar[em] a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar[em] mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”.

Assim, o Grupo de Trabalho apresentou uma proposta de projeto de lei, visando o acréscimo do feminicídio entre as circunstâncias qualificadoras do homicídio. Como se pode notar e será demonstrado a seguir, não foi integralmente o texto da proposta original que resultou nas alterações promovidas pela Lei nº 13.104/2015. De toda forma, o grupo finalizou suas atividades com esta proposta, ressaltando a importância de tipificação do feminicídio, como forma de reconhecimento pela lei de um fenômeno já existente, o fato de que mulheres estão sendo mortas por serem mulheres, o que torna evidente a desigualdade de gênero ainda persistente na sociedade.

3.2 O Projeto de Lei nº 292/2013

Em 15 de julho de 2013, esta proposta produzida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher foi protocolada junto ao Senado Federal, tornando-se o projeto de lei nº 292/2003. Ele traz, em sua proposta original e justificativa, exatamente o texto produzido pelo Grupo de Trabalho sobre Legislação da CPMI:

> “Art. 121. .....
> .....
> § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
> I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
> II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
> III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:
> Pena - reclusão de doze a trinta anos.
> § 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR)”

Esta redação original traz alguns conceitos bastante próximos àqueles trazidos pela Lei nº 11.340/2006. Em primeiro lugar, é importante destacar que trata esta proposta da violência de *gênero*, que pode, eventualmente, ter uma interpretação de maior alcance do que a expressão *sexo feminino* ou *mulher*, sobretudo diante de um contexto mais conservador.

Fez-se a relação da violência gênero com seu âmbito de incidência, qual seja, o seio das relações familiares ou íntimas de afeto. Curiosamente, não abordou expressamente o espaço doméstico em si, o que poderia consistir em uma omissão como, por exemplo, em uma hipótese de uma empregada doméstica sofrer lesões corporais praticadas por seu empregador, ela faria jus aos mecanismos de proteção previstos no procedimento relativo a Lei nº 11.340/2006. Caso este empregador, neste mesmo contexto de violência doméstica, viesse a matá-la, não incidiria na figura do feminicídio, a não ser que houvesse alguma das outras situações previstas nos incisos II e III.

O inciso II é uma proposição que também não se manteve no texto final aprovado, mas que representou uma tentativa de alteração legislativa que fosse ao encontro de uma forma muito comum de manifestação do feminicídio, que ganhou especial relevo em razão dos crimes praticados em Ciudad Juárez, que é o que alguns autores convencionaram em chamar de “feminicídio sexual”.

A realidade brasileira demonstra uma ocorrência bastante expressiva em termos quantitativos da violência contra a mulher realizada por agentes que sejam das relações da vítima – sejam elas domésticas, familiares ou afetivas. Esta possibilidade insculpida no inciso II poderia tratar deste outro tipo de violência ao qual a mulher também está exposta, onde a morte vem acompanhada da agressão sexual, casos em que não necessariamente precisaria existir qualquer relação subjetiva entre vítima e agressor.

No inciso III, o projeto define uma conduta que poderia até mesmo configurar crime autônomo, como a tortura ou o vilipêndio a cadáver, e a utiliza como um elemento definidor do crime de feminicídio. Mais uma vez, pode-se supor que em uma tentativa de aproximação da lei a uma realidade não incomum de uma espécie de crime que tem por motor o sentimento de posse e, muitas vezes, o ciúme. Nesses casos, a destruição da aparência da vítima assume um papel simbólico – elemento que também se fez notar no caso mexicano, onde os corpos encontrados apresentaram sinais de mutilação.

Parece problemática, do ponto de vista da norma penal, a previsão contida no parágrafo 7º, definindo o feminicídio. Como se pretendeu demonstrar no primeiro capítulo, o conceito foi construído para tentar abranger as distintas situações de homicídio praticados contra a mulher, mas baseados no gênero – assim, chegou-se a ideia da morte de mulheres, em razão de serem mulheres, nas concepções trazidas pelas ciências sociais e encabeçadas por Diana Russell. Ao defini-lo como a forma extrema de violência que *resulta em morte*, não parece muito clara e delimitada esta conceituação. Poderia mesmo sugerir uma figura qualificada pelo resultado morte, sem dar lugar exato ao elemento subjetivo da conduta.

O projeto passou pelo procedimento de praxe no Congresso Nacional, sofrendo alterações. O primeiro substitutivo veio na passagem inicial pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por meio do parecer da Senadora Ana Rita[246], que considerou o projeto relevante quanto ao seu mérito, mas carecedor de ajustes de técnica legislativa.

Assim, apresentou a seguinte proposta substitutiva:

> Art. 121. .....
> Homicídio qualificado
> § 2º Se o homicídio é cometido:
> .....
> Feminicídio
> VI – contra mulher por razões de gênero.:
> .....
> § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
> I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
> II – violência sexual;
> III – mutilação ou desfiguração da vítima;
> IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Assim, este substitutivo deixa a noção básica do crime contra a vida a cargo do *caput* do artigo 121, que define o homicídio como “matar alguém”, especificando na qualificadora a motivação de gênero direcionada à vítima mulher, sendo que pretende nos incisos definir o que seriam estas razões de gênero. Além destas alterações, ele previu a mudança na Lei nº 8.072/90, para incluir esta nova forma de homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, não expressamente prevista no projeto original.

---

[246] SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer.* (Senadora Ana Rita). Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso em 12 dez. 2016.

No procedimento junto ao Senado, o substitutivo apresentado pela Senadora Ana Rita não chegou a ser votado, sendo que o projeto foi redistribuído pelo fato de a Senadora deixar de compor a Comissão. A relatoria ficou a cargo da Senadora Gleisi Hoffmann, que o reapresentou e votou pela sua aprovação.[247]

O Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou outro substitutivo, que não prosperou de todo, inspirado na proposta apresentada pelo também Senador Pedro Taques ao Projeto de Lei do Senado que versa sobre a reforma do Código Penal. Assim ficaria a redação:[248]

> VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar;

A Senadora Gleisi Hoffmann deu parecer oral contrário e esta emenda substitutiva em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O projeto final que saiu do Senado para a Câmara dos Deputados ainda contou com uma emenda apresentada pela Senadora Vanessa Graziotin. Assim, fixou-se a redação do projeto para votação em segundo turno, apresentado pela Comissão Diretora por meio do Parecer nº 1.113/2004:

> Homicídio simples
> Art. 121. .....
> Homicídio qualificado
> § 2º .....
> Feminicídio
> VI – contra a mulher por razões de gênero:
> .....
> § 2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
> .....
> Aumento de pena
> .....
> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
> II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

---

[247] SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer.* (Senadora Gleisi Hoffmann). Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso em 12 dez. 2016.

[248] SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Emenda substitutiva.* (Senador Aloysio Nunes Ferreira). Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso em 12 dez. 2016.

> III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)
>
> Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 1º .....
> I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);
> ....." (NR)
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada a estas emendas é no sentido de aprimorar a proposta da Senadora Gleisi Hoffmann, unindo em uma única formula, a do menosprezo à condição de mulher, as questões que antes viriam de forma especificada, como a "violência sexual" e "mutilação ou desfiguração". Assim, de acordo com o parecer, estes termos mais gerais abarcariam não só estas, mas outras situações em que a mulher é discriminada ou objetificada.

Propôs-se, ainda, a eliminação do inciso IV do parágrafo 7º, pois o meio cruel e a tortura já seriam qualificadoras do homicídio (artigo 121, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal). Foram acrescidas causas de aumento de pena, também chamadas de circunstâncias majorantes, aumentando a sanção penal de um terço à metade nas descritas especiais condições de vulnerabilidade da vítima e também nas hipóteses de proteção à integridade psicológica de sua família.

Este texto final foi remetido pelo então Presidente do Senado Renan Calheiros para a Câmara dos Deputados, onde se tornou o Projeto nº 8.305/2014. Na Câmara dos Deputados uma pequena, porém significativa mudança se deu sobre o projeto, dando origem ao texto final constante da Lei nº 13.104/2015. A expressão razões *de gênero* foi substituída por razões da *condição do sexo feminino*.

3.3 A Lei nº 13.104/2015

Em 09 de março de 2015, no conjunto das comemorações do dia internacional da mulher, foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff a Lei nº 13.104. em linhas gerais, incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora, prevendo uma causa de aumento de pena específica a esta nova figura.

> Homicídio simples

> Art. 121. .....
> Homicídio qualificado
> § 2º .....
> Feminicídio
> VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> .....
> § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
> .....
> Aumento de pena
> .....
> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
> II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
> III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)
>
> Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 1º .....
> I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);
> ....." (NR)

A teoria do direito penal mínimo configura um importante fundamento na proteção última do indivíduo contra os excessos punitivos do Estado e se faz ainda mais relevante em tempos nos quais direitos e garantias fundamentais são cotidianamente violados e flexibilizados. Assim sendo, críticas não poderiam deixar de surgir em relação à lei que definiu o feminicídio, à maneira do ocorreu também com a Lei nº 11.340/2006.

A seguir, estão definidas as bases sobre as quais se aplica a Lei nº 13.104/2015, com as definições legais do conceito de feminicídio para que haja a possibilidade de atuação do direito penal.

3.3.1 A configuração das razões de condição do sexo feminino

Para configuração do crime de feminicídio não basta que a vítima seja mulher. A vida humana, por princípio, é protegida sem distinções, seja quem for o sujeito passivo atingido pela conduta. Contudo, o direito penal considera como

particularmente graves determinadas circunstâncias relacionadas à conduta de *matar alguém*, como é o caso dos motivos determinantes.

Assim, se um sobrinho mata o seu tio para receber a herança que lhe caberia, esta conduta é qualificada em razão do motivo mercenário, posto que se encaixa na definição de torpeza trazida pelo artigo 121, parágrafo 2º, inciso I. Agora, o caso do feminicídio. Se uma mulher é morta porque foi testemunha de um crime, sendo eliminada pelo autor para que não pudesse testemunhar contra ele, esta conduta não passaria pela qualificação de feminicídio.

Diferente situação a ocorrida nos vários casos aqui apresentados de mulheres mortas pelos ex-maridos, ex-companheiros que não aceitavam o término da relação. Ou das mulheres em Cuidad Juárez que foram estupradas, torturadas e mortas. Não se trata do fato isolado de serem as vítimas mulheres, mas o fato de que elas foram mortas *porque* era mulheres. O gênero nas sociedades patriarcais é condição determinantes de vulnerabilidade e expõe as mulheres a um contexto de violência específico que não encontra identidade sobre os homens.

Não que os homens não sofram com a violência. Seria por demais inconsequente qualquer afirmação deste tipo, sendo que eles têm sido sempre as maiores vítimas de homicídios, sobretudo os mais jovens e com menos recursos, que vivem em áreas consideradas de risco. Contudo, eles estão expostos a um outro tipo de violência, um tipo urbano e muitas vezes institucional.

A violência sofrida pela mulher, significativa parte das vezes, está adstrita aos espaços privados, de suas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Ela se caracteriza por uma relação de poder e dominação do homem e submissão da mulher, caracterizadora da desigualdade de gênero.[249]

Os papeis sociais atribuídos a homens e mulheres possuem seus correspondentes códigos de conduta, cabendo em regra ao homem o controle e à mulher o recato, a vida doméstica, a maternidade.

> Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. [...] Diversos estudos demostram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher

[249] BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as controvertidas questões da lei nº 13.104/2015.* Revista Síntese. Ano XVI – nº 91 – abr./mai. 2015, p. 12.

> encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente.[250]

Desta forma, a Lei nº 13.104/2015 surge em um processo inaugurado internamente pela Lei nº 11.340/2006 que representa uma atuação positiva do direito penal no sentido de reconhecimento da igualdade de gênero e afirmação de direitos das mulheres. Assim sendo, esta circunstância que qualifica o homicídio não possui caráter puramente objetivo, ou seja, não incide quando a vítima do homicídio é mulher, mas quando ele é praticado *por razões da condição de sexo feminino*.

Assim, trata-se de uma circunstância qualificadora de caráter subjetivo e não objetivo, não se torna possível a sua conjugação com a forma privilegiada do homicídio. Pelo que se expôs anteriormente acerca da utilização do privilégio de forma corrente ao que se convencionou chamar de *crimes passionais*, a nova qualificadora representa o seu afastamento.

A lei determina o que seriam estas razões, associando-as, em primeiro lugar à ideia já presente na Lei Maria da Penha, caracterizando-as quando envolve a violência doméstica e familiar. Não nomeou expressamente as relações íntimas de afeto, o que se resolveria de acordo com Mello[251] por meio de uma interpretação sistemática deste dispositivo.

Desta forma, se o dispositivo legal faz referência à violência doméstica e familiar contra a mulher, ela foi definida pelo artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 como aquela que, baseada no gênero, ocorre no âmbito da unidade doméstica, da família, ou ainda, em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. A lei também não faz distinção em relação à orientação sexual, do que se depreende que, não há qualquer vedação para a incidência nas penas previstas para o feminicídio do sujeito ativo mulher, seja como autora, co-autora ou ainda como partícipe.

A outra circunstância que caracteriza o feminicídio trata de possibilitar que seu conceito penal abranja situações de morte violenta de mulheres onde para a sua adequação típica se prescinda da existência de qualquer relação subjetiva previamente estabelecida entre vítima e agressor. Tratou a lei do crime praticado *por menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

---

[250] Idem.

[251] MELLO, Adriana Ramos de. *Breves comentários à lei nº 13.104/2015*. Revista dos Tribunais. Vol. 958. Ano 104, p. 273-291. São Paulo, agosto de 2015, p. 281.

Aqui se trata do elemento misoginia, de uma formulação que é bastante próxima à noção de crime de ódio. Se a hipótese de feminicídio fica adstrita à morte praticada no âmbito doméstico, familiar e das relações íntimas de afeto, casos emblemáticos, que lançaram esta espécie de crime à discussão internacional, que foram parte essencial da construção de seu conceito, como os crimes de Lépine na Escola Politécnica do Canadá ou as mortes de Campo Algodoeiro, não seriam considerados feminicídio.

A lei também inovou ao trazer as mencionadas causas específicas de aumento de pena, caso ele seja praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de catorze, maior de sessenta anos ou com deficiência, ou ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Para a aplicação das causas de aumento, se faz necessário que tais fatos pertençam à esfera de conhecimento do sujeito ativo, sob pena de imposição de responsabilidade penal objetiva – vedada por nosso ordenamento jurídico.

A última causa de aumento reside em uma maior reprovação da conduta do agente em razão do potencial trauma familiar causado. Deve haver nos autos a comprovação do parentesco.

Ressalte-se também que a lei, parece que acertadamente, modificou a Lei nº 8.072/90. Não se faz aqui qualquer ode à Lei de Crimes Hediondos, que nasce draconiana e violadora de garantias fundamentais e, por isso, quase que totalmente modificada em sua essência original. Com essa inclusão no rol de crimes hediondos, o legislador nos poupou de uma discussão que poderia se prolongar sobre ser ou não o feminicídio crime hediondo, já que, se não houvesse a expressa inclusão, a lei trataria do homicídio qualificado, mas em contrapartida, não lhe faria menção direta.

3.3.2 O conceito de mulher

Poucos se questiona acerca da alteração legislativa realizada na Câmara dos Deputados, que substituiu a proposição que tratava o feminicídio como uma prática inserida na violência de *gênero* para determiná-lo como praticado por razões da condição do *sexo feminino*.

É extensa a discussão sobre o tema no que diz respeito às possíveis distinções ou identidades entre os conceitos sexo e gênero. Mas parece que uma última

alteração não pode ser desprezada desde logo como inócua, pois parece ter seu propósito. Hoje, de acordo com levantamento feito pelo DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) a maioria do Congresso Nacional é o mais conservador desde 1964,[252] representando uma resistência a determinadas pautas como as relativas aos direitos sexuais, reprodutivos, da população LGBT, à igualdade de gênero, ao debate sobre a descriminalização do aborto, entre outros – que costumam ser associados a uma "ideologia de gênero", expressão que passou a ser amplamente reiterada e rebatida por estes setores.

Parece que houve uma tentativa de dissociação desta suposta ideologia de gênero e, mais do que isto, nesta linha de pensamento, especificar uma vítima que é morta em razão das condições de seu *sexo feminino* não representa a mesma ideia da vítima que é morta em razão de seu *gênero*.

Gênero é um conceito que se cunha inicialmente nas ciências sociais relacionando-se a uma noção de construção social do sexo. Ele significaria uma "distinção entre atributos culturais alocados a cada um dos sexos e à dimensão biológica dos seres". A expressão gênero denotaria um sistema de relações que inclui o sexo, mas que vai além da diferença biológica. O termo sexo, para algumas proposições teóricas, designaria somente a caracterização genética, anatômica e fisiológica dos seres humanos.[253]

Desta forma, parece que a alteração legislativa para o texto final que virou a Lei nº 13.104/2015 representou uma tentativa de restringir a tutela penal do feminicídio àquelas vítimas mulheres que sejam cisgêneras, ou seja, naquelas situações onde a mulher nasce com características genéticas, físicas e anatômicas femininas. A expressão *gênero* daria com mais tranquilidade possibilidade de inclusão das travestis e transexuais.

Esta proteção já é conferida pela Lei 11.340 e o judiciário vem, lenta e paulatinamente, absorvendo a possibilidade de aplicação. Maria Berenice Dias afirma que a mulher está sob o abrigo da Lei Maria da Penha, sendo aplicável às travestis, transexuais, pois há uma identidade de gênero feminina.[254]

---

[252] SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. *Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap.* Estadão. 06 out. 2014. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528 . Acesso em: 15 jan. 2017.

[253] HEILBORN, M. L. *Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica*. Mulher e políticas públicas. Rio de Janeiro: IBAM/UNICEF, 1991.

[254] DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 59.

Há aqueles que se insurgem contra esta possibilidade. Eduardo Cabette, ao analisar a lei de feminicídio, trata da necessidade de existência de violência de gênero, quando define o que seriam as razões de condição de sexo feminino. Para ele, a teoria de gênero representa um "aviltamento à natureza humana em matéria sexual" e a denuncia não como teoria, mas como uma ideologia de gênero. Esta ideologia de gênero, para o autor estaria presente como um jogo político, de poder, ao custo da *verdade*, da qual parece ser detentor, mas que preferiu não dividir com os leitores. Para ele, o sexo é resultado da natureza e não objeto da "vontade", podendo este desvirtuamento trazer consigo "terríveis consequências".[255]

Ainda assim, há uma tendência a se reconhecer, a exemplo do que ocorre em relação ao registro civil, também na esfera penal, a tutela das mulheres transgêneros, a partir de um critério psicológico de identificação, que segue nenhuma pretensa ordem natural das coisas e, também que prescinde de qualquer modificação anatômica, cirúrgica para que possa entender a vítima como mulher. Parece-nos que mulher não serve mais a exemplo de elemento descritivo do tipo penal, cabendo valoração a partir de um critério identitário.

3.3.3 Por que tipificar o feminicídio?

Talvez a crítica mais recebida sobre a nova lei de feminicídio trate da sua necessidade ou utilidade, considerando aspectos como o postulado do direito penal mínimo, a ineficácia preventiva do direito penal e a existência de figuras qualificadas de homicídio que supririam sua existência.

Zaffaroni em seu texto *La mujer y el poder punitivo*[256] fala sobre a perseguição do gênero feminino como uma característica do exercício do direito penal, destacando que a força do poder punitivo sempre recaiu sobre a mulher, muitas vezes perseguindo-a, colocando-a na posição do "inimigo".

Ele traz uma opinião interessante em relação a mulher alçada à posição de vítima, de sujeito passivo pelo direito penal. Para Zaffaroni, seria uma ilusão acreditar

---

[255] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio: aprovada a lei nº 11.304/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro.* Revista Jurídica. Ano 63, nº 450, Abril de 2015, p. 88.

[256] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La mujer y el poder punitivo*. Texto apresentado ao CLADEM, Lima, 1992.

que esse mesmo poder punitivo que recaiu sobre a mulher e que foi responsável pela sua discriminação e pela desigualdade de gênero não será o poder a resolver os problemas que essa discriminação criou.

Em que se pese a justificável desconfiança de Zaffaroni em relação ao direito penal, parece que ele pode ter seu uso subvertido em ações afirmativas na proteção de direitos de determinados grupos. Justamente pode ser ele historicamente vetor de discriminação e opressão, mudanças em suas estruturas podem significar resultados de alguma forma mais efetivos.

Ora, se é o direito penal um dos meios a produzir, por exemplo, a desigualdade de gênero, esta essência deve ser alterada na promoção de direitos das mulheres. Utilizar o direito penal desta forma positiva, afirmativa não é medida nova, inédita. Se olharmos, por exemplo, a Lei nº 7.716 de 1989, a chamada Lei de Racismo, veremos esse uso do direito penal como instrumento – um dos – a assegurar e promover a igualdade racial, a partir da tipificação dos crimes ali dispostos.

O direito penal tem um forte poder comunicativo, com potencial mecanismo para consolidar valores sociais. A busca da igualdade entre homens e mulheres compreende uma necessária proteção à mulher vítima da violência de gênero, que pode ser traduzida na criação de tipos penais específicos.

Por tudo que se expôs no presente trabalho, espera-se que tenha restado clara a necessidade de reconhecimento pelo direito penal do feminicídio como fenômeno social e merecedor de sua tutela, como forma de inversão da perversa realidade que macula a imagem das vítimas, que transfere para elas a responsabilidade do crime que sofreram e que ainda mantém vivo o sentimento social de que essas vidas são menos importantes, têm menos valor.

CONCLUSÃO

A tipificação do feminicídio consiste, em grande parte dos países que o inseriram em suas legislações, uma das mais importantes ferramentas no que diz respeito à punição da violência contra a mulher.

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006 foi um marco no que diz respeito à proteção da mulher em situação de violência, podendo se notar uma evolução das próprias relações estabelecidas entre o direito e a mulher, em que esta se torna um sujeito dentro da ordem jurídica.

Nota-se que os avanços legislativos em relação a esta proteção penal são derivados das conquistas no campo do direito internacional dos direitos humanos, com reflexos diretos nos ordenamentos internos.

Por muito tempo, mulheres foram mortas por razões de gênero e esses crimes restaram invisíveis para os ordenamentos jurídicos – a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora tem o condão de nomear e dar visibilidade a um fenômeno socialmente relevante.

Independentemente de sua denominação, seja como femicídio, seja como feminicídio, o direito penal, a exemplo do que foi feito com o crime de racismo, pode se converter de instrumento de opressão para instrumento de garantia de direitos de minorias, de grupos historicamente pelo próprio ordenamento jurídico prejudicados.

A criminalização da destruição da vida humana, sob diferentes formas, esteve presente nas legislações penais ao longo da história da humanidade. A morte violenta da mulher por razões de gênero, por sua vez, apenas muito recentemente vem sendo incorporada em algumas legislações contemporâneas. Mais do que isso, o que se pode notar é a existência de tratamentos mais brandos ou a ausência de punição desta morte em diplomas pretéritos em situações onde a mulher realizasse condutas que não se coadunassem com o que lhes era socialmente esperado.

A inserção do feminicídio como uma variação do homicídio, mais especificamente, como uma das circunstâncias que o qualificam, merecedora de tutela penal por parte do Estado brasileiro, por sua vez, representa uma alteração bastante recente do nosso Código Penal, promovida pela Lei nº 13.104/2015.

A prática do feminicídio, portanto, abrange uma série de questões, de cunho social, cultural e político para além da simples significação do homicídio de mulheres. A responsabilidade penal tem caráter subjetivo e pessoal, certamente, mas a prática

do feminicídio deve ser considerada como um padrão sistemático complexo, que como fenômeno não pode ser individualizado ou destacado do corpo social.

Russell desenvolveu o conceito de feminicídio dentro das ciências sociais ao longo dos anos, de modo a chegar a um resultado capaz de abranger as mais distintas situações em que uma mulher, independente da idade, nacionalidade, classe social, relação com o agressor, seja morta pelo fato de ser mulher. Havendo este elemento, estaríamos diante do feminicídio, sendo ou não punido quem o praticou, sendo uma ou várias vítimas, vítimas em série, vítimas que também tenham sofrido violência sexual. Essa é a base da qual se parte para o posterior processo de criminalização.

É possível notar como característica dos ordenamentos jurídicos de forma geral, da maneira como se têm configurado, a colocação da mulher em um determinado espaço secundário, ou mesmo a reserva de espaço algum nessa seara. O modelo estrutural de subordinação é marca de grande parte das sociedades, não sendo incomum a objetificação imposta às mulheres. Valores como a obediência devida ao homem/marido se destacam neste contexto, com a assunção de papeis correspondentes aos estereótipos socialmente aceitos e esperados.

Como reflexo e também como catalisador de mudanças sociais, o direito, de forma mais ou menos explícita, acaba por retratar a trajetória das mulheres nesse árido cenário e a paulatina conquista de direitos. Mesmo que vagarosa, a emancipação jurídica da mulher, a conquista de seu espaço como detentora de direitos, bem como a possibilidade de exercê-los de forma irrestrita, acaba por provocar uma ruptura nas tradicionais estruturas de organização da família, culminando no início do declínio das sociedades patriarcais.

O direito penal no que se refere as suas relações específicas com o gênero feminino, pode ter seu processo de consolidação e permanência associado à criação ou aplicação de mecanismos, junto aos demais ramos do direito, que pudessem garantir à mulher a ocupação de um papel social limitado, restrito as funções de mãe e esposa.

Assim, há alguns tipos penais que são capazes de demonstrar as relações do direito penal com a mulher, seja na condição de sujeito ativo dos crimes, ou como sujeito passivo destes delitos. A condição específica de gênero eventualmente se colocou como determinante na configuração típica, ou, ainda que não presente de forma expressa no texto legal há hipóteses em que a *ratio essendi* da norma penal se deu em razão deste motivo.

A mulher também figura, em alguns casos, figurava expressamente como sujeito passivo de determinados tipos penais. Em outros, o fato de ser ela a vítima mais atingida se coloca como uma questão social. A partir da análise destes tipos pode-se notar a existência de opção legislativa que, em determinada época, considerava a mulher não completamente autônoma ou apta a realizar as próprias escolhas sexuais e que em determinado momento se converte em verdadeiro instrumento de proteção dos direitos das mulheres.

Neste contexto é importante reafirma a desconstrução da ideia de crime passional, em regra abraçada pelo privilégio contido no artigo 121. O ciúme hoje não encontra mais espaço para atuar como causa excludente, mas acaba por vezes agindo como um motivo que desculpa, que faz compreender, que abranda a sanção, que ainda toma esses delitos sob a questionável alcunha, que os associa ao amor, a fenômenos individualizados, deixando de lado qualquer (necessária) análise sobre as estruturas sociais e culturais que garantem este tipo de interpretação.

A sua existência do feminicídio no ordenamento jurídico é a transformação de toda essa lógica que não enxerga o machismo presente nessas mortes e que, mais do que isso, permite que a lei seja interpretada de modo a tratar de maneira privilegiada o homicídio que é praticado tendo como motor o machismo.

Se, por um lado existe o argumento da desnecessidade de criação da figura derivada do homicídio trazida pela Lei nº 13.104/2015, pois já haveria possibilidades de adequações típicas compatíveis, em se tratando da supressão de uma vida humana; por outro, é possível reconhecer a legitimidade e o quais os efeitos que pode o direito penal trazer a partir do reconhecimento deste fenômeno que atinge mulheres indiscriminadamente, para além de fronteiras, etnias, classes sociais, cultura a que pertençam.

Reconhecer legalmente a existência do feminicídio é não o negar como produto de uma sociedade desigual, é impedir interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como a malfadada e renitente construção do *crime passional*. É rechaçar a desqualificação moral das vítimas, que lhes atribui responsabilidade pelo crime que sofrem. Reconhecer a existência do feminicídio é reconhecer o direito à vida como um direito realmente universal.

REFERÊNCIAS

AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Muertes Intolerables, Diez Años de Desapariciones de Asesinatos de Mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua.* Editorial Amnistía Internacional (EDAI), Madrid, 2003. Disponível em: http://web.amnesty.org/library/ Index/ESLAMR410262003?open&of=ESL-MEX, Anexo 6. Acesso em: 15 mar. 2016.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARENDT, Hannah. *Da violência*. Tradução de Maria Clara Drummond. Obra digitalizada em 2004. Original publicado em 1970. Disponível em: http://www.libertarianismo.org/ livros/harendtdv.pdf. Acesso em 12 jun. 2015.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis. *Teses da legítima defesa da honra nos crimes passionais. Da ascensão ao desprestígio*. UEPB (dissertação): Recife, 2003.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Maria Campos de. *Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha*. Revista de Estudos Feministas. v. 23. n.2 Florianópolis: Mai/Ago, 2015.

BATISTA, Nilo. *"Só Carolina não viu" – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil*. In: Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. MELLO, Adriana Ramos de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as controvertidas questões da lei nº 13.104/2015.* Revista Síntese. Ano XVI, n.91, abr./mai. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Parte geral*. v 1. São Paulo: Saraiva, 2012. 5v.

_____. *Tratado de direito penal. Parte especial.* v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 5v.

BIROLI, Flávia. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. Cfemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política, 2016.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal. Parte geral.* III T. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

_____. *Crimes contra a pessoa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio: aprovada a lei nº 11.304/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro.* Revista Jurídica. Ano 63, nº 450, Abril de 2015.

CAMERON, Deborah; FRAZER; Elizabeth. *The Lust To Kill*. New York: New York University Press, 1987.

CAPUTI, Jane. *The Age of Sex Crime*. Ohio. Bowling Green State University: Popular Press, 1987.

_____. *The Sexual Politics of Murder*. New York: Gender & Society, V. 3, n. 4, 1989, p. 437-456.

CHAUÍ, Marilena. *Contra a violência*. Teoria e debate, 1998. Disponível em: <http://www.teoriaedebate.org.br/materias/sociedade/etica-e-violencia>. Acesso em 10 mar. 2016.

CIDH. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México.* Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ articulos/ seriec_205_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2016.

CONGRESSO NACIONAL. *Requerimento nº 4, de 2011*. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261. Acesso em: 10 jan. 2017.

COSTA JR., Paulo José da. *Vida minha*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

COSTA, Rodrigo e Souza *et al*. *A violência em razão do gênero: análise sob a ótica da lei 11.340/2006*. In: Coleção direito UERJ 80 anos – Direito penal. Coord.: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi. Org.: BÉZE, Patrícia Mothé Glioche. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Plano de trabalho*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/PlanoTrabalhoVCM.pdf. Acesso em 10 jan. 2017.

_____. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&. Acesso em 17 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no código civil*. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/artigos. Acesso em 13 set. 2016.

_____. Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIFERENÇA salarial entre homens e mulheres ainda persiste. *O Globo*. Brasília: 08 mar. 2016. Disponível em: http://oglobo.globo.com/economia/diferenca-salarial-entre-homens-mulheres-ainda-persiste-18832252.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir.* Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 114, V. 23, 2015. p. 225-239.

DOSSIÊ MULHER – 2016. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016 ViolenContraMulher.pdf .Acesso em 13 jan. 2017.

DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz. *A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.* In: O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o direito brasileiro. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FALQUET, Jules. *De los asesinatos de Ciudad Juárez al fenómeno de los feminicidios: ¿nuevas formas de violencia contra las mujeres?* Disponível em: https://julesfalquet.files.wordpress.com/2010/05/art-feminicidios-contrettemps-vientos-sur-esp.pdf. Acesso em: 10 jun. 2016.

FEIX, Virgínia. *Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º*. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal. A nova parte geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. *Lições de direito penal. Parte especial.* v. 1. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1962. 5v.

_____. *Lições de direito penal. Parte especial*. v. 2. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, Editor, 1962. 5v.

GARITA VÍLCHEZ, Ana Isabel. *La regulación del delito de femicidio/feminicidio em América Latina y el Caribe*. Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres. Panamá, 2012.

GRECO, Rogério. *Direito penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

GIRÓ, Xavier (dir.) [et al.]. *Los documentales del feminicidio en Ciudad Juárez.* Barcelona: Oficina de Promoción de la Paz y de los Derechos Humanos, Generalitat de Cataluña, 2010. (Materiales de Paz y Derechos Humanos; 18.).

HEILBORN, M. L. *Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica*. Mulher e políticas públicas. Rio de Janeiro: IBAM/UNICEF, 1991.

HOBLES, Humberto. *Ciudad Juárez: donde ser mujer es vivir en peligro de muerte*. Papeles de relaciones ecosociales y cambio global, n. 109. España: Revista Papeles, 2012.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Comentários ao Código Penal.* IX v. V. V. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1979.

HUNGRIA, Nélson. CARVALHO FILHO, Aloysio (atual). *Comentários ao Código Penal*. IX v. V. IV. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio (atual.). *Comentários ao Código Penal*. IX v. V. VI. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

HUNGRIA, Nélson. FRAGOSO, Heleno Cláudio; LACERDA, Romão Cortes de. (atualizadores). *Comentários ao Código Penal*. IX v. V. VIII. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1981.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur Brito Gueiros de. *Curso de direito penal. Parte geral.* 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal.* V. 2. *Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 5v.

LA TERCERA. *Ciudad Juárez es elegida por segundo año consecutivo como la más peligrosa del mundo*. Disponível em: http://www.latercera.com/noticia/ciudad-juarez-es-elegida-por-segundo-ano-consecutivo-como-la-mas-peligrosa-del-mundo/. Acesso em: 07/11/2016.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. In: Retos Teóricos y nuevas práticas. BULLEN, Margaret; DIEZ MINTEGUI, Carmen. (Coord). España: Ankulegi, 2008.

LIXINSKI, Lucas. *Caso do Campo de Algodão: Direitos humanos, desenvolvimento, violência e gênero.* Casoteca Direito GV – Produção de casos 2011. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_nota_de_ensino.pdf. Acesso em 15 mar. 2016.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1903.

LOPES JR., Aury. *Direito processual* penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. *A mulher casada no código civil de 1916. Ou, mais do mesmo*. Textos de História, v. 12, nº 1/2, 2004.

MELLO, Adriana Ramos de. *Cap. I – Disposições gerais – arts. 5º e 6º*. In: Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. MELLO, Adriana Ramos de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Breves comentários à lei nº 13.104/2015*. Revista dos Tribunais. V. 958. Ano 104, p. 273-291. São Paulo, agosto de 2015.

_____. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.* Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Norma Técnica De Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres*. CAMPOS; Carmen Hein de (consult.). GONÇALVES, Aparecida *et al* (ed.). Brasília, 2010.

MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. *Trama de una injusticia: feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez.* Tijuana, Baja California: El Colegio de la Frontera Norte, México, D.F.: Miguel Ángel Porruá, 2009.

NORONHA. Edgard Magalhães. *Direito penal. Parte especial*. V. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. 5v.

_____. *Direito penal. Parte especial*. V. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. 5v.

OEA. (Organização dos Estados Americanos). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 54. Caso 12.051. Maria da Penha Fernandes. Brasil.* 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. *Quem somos.* Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em 14 de julho de 2015.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos.* Washington, 4 de noviembre de 2007. Disponível em: http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf. Acesso em: 15 mar. 2016.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e direitos das mulheres: uma análise dos estereótipos de gêneros na Assembleia Constituinte e suas consequências no texto constitucional.* Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; COSTA, Rodrigo de Souza. *Lei 11.340/06 e sistema penal: o quão punitivos são os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. In: Juliana Teixeira Esteves; José Luciano Albino Barbosa; Pablo Ricardo de Lima Falcão. (org.). Direitos, gênero e movimentos sociais II. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 267-282.

ONU (Organização das Nações Unidas). Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. Informe do México produzido pelo Comitê para a Eliminação da

Discriminação contra a Mulher nos termos do artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção e a resposta do Governo do México. CEDAW/C/2005/OP.8/MEXICO, 27 jan. 2005, p. 40.

_____. Relatório Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, Relatoria de Yakin Ertürk. Integrar os Direitos Humanos das Mulheres e a Perspectiva de Gênero: Violência contra as Mulheres. Missão ao México, E/CN.4/2006/61/Add.4, 13 jan. 2006.

_____. Relatório da Comissão Internacional de Peritos da Organização das Nações Unidas, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Missão em Ciudad Juarez, Chihuahua, México. Novembro, 2003.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_ CEDAW _portugues.pdf. Acesso em 10 jan. 2016.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. "*Legítima defesa da honra". Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina*. CIMEL – Centre of Islamic and Middle Eastern Law, School of African and Oriental Studies, London University, UK, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.* In: O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o direito brasileiro. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro.* V. 2. *Parte especial: arts. 121 a 183.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 5v.

RUSSELL, Diana E. H. *The origin and importance of the therm femicide.* 2001. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 24 jan. 2016.

_____. *Defining femicide.* Introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 11/26/2012. Disponível em: http://www.dianarussell.com/defining _femicide .html. Acesso em: 24 jan. 2016.

RUSSELL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. *Femicide: sexist terrorism against women.* Buckingham: Open University, 1992.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Femicide in a global perspective.* New York and London: Teachers College, Columbia University, 2001.

RUSSELL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. *Femicide. The politics of woman killing.* New York: Twayne Publishers, 1992.

RUSSELL, Diana E. H.; VEN, Nicole Van de. *Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal.* Berkeley: Russell Publications,1990.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongivani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*. São Paulo em Perspectiva, Revista da Fundação SEADE, São Paulo, 2007, V. 13/Nº 4, p. 82-91.

SEGATO, Rita Laura. *Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente*. Série Antropologia, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

_____. *Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación*. In: Revista Herramienta, n. 49. Buenos Aires, 2011. Disponível em: http://www.herramienta.com.ar/revista-herramienta-n-49/femigenocidio-y-feminicidio-una-propuesta-de-tipificacion. Acesso em: 10 mar. 2016.

SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer.* (Senadora Ana Rita). Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer.* (Senadora Gleisi Hoffmann). Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso em 12 dez. 2016.

_____. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Emenda substitutiva.* (Senador Aloysio Nunes Ferreira). Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728. Acesso em 12 dez. 2016.

SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra. O caso Doca Street e algumas lembranças.* 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991.

_____. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Entrevistas e notas: Marly Motta, Verena Alberti. Edição de texto: Dora Rocha. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. *Da violência doméstica e familiar – artigo 5º*. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOARES, Will; ACAYABA, Cíntia. *Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha*. G1. São Paulo. 21 set. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html Acesso em: 13. Jan. 2017.

SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. Estadão. 06 out. 2014. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528 . Acesso em: 15 jan. 2017.

TJPE. *Sentença Penal na ação nº 001.1997.018410-8/00. Sessão do Tribunal do Júri*. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Disponível em: http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtml/resultado.xhtml Acesso em: 12 dez. 2016.

TJRJ. *Decisão nos autos da ação penal nº 0042033-61.2009.8.19.0203*. 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá. Data da publicação: 13 dez. 2010. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=70&descMov=Senten%E7a. Acesso em 12 dez. 2016.

TJSP. *Decisão na ação nº 224.01.2010.081957. Sessão do Tribunal do Júri*. Vara do Júri de Guarulhos. Data da publicação: Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo =68Y0A1R8L0000&processo.foro=224&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&c bPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=fabio+agostino+macedo&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1. Acesso em: 12 dez. 2016.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Feminicidio*. México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.

WAISELFISZ, Julio Jacobo (coord.). *Mapa da violência: homicídio de mulheres no Brasil*. Agosto de 2012. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em 10 jan. 2017.

WASHINGTON VALDEZ, Diana. *Cosecha de mujeres. Safari em el desierto mexicano*. México: Oceáno, 2005.

WESSELS, Johannes. *Direito penal. Parte geral*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1976.

XEXÉO, Artur; PINHEIRO; Flávio. *O júri deve ser popular*. Entrevista com Heleno Fragoso nas páginas amarelas da edição de 17 de dezembro de 1980, da revista Veja. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/heleno_entrevistas/arquivo 3.html. Acesso em: 13 jan. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La mujer y el poder punitivo*. Texto apresentado ao CLADEM, Lima, 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al*. *Direito penal brasileiro: primeiro volume. Teoria geral do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.